



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.953-C, DE 1990 (Do Sr. Victor Faccioni)

Dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, as prerrogativas profissionais e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. PAULO ROCHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo, e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: Dep. NELSON MORRO). **Parecer às emendas apresentadas em Plenário:** da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação das de nºs. 1 a 7 e 22 a 29, da de nº 20, com subemenda, e pela rejeição das emendas de nº 8 a 19 e 21 (relator: Dep. JOSÉ PIMENTEL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas de nºs. 1 a 29 (relator: Dep. ROLAND LAVIGNE).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - emendas apresentadas na Comissão (14)
 - termo de recebimento de emendas – 1990
 - termo de recebimento de emendas – 1991
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - substitutivo oferecido pelo relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas - 1994
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

V - Emendas apresentadas em Plenário (29)

VI - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator às emendas apresentadas em Plenário
- parecer reformulado
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

VII - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator às emendas apresentadas em Plenário
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

CAPÍTULO I

DOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS
DE CONTABILIDADE

Art. 1º - O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e os Conselhos Regionais de Contabilidade (CRC), criados pelo Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, constituem uma autarquia profissional, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa, operacional e financeira.

§ 1º - A fiscalização do exercício profissional será exercida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade.

§ 2º - A sede e foro do CFC, atualmente na cidade do Rio de Janeiro, deverão ser transferidos para o Distrito Federal por determinação regimental. Os Conselhos Regionais terão sede e foro nas Capitais dos Estados e Distrito Federal.

§ 3º - A fiscalização do exercício profissional nos Territórios Federais ficará a cargo do Conselho Regional designado pelo Conselho Federal.

Art. 2º - O CFC é constituído de membros efetivos e respectivos suplentes, representantes dos Estados onde existir CRC, e do Distrito Federal, eleitos por voto direto, pessoal, secreto e obrigatório mediante utilização de cédula única, em eleições realizadas concomitantemente com as dos CRC, admitida uma única reeleição consecutiva.

§ 1º - Cada chapa concorrente ao pleito no CRC poderá inscrever no mínimo 2 e no máximo 6 candidatos para concorrerem a cada vaga no CFC, considerando-se eleitos os mais votados e suplentes os demais.

§ 2º - O número de membros do CFC a ser eleito em cada Estado será proporcional ao de eleitores aptos a votar segundo a listagem do último pleito, determinado de acordo com os seguintes critérios:

I - 01 (um) efetivo com 01 (um) suplente até a média nacional de profissionais aptos a votar;

II - superado o dobro dessa média nacional e a cada nova média corresponderá mais 01 (um) efetivo com 01 (um) suplente, até o limite de mais 03 (três) efetivos com 03 (três) suplentes, totalizando 04 (quatro) efetivos e 04 (quatro) suplentes.

§ 3º - Ao Conselho Federal de Contabilidade compete baixar as instruções reguladoras das eleições, determinando previamente, para cada pleito, a distribuição das vagas entre contadores e técnicos em contabilidade.

Art. 3º - Os CRC terão, no mínimo, 10 (dez) Conselheiros, número esse que poderá ser aumentado de acordo com critério fixado no parágrafo primeiro, com igual número de suplentes, eleitos em sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório com utilização de cédula única, admitidas duas reeleições consecutivas.

§ 1º - O Conselho Federal de Contabilidade poderá autorizar o aumento do número de membros dos Conselhos Regionais desde que considerados indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades.

§ 2º - A proibição de reeleição também se aplica ao suplente que tenha exercido mais de 50% (cinquenta por cento) do mandato.

Art. 4º - Ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, será aplicada pena de multa em valor não excedente ao da anuidade.

Art. 5º - O CFC e os CRC são integrados por Contadores.

§ 1º - O mandato dos membros efetivos e suplentes é de 04 (quatro) anos, renovando-se sua composição de 02 (dois) em 02 (dois) anos, por 50% (cinquenta por cento) de seus membros.

§ 2º - Nos casos de falta ou impedimento, temporário ou definitivo, o membro efetivo será substituído pelo respectivo suplente e, na falta deste, pelo suplente que tenha a data do registro mais antigo na categoria profissional, feita a convocação pelo Presidente.

Art. 6º - Não pode ser eleito membro do CFC e de CRC, mesmo na condição de suplente, o profissional que:

I - tiver contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União;

II - houver lesado o patrimônio de qualquer entidade de fiscalização profissional;

III - não estiver, desde 05 (cinco) anos, antes da data da eleição, no exercício efetivo da profissão;

IV - tiver sido condenado por crime doloso, enquanto persistir os efeitos da pena;

V - não tiver cidadania brasileira;

VI - tiver má conduta comprovada;

VII - tiver sido demitido nos últimos 5 anos, por justa causa, de cargo administrativo ou de representação em entidade profissional, após trânsito em julgado de sentença irrecurável;

VIII - for ou tiver sido, nos últimos 05 (cinco) anos, servidor do CFC ou de CRC.

Art. 7º - A extinção ou perda de mandato ocorre:

I - em caso de renúncia;

II - por superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;

III - por condenação à pena de reclusão em virtude de sentença transitada em julgado;

IV - por destituição de cargo, função ou emprego, relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, decorrente de sentença transitada em julgado;

V - por falta de decoro ou conduta incompatível com a dignidade do órgão;

VI - por ausência, sem motivo justificado, de 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas em cada ano;

VII - por falecimento.

Art. 8º - Ao CFC compete:

I - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

II - exercer a função normativa, baixando os atos necessários à interpretação e execução desta lei, à disciplina e fiscalização do exercício profissional, bem como adotar as providências necessárias à realização de seus objetivos institucionais;

III - estabelecer as normas contábeis, bem como os princípios a elas pertinentes e às atividades dos profissionais da Contabilidade;

IV - disciplinar normas e procedimentos de auditoria e perícia contábil;

V - eleger os seus Presidente, Vice-Presidentes e membros de suas Câmaras;

VI - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o Território Nacional;

VII - organizar, instalar, orientar e inspecionar os CRC, bem como aprovar os seus orçamentos e examinar suas prestações de contas, neles intervindo, sempre que a medida for indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira e à garantia do princípio da hierarquia institucional;

VIII - examinar e aprovar o regimento interno dos CRC, propondo modificações que se fizerem necessárias para assegurar a unidade de orientação e procedimento;

IX - disciplinar o processo de suas eleições e dos CRC, com observância ao disposto nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º desta lei e dos seguintes princípios:

- a) sigilo e autenticidade de voto;
- b) voto por correspondência;
- c) recurso à instância superior.

X - instituir anuidades, taxas e multas devidas aos CRC, pelos profissionais, empresas de serviços contábeis e, inclusive, as entidades previstas no artigo 24, fixando os respectivos valores;

XI - aprovar o seu orçamento e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como operações referentes a mutações patrimoniais;

XII - dispor sobre o Código de Ética Profissional e funcionar como Tribunal Superior de Ética;

XIII - apreciar e julgar os recursos de decisões dos CRC;

XIV - conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos CRC, bem como prestar-lhes assistência técnica permanente e, eventualmente, financeira;

XV - emitir parecer conclusivo sobre as prestações de contas da administração, com prévio pronunciamento da Câmara de Contas;

XVI - emitir parecer conclusivo sobre as prestações ou tomada de contas dos CRC;

XVII - publicar no Diário Oficial da União o seu orçamento e respectivos créditos adicionais, bem como suas resoluções e demonstrações contábeis;

XVIII - manter intercâmbio com entidades estrangeiras congêneres e fazer-se representar em conclave no País e no Exterior, relacionados à Contabilidade e suas especializações, ao seu ensino e pesquisa, bem como ao exercício profissional, dentro dos limites dos recursos orçamentários disponíveis;

XIX - revogar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato baixado pelos CRC ou autoridades, que os representem, contrários a esta lei, ao seu Regimento Interno, ao Código de Ética, ou ainda provimentos baixados pelo CFC, ouvidos previamente os responsáveis;

XX - aprovar o seu quadro de pessoal, criar cargos e funções, fixar salários e gratificações, bem como autorizar a execução de serviços especiais;

XXI - funcionar como órgão consultivo dos poderes constituídos em assuntos relacionados com a contabilidade, ao exercício de todas as atividades e especializações a ela pertinentes, neles incluídos o ensino e a pesquisa em qualquer nível;

XXII - estimular a exatidão na prática da contabilidade, velando pelo seu prestígio, bom nome da classe e dos que a integram;

XXIII - assegurar, em sua plenitude, o exercício das atribuições dos contabilistas e zelar pelo respeito de suas prerrogativas;

XXIV - instituir e modificar o modelo das cédulas e cartões de identidade profissional e das insígnias privativas da profissão;

XXV - propor alterações na presente lei, colaborar com os órgãos públicos no estudo e solução dos problemas relacionados com o exercício profissional e da profissão, inclusive na área de educação;

XXVI - regular e disciplinar o exame de suficiência profissional;

XXVII - instituir e regular o programa de educação continuada;

XXVIII - instituir e regular o estágio profissional;

XXIX - incentivar o aprimoramento científico, técnico e cultural da profissão;

XXX - publicar o extrato do relatório anual de seus trabalhos juntamente com suas demonstrações contábeis, no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação;

XXXI - com exclusividade criar registros e normas especiais.

Art. 9º - Aos CRC compete:

I - elaborar e aprovar, em primeira instância, o seu Regimento Interno, submetendo-o à homologação do CFC;

II - eleger os seus Presidente, Vice-Presidentes e os membros de suas Câmaras;

III - processar, conceder, organizar, manter atualizado, baixar, revigorar e cancelar o registro de contadores, técnicos em contabilidade, estagiários e empresas de serviços contábeis;

IV - fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, examinando livros e documentos de terceiros quando necessário para instrução processual, representando às autoridades competentes sobre os fatos que apurar e cuja solução não seja de sua alçada;

V - aprovar o seu orçamento e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como as operações referentes a mutações patrimoniais, submetendo-os à homologação do CFC;

VI - publicar no Diário Oficial do Estado o seu orçamento e respectivos créditos adicionais, bem como suas resoluções;

VII - arrecadar anuidades, multas e taxas, bem como adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, recolhendo ao CFC os valores correspondentes à sua participação legal;

VIII - cumprir e fazer cumprir as disposições desta lei, do seu regimento interno, das resoluções do CFC e suas próprias e demais atos baixados por ambos os órgãos;

IX - expedir as carteiras e cartões de identidade aos profissionais e estagiários, neles registrados, e alvarás às empresas de serviços contábeis, que explorem tais atividades em nome individual ou sob forma societária;

X - julgar infrações e aplicar penalidades previstas nesta lei e em atos normativos baixados pelo CFC;

XI - funcionar como Tribunal Regional de Ética;

XII - promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes às anuidades, e multas em atraso, depois de esgotados os meios administrativos;

XIII - emitir parecer conclusivo sobre as prestações de contas da administração, com prévio pronunciamento da Câmara de Contas;

XIV - assegurar o pleno exercício das atribuições dos contabilistas e zelar pelo respeito às suas prerrogativas;

XV - estimular a exação na prática da contabilidade, velando pelo seu prestígio, bom nome da Classe e dos que a integram;

XVI - propor ao CFC as medidas necessárias ao aprimoramento dos seus serviços e dos sistemas de fiscalização do exercício profissional;

XVII - aprovar seu quadro de pessoal, criar cargos e funções, fixar salários e gratificações, bem como autorizar a execução de serviços especiais;

XVIII - manter intercâmbio com entidades nacionais congêneres e fazer-se representar em conclaves no País e no Exterior, relacionados à Contabilidade e suas especializações, ao seu ensino e pesquisa, bem como ao exercício profissional, nestes últimos com observância da disciplina geral, especialmente financeira, baixada pelo CFC;

XIX - tornar público o relatório anual de seus trabalhos, bem como as demonstrações contábeis;

XX - admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria de sua competência, bem como prestar-lhes cooperação técnica, com rigorosa observância ao princípio da reciprocidade;

XXI - contribuir para o aprimoramento técnico e cultural da Classe;

XXII - tomar medidas em defesa dos interesses da Classe;

XXIII - publicar o extrato do relatório anual de seus trabalhos juntamente com suas demonstrações contábeis, no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação no Estado ou no Distrito Federal.

Art. 10 - Os Presidentes do CFC e dos CRC têm mandato de 02 (dois) anos, cujo exercício estará condicionado à vigência do mandato como Conselheiro, permitindo-se-lhes uma única reeleição consecutiva.

§ 1º - Aos Presidentes incumbe a administração e a representação legal do respectivo Conselho, facultando-

se-lhes suspender o cumprimento de qualquer deliberação de seu Plenário, que lhes pareça inconveniente ou contrária aos interesses da instituição.

§ 2º - A decisão suspensa considerar-se-á revogada se o Plenário, na reunião subsequente, não a confirmar, por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 3º - Mantida a decisão, poderá o Presidente recorrer ao CFC que apreciará e julgará, com efeito suspensivo, os recursos interpostos.

§ 4º - A restrição prevista no caput deste artigo se aplica também ao Vice-Presidente, que, em caráter efetivo, vier a ocupar a Presidência por período superior a 50% (cinquenta por cento) do mandato presidencial.

§ 5º - Ao Conselheiro que exerceu a Presidência no biênio anterior, é vedado o exercício de qualquer Vice-Presidência no biênio imediatamente posterior.

Art. 11 - As receitas dos Conselhos de Contabilidade serão aplicadas na realização de suas finalidades institucionais.

§ 1º - Constituem receita do CFC:

- a) 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação de anuidades de cada CRC;
- b) legados, doações e subvenções;
- c) rendas patrimoniais;
- d) outras receitas legais.

§ 2º - Constituem receita dos CRC:

- a) 75% (setenta e cinco por cento) da arrecadação das anuidades);

- b) legados, doações e subvenções;
- c) rendas patrimoniais;
- d) taxas e multas;
- e) outras receitas legais.

CAPÍTULO II

DAS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS

Art. 12 - Constituem prerrogativas dos contadores, em quaisquer setores, de atividades de fins econômicos e sociais, tanto públicas quanto privadas, a organização e a execução de serviços de contabilidade em geral, especialmente:

I - escrituração contábil e fiscal, controle de seus livros, registros e documentos, admitida a execução desses trabalhos sob a supervisão local, direta e continuada de profissional habilitado;

II - coordenação e organização de inventários patrimoniais, para fins contábeis e avaliação de componentes ativos e passivos;

III - direção, supervisão e análise de serviços de Contabilidade em geral;

IV - levantamento, integração e análise de quaisquer tipos de demonstrações contábeis;

V - supervisão e execução de auditoria, projeção de demonstrações contábeis, perícias judiciais ou extrajudiciais, inclusive trabalhista, revisões permanentes ou periódicas, inspeção de documentos, livros, demonstrações contábeis e de contas em geral, assessoramento, consultoria e arbitragens contábeis, responsabilizando-se pelos pareceres, relatórios, laudos e certificados deles decorrentes;

VI - organização e chefia de auditoria, contabilidade e órgãos de funções equivalentes;

VII - assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades por ações e de entidades dotadas de órgãos semelhantes, bem como aos comissários de concordatas, síndicos de falências e liquidantes de acervos patrimoniais;

VIII - controle sobre o patrimônio contábil;

IX - planejamento, organização e implantação de sistemas e atividades contábeis;

X - análise de custos;

XI - avaliação de capitais investidos, com base em registros ou demonstrações contábeis;

XII - atualização monetária de contas patrimoniais e de resultados;

XIII - regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns;

XIV - conversão para nomenclatura em moeda brasileira, de demonstrações contábeis expressas em moedas estrangeiras;

XV - magistério das disciplinas contábeis, em cursos de quaisquer níveis e privativamente a Chefia do Departamento de Contabilidade das Universidades e Faculdades, ou similares;

XVI - representação no País, de instituições científicas ou de entidades de classe, em conclave sobre Contabilidade e suas especializações, ao seu ensino e pesquisa, bem como ao exercício profissional;

XVII - certificar a existência de bens entregues para a integralização de capitais ou transferência de negócios;

XVIII - verificação, apuração e avaliação de acervos patrimoniais em virtude de liquidação, fusão, cisão, expropriação do interesse público, transformação ou incorporação de entidades, bem como em razão de entrada, retirada, exclusão ou falecimento de sócios cotistas ou acionistas, incluídas as verificações de natureza fiscal;

XIX - avaliação de Fundos de Comércio;

XX - determinação da capacidade econômico-financeira das entidades, inclusive nos conflitos trabalhistas e tarifários;

XXI - votar e ser votado nos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade;

XXII - fiscalização tributária e de contribuições de qualquer natureza que requeiram o exame de registros contábeis ou fiscais;

XXIII - coordenar as atividades de auditoria que, pelas suas especificidades, exijam a participação de profissionais de outras áreas de conhecimento;

XXIV - exame e análise de processos de prestação e tomada de contas;

XXV - elaboração de relatórios, laudos, pareceres, certificados e quaisquer outras peças que exijam conhecimentos inerentes à contabilidade ou à aplicação de suas técnicas;

XXVI - supervisão, direção e acompanhamento de sistemas contábeis de escrituração, por processamento de dados.

§ 1º - Os documentos referentes ao exercício de prerrogativas profissionais somente terão valor jurídico e produzirão quaisquer efeitos quando assinados por profissionais registrados, com indicação da categoria profissional e do número do registro no CRC a que estiver jurisdicionado.

§ 2º - Resguardado o sigilo profissional, os documentos referidos no parágrafo anterior poderão ser arquivados no CRC por cópia autenticada e pelo tempo necessário, quando houver manifesta conveniência do profissional.

§ 3º - Os órgãos públicos de registro, especialmente os de registro de Comércio e os de títulos e documentos, somente arquivarão, registrarão ou legalizarão livros ou documentos contábeis, quando assinados por profissionais registrados, sob pena de nulidade dos atos e responsabilidade do respectivo oficial.

§ 4º - Nas entidades privadas e nos órgãos da administração pública direta, indireta, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações públicas, os empregos, cargos ou funções envolvendo atividades que se constituem prerrogativas definidas neste artigo, somente poderão ser providos e exercidos por profissionais registrados nos CRC.

§ 5º - As entidades e órgãos referidos no parágrafo anterior, sempre que solicitado pelo CFC ou CRC da respectiva jurisdição, são obrigados a comprovar que os ocupantes desses cargos, funções ou empregos são profissionais registrados.

§ 6º - As entidades privadas e os órgãos de administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e Territórios Federais, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e as Fundações Públicas somente poderão

contratar a prestação de serviços de auditoria contábil, externa e independente, de auditores com domicílio permanente no País, autônomos, consorciados ou associados.

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 13 - O exercício da profissão contábil, sob qualquer forma ou modalidade, é privativo dos Contadores e, observadas as especificações desta lei, dos técnicos em contabilidade e estagiários.

Art. 14 - O registro no CRC do domicílio profissional constitui a única e suficiente condição para a legalidade do exercício das prerrogativas da profissão em todo o território nacional.

Parágrafo único - A cédula de identidade profissional do contador e do técnico em contabilidade, expedida pelo CRC com observância do modelo aprovado pelo CFC, substitui, para efeito de prova, o diploma ou o certificado, tem fé pública, serve como cédula de identidade e habilita ao exercício da profissão.

Art. 15 - No caso de transferência de registro, o contabilista, individualmente, ou a empresa de serviços contábeis, deverá atender às exigências e formalidades estabelecidas pelo CFC.

Art. 16 - A partir do 2º ano de curso de Ciências Contábeis, ou após o estudo de no mínimo 300 (trezentas) horas aula de disciplina de contabilidade, o aluno matriculado poderá obter, junto ao CRC de jurisdição do respectivo estabelecimento de ensino, registro como estagiário, válido pelo prazo de até 4 anos, desde que revalidado anualmente, mediante comprovação da respectiva matrícula no curso.

§ 1º - Ao estagiário inscrito será expedido cédula de identidade, contendo os dados estabelecidos pelo CFC, que o habilita, sob supervisão e responsabilidade de profissional registrado, ao exercício das atividades previstas no inciso I do art. 12 e, ainda, na condição de auxiliar de Contador, e sob responsabilidade deste, às previstas nos incisos V e XVIII do mesmo artigo, em qualquer das hipóteses, exclusivamente no âmbito da jurisdição do CRC de seu registro.

§ 2º - O estagiário registrado será considerado como em estágio supervisionado, desde que atendidas todas as normas reguladoras da matéria.

§ 3º - Sempre que solicitado pelo CRC, o estagiário será obrigado a comprovar freqüência ao curso, sob pena de cancelamento de seu registro.

Art. 17 - Os contadores e técnicos em contabilidade poderão reunir-se para colaboração profissional recíproca sob a forma de sociedade civil de profissionais, adquirindo neste caso personalidade jurídica tão-somente com o registro de seus atos constitutivos no CRC de jurisdição de sua sede profissional.

Parágrafo único - O CFC disporá:

- a) sobre o registro das dependências, filiais ou sucursais das sociedades exploradoras das atividades técnico-contábeis;
- b) sobre o registro das sociedades com profissionais de outras profissões liberais consideradas afins.

Art. 18 - É considerado como exercendo ilegalmente a profissão e sujeito às penalidades previstas nesta lei:

I - o profissional que desempenhar qualquer das atribuições nela especificadas sem estar registrado no CRC da jurisdição;

II - o profissional que, embora registrado, não fizer, ou com referência a ele não tenha sido feita a comunicação exigida nesta lei.

CAPÍTULO IV

DA ANUIDADE

Art. 19 - A anuidade devida por profissionais, sociedades de profissionais e estagiários será paga na forma, condições e prazos fixados pelo CFC.

Parágrafo único - O recebimento das anuidades será condicionado à comprovação do pagamento da contribuição sindical, enquanto obrigatória.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20 - Constitui infração:

I - exercer a profissão sem registro no CRC ou, quando registrado, esteja impedido de fazê-lo, bem como facilitar, por ação ou omissão, o seu exercício por contabilista não registrado ou por leigo;

II - manter ou integrar empresa de serviço contábil em desacordo com o estabelecido nesta lei;

III - deixar de pagar ao CRC a anuidade, a contribuição sindical ou penalidade a que estiver sujeito, nos prazos estabelecidos;

IV - deixar de atender a exigência estabelecida no art. 24;

V - deixar, na qualidade de sócio de empresa de serviço contábil, de registrar no CRC em tempo hábil, qualquer alteração no contrato social, mudança de endereço, abertura de filiais ou sucursais de qualquer natureza, bem como atos semelhantes, necessários ao controle e fiscalização do exercício profissional;

VI - transgredir preceito do Código de Ética Profissional;

VII - transgredir as Normas Brasileiras de Contabilidade;

VIII - violar sigilo profissional;

IX - deixar de cumprir, nos prazos e condições estabelecidos, determinação emanada de lei, entidade, órgão ou autoridade profissional, quando notificado;

X - manter conduta incompatível com o exercício da profissão;

XI - faltar a qualquer dever profissional, estabelecido em lei ou norma baixada pelo CFC ou CRC;

XII - prestar concurso a clientes ou a terceiros, para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XIII - prejudicar, por dolo ou culpa, interesse que lhe houver sido profissionalmente confiado;

XIV - recusar-se a prestar contas a cliente de importâncias deste recebidas;

XV - reter abusivamente ou extraviar livros ou documentos contábeis que lhes tenham sido profissionalmente confiados;

XVI - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

XVII - deixar de apresentar declaração quanto à regularidade da sua situação contratual com o cliente, por ocasião da transferência de responsabilidade profissional com serviços contábeis;

XVIII - contratar honorários em valor inferior ao mínimo fixado nas tabelas de âmbito nacional ou regional com valores aprovados pela Federação, Sindicatos e Associações de Contabilistas e de Sindicatos e Associações de Empresas, devendo-se observar os seguintes critérios:

a) as Tabelas de Honorários profissionais deverão ser registradas nos Conselhos Regionais de Contabilidade;

b) as Tabelas de Honorários profissionais das Associações profissionais devem ser referendadas por Sindicatos.

XIX - deixar de comunicar a mudança de domicílio ou de endereço ao CRC de sua jurisdição;

Parágrafo único - Ato próprio do CFC classificará as infrações segundo a frequência e a gravidade da ação ou omissão praticada pelo profissional, bem como os prejuízos dela decorrentes.

Art. 21 - As penas disciplinares consistem em:

I - multa equivalente a até 100 vezes o valor da anuidade;

II - advertência;

III - censura reservada;

IV - censura pública;

V - suspensão do exercício profissional, pelo prazo de até três anos;

VI - cancelamento do registro profissional.

§ 1º - Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá as normas estabelecidas pelo CFC.

§ 2º - Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as conseqüências da infração.

§ 3º - As penas de advertência, censura reservada e multa, serão comunicadas ao apenado pelo CRC em ofício reservado.

§ 4º - Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso ao CFC, com efeito suspensivo:

- a) voluntário, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da decisão;
- b) *ex officio*, em igual prazo, contado da data da decisão, nos casos do inciso VI.

§ 5º - A suspensão por falta de pagamento de anuidade ou multas cessará, automaticamente, com a satisfação da dívida; a suspensão decorrente da recusa de prestação de contas a terceiros só vigorará enquanto a obrigação não for cumprida.

§ 6º - Os autos de infração, depois de julgados, constituem títulos extrajudiciais de dívida líquida e certa, para efeito da execução a que se refere o § 7º.

§ 7º - Não se efetuando, amigavelmente, o pagamento das anuidades e multas será cobrado pela via executiva, na forma da legislação vigente.

§ 8º - Os sócios respondem solidariamente pelos atos praticados pelas empresas de serviços contábeis.

Art. 22 - Na esfera administrativa, o poder de punir o profissional é atribuição privativa do CRC.

§ 1º - Em matéria disciplinar, o CRC deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer de seus membros ou de terceiro legitimamente interessado, através de processo regular, com audiência do acusado.

§ 2º - A denúncia somente será recebida quando assinada, declinada a qualificação do denunciante e acompanhada dos elementos comprobatórios do alegado.

Art. 23 - Será aplicada pena de suspensão do exercício profissional ao contabilista que incidir em erros reiterados, evidenciando incapacidade técnica ou inépcia profissional.

Parágrafo único - A reincidência acarretará aplicação da pena de suspensão por prazo indeterminado, até que o profissional seja aprovado em exame de suficiência, observadas as normas baixadas pelo CFC.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - As pessoas jurídicas, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, bem como suas filiais que executem, sob qualquer forma, serviços contábeis próprios, somente poderão executá-los depois que provarem, perante o CRC de sua jurisdição, que os que trabalham na parte técnica são profissionais registrados.

Parágrafo único - A substituição desses profissionais obriga a nova prova, por parte da respectiva entidade.

Art. 25 - As declarações de rendimentos de pessoas jurídicas, os laudos periciais e os pareceres de auditoria serão obrigatoriamente acompanhados de certificado de habilitação profissional fornecido pelo CRC da respectiva jurisdição

Parágrafo único - O certificado de habilitação profissional se constitui condição essencial à validade desses documentos, sendo obrigatória a sua exigência pelo órgão público ou entidade privada a que se destinam.

Art. 26 - Os Conselhos de Contabilidade estimularão e promoverão, por todos os meios a seu alcance, inclusive mediante concessão de subvenção e auxílio, segundo normas baixadas pelo CFC, realizações de natureza técnico-cultural, visando ao aprimoramento dos profissionais e à valorização da classe.

Art. 27 - Os estabelecimentos que ministrarem cursos de formação profissional de Contabilidade de qualquer nível fornecerão, até noventa dias da conclusão do curso, ao CRC da jurisdição de sua sede, relação dos alunos formados, contendo nome, filiação e endereço.

Parágrafo único - o descumprimento do disposto neste artigo será punido com pena de suspensão do responsável pelo estabelecimento, aplicada pelo órgão competente do Ministério da Educação, em processo regular, iniciado por denúncia do CRC respectivo.

Art. 28 - Às Câmaras de Contas dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade compete fiscalizar a gestão contábil, financeira e patrimonial, bem como emitir parecer prévio sobre as propostas orçamentárias e prestações de contas apresentadas pelos seus responsáveis.

Art. 29 - Os servidores dos Conselhos Federal e Regionais são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, sendo vedada a contratação de parentes consanguíneos e afins, até o 3º (terceiro) grau, de conselheiros e de ex-conselheiros, que tenham cumprido mandato nos últimos quatro anos.

Parágrafo único - A proibição aplica-se, nas mesmas condições, à contratação de parentes de servidores e ex-servidores.

Art. 30 - O CFC poderá criar Delegacias Federais, nos Estados e Territórios Federais, enquanto não houver condições econômico-financeiras para a instalação de CRC.

§ 1º - O CFC disporá sobre a criação de delegacias pelos CRC quando o Município tiver número de profissionais que a justifique.

§ 2º - A partir da verificação da existência de, pelo menos, 1/5 (um quinto) da média nacional de profissionais registrados em Estados já existentes ou que venham a ser criados, o CFC adotará as providências necessárias à instalação do respectivo CRC.

§ 3º - Excepcionalmente, o CFC poderá unificar a jurisdição de dois ou mais CRC, estabelecendo sede e foro provisórios, até que cessem as causas determinantes da medida.

§ 4º - A substituição da cédula de identidade profissional, prevista no parágrafo único do art. 14, somente será feita após 180 (cento e oitenta) dias contados da instalação do respectivo CRC.

Art. 31 - Vinte e cinco (25) de abril é consagrado "DIA DO CONTABILISTA".

Art. 32 - Os membros dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade poderão receber jeton por sessão a que comparecerem, observados os requisitos e condições estabelecidos pelo CFC.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33 - Aos técnicos em contabilidade, já registrados em CRC ou que venham a obter esse registro em até cinco anos, contados da data de publicação desta lei, são assegurados os direitos e prerrogativas definidos no art. 12, incisos I, II, III, VIII, XII, XVII, XXI e XXVI, e, limitados a curso de nível médio, os do inciso XV.

Parágrafo único - O exercício das prerrogativas, estabelecidas nos incisos III, IV, VIII e XII restringe-se às entidades por cuja contabilidade o profissional seja responsável.

Art. 34 - A partir do ano seguinte ao da vigência desta lei:

I - o atual curso de Técnico em Contabilidade passa a denominar-se Técnico em Escrituração Contábil e os que o concluírem receberão certificado de Técnico em Escrituração Contábil;

II - só o bacharel em Ciências Contábeis e os que lhes são legalmente equiparados poderão registrar-se em CRC, na categoria de contador;

III - qualquer outro curso na área da Contabilidade, mesmo reconhecido pelo Conselho Federal de Educação, terá a denominação cumum de Escrituração Contábil.

Art. 35 - O técnico em contabilidade que, na data da publicação desta lei, estiver registrado em CRC, ou que venha a fazê-lo nos termos do art. 33, poderá requerer o regis-

tro na categoria de contador, desde que atenda a uma das seguintes condições alternativas:

I - aprovação em curso especial de habilitação - CEH - para o que conte, na data da aprovação desta lei, no mínimo cinco anos de efetivo e ininterrupto exercício da profissão ou dez anos intercalados, regulamentado pelo CFC;

II - comprovação do exercício efetivo e ininterrupto da profissão, no mínimo por quinze anos ininterruptos ou vinte anos intercalados, anteriores à vigência desta lei.

§ 1º - O CEH será ministrado exclusivamente por estabelecimento de ensino superior que ofereça curso de graduação em Ciências Contábeis ou por centro de pós-graduação, reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação.

§ 2º - Fica estabelecido o prazo de cinco anos, contados da publicação desta lei, para o exercício dos direitos por ela conferidos.

Art. 36 - Durante os primeiros 5 (cinco) anos os técnicos em contabilidade poderão integrar o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade em até 50% (cinquenta por cento) de seus membros, representação que será diminuída na mesma proporção que decrescer sua participação na média nacional.

Art. 37 - As alterações introduzidas por esta lei, não asseguram aos profissionais por ela alcançados, o direito a obtenção ou pleito a benefícios nela não previstos expressamente.

Art. 38 - É vedado ao contabilista o exercício simultâneo dos cargos de Conselheiro no CFC e no CRC.

Art. 39 - As primeiras eleições para renovação dos membros do CFC e dos CRC, a se realizarem após a aprovação desta lei, elegerão tantos membros quantos forem necessários ao atendimento do disposto nos arts. 2º e 3º.

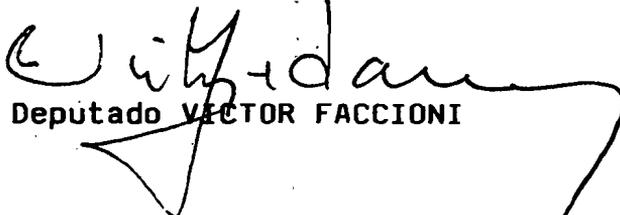
Art. 40 - O CFC, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta lei, baixará as normas necessárias à sua execução.

Art. 41 - A transferência da sede e foro do Conselho Federal de Contabilidade prevista no art. 2º deverá ocorrer no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da publicação da presente lei.

Art. 42 - Fica assegurada a atual composição dos Conselhos Regionais de Contabilidade.

Art. 43 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos-leis nºs 9.295/46; 9.710/46 e 1.040/69; e as Leis nºs 570/48; 3.384/58; 4.695/65; 5.730/71; 6.994/82; inciso 4º, parágrafo único do art. 22 e art. 26 da Lei nº 6.385/76 e final do § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404/76.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1990


Deputado VÍCTOR FACCIÓNI

J U S T I F I C A Ç Ã O

Na data em que se comemora o "dia do contabilista", neste ano da graça de 1990, acolhendo consubstanciado estudo e proposta do Conselho Federal de Contabilidade, que tem a sua frente o dinâmico Presidente **Ivan Carlos Gatti**, coadjuvado pelos Conselhos Regionais de todo o Brasil, honra-me sobremodo, na condição de profissional filiado ao Conselho Regional de Contabilidade do meu Estado, o Rio Grande do Sul, e sendo deputado desta Casa, acolher e apresentar o presente Projeto de Lei, o qual patenteia os anseios da classe em termos da necessária atualização da legislação que disciplina as atividades dos profissionais e da classe contábil brasileira.

Melhor do que eu poderia dispor a respeito, vejamos a própria justificativa que recebi do Conselho Federal de Contabilidade:

Datado de 27 de maio de 1946, o Decreto-Lei nº 9.295/46 é, no País, o mais antigo diploma regulamentador do exercício da profissão contábil.

O dos engenheiros, que era anterior (Decreto nº 23.569, de 1933) e que se constituía seu paradigma, também já foi reformulado, exibindo plena atualidade ao longo dos preceitos que integram a Lei nº 5.194, de 24.12.1966.

Sob o peso de quase cinco décadas, numa era onde a velocidade da evolução conta anos por meses, seria natural que se tornasse integralmente superado e anacrônico, instituindo permanentes dificuldades ao normal desempenho das atribuições dos órgãos incumbidos da fiscalização do exercício das atividades dos profissionais da Contabilidade.

Os líderes que integram os Conselhos de Contabilidade e as Entidades Sindicais têm sido exatos no cumprimento dos seus deveres, pois, tão logo notado que o Decreto-Lei 9295/46 perdia o controle da realidade a que objetiva disciplinar, iniciou-se o trabalho endereçado ao propósito de sua atualização.

O atual projeto, produto de trabalho longo, sério e cuidadoso, apesar de se situar no contexto revolucionário, ajustado à sua filosofia e em que pese contar com o apoio dos órgãos da Classe, não pode transformar-se em mais uma frustração dos que cumpriram o seu dever.

Enquanto não se obtiver o que se necessita para adequado desempenho da tarefa que incumbe aos CRC, a Classe vai vivendo ao "Deus nos dará" de milagrosa improvisação, sendo certo que já se vai exaurindo a criatividade que o poder da imaginação tem colocado a serviço da causa de sua sobrevivência.

O advento da reforma do ensino, com profundos reflexos na área profissional, ditou a necessidade de revisão das disposições que foram objeto de projetos anteriores.

Dessa revisão, processada segundo termos amplos e profundos, resultou o presente projeto.

Foram ouvidos vários órgãos e pessoas que, direta ou indiretamente, interessadas na solução do problema, ofereceram subsídios capazes de facilitar a difícil caminhada em busca da fórmula correta.

O objetivo básico do exaustivo processo de audiência nacional consistiu em buscar orientação definitiva sobre o grave problema do crescente domínio da Contabilidade pela profissionalização a nível médio.

A Contabilidade nasceu e se desenvolveu, no Brasil, de início, exclusivamente e, mais tarde até nossos dias, prevalentemente no plano de ensino médio. Embora lá a exclusividade resultasse de imperativo da realidade, eis que não havia alternativa para atendê-la diversamente, a partir da reforma do ensino da Contabilidade no plano superior (Dec.Lei nº 7.988, de 22.09.1945) e da regulamentação da profissão (Decreto-Lei nº 9.295, 27.05.1946), o seu predomínio na área secundária passou a ser mais o produto da inadequada solução resultante desse último diploma legal, uma vez que a realidade, trabalhada pela evolução, opostamente ao que ocor

ria, vem exigindo cada vez mais profissionais de formação universitária.

O tema, porque situado na alma da problemática a que o projeto procura dar solução adequada, merece desenvolvimento ao longo de explicações indispensáveis a esclarecer o universo das questões que o contingenciam.

Mesmo que se considere, *ad argumentandum tantum*, o curso de perito contador, instituído pelo Decreto-Lei nº 20.158, de 30.06.1931, como a primeira manifestação do ensino da Contabilidade no âmbito superior, as mínimas diferenças de prerrogativas profissionais que foram asseguradas aos respectivos diplomados não bastariam para configurar *descrimen* suficiente ao estabelecimento de divisória capaz de distingui-lo no mundo da profissão. Pelo contrário, a total promiscuidade observada no campo do exercício profissional, onde predominavam os práticos e os habilitados em nível médio, não permitiu qualquer distinção, de modo que a mínima diferença curricular, mais de quantidade (um ano), do que de qualidade, já mais logrou vingar como meio de discriminação de categorias hierarquizadas em níveis distintos. Aliás, a rigor, aí as raízes do mal que, transplantado para o Decreto-Lei nº 9.295/46, ensejou a formação do quadro com que hoje nos deparamos. Aquele diploma, editado no ano seguinte ao do advento da reforma do ensino da Contabilidade no nível superior (Decreto-Lei nº 7.988, de 22.09.45), poderia e deveria ter a este dado consequência e efetividade, instituindo um regime de prerrogativas profissionais capaz de estimular a matrícula nas Faculdades.

Interessante assinalar que o Decreto nº 1.339, de 09.01.1905, instituiu um curso geral, onde incluiu o de habilitação para guarda-livros, e um curso superior, que se destinava a habilitar para os cargos de agentes consulares, funcionários de companhias de seguro e chefes de Contabilidade de estabelecimentos bancários e de grandes empresas comerciais. Ambos com duração de 4 anos. Não foi dada qualquer designação aos respectivos diplomas.

Já o Decreto nº 17.329, de 28.05.1926, atribuiu aos diplomas a serem expedidos por aqueles cursos, as seguintes de nominações:

- a) "contador" para os que concluíssem o curso geral (4 anos, nível médio);
- b) "graduado em Ciências Econômicas e Comerciais" para os que concluíssem o curso superior.

Com a expressão designativa do diploma para o curso superior desapareceu a caracterização enunciada originalmente (Dec. 1.339), de chefes de Contabilidade.

Logo depois, surgiu o Decreto nº 20.158, de 30.06.1931, que, dentre os cursos técnicos, previu um de guarda-livros (dois anos) e um perito-contador (três anos), instituindo, no plano do ensino superior, o curso de administração e finanças (três anos).

O Decreto-Lei nº 1.535, de 23.08.1939, denominou "contador" o curso de perito-contador, sem qualquer modificação em sua estrutura. Apesar de exigir um ano mais do que o de guarda-livros, situava-se, também, a nível do ensino médio (só o de administração e finanças é que foi previsto no plano superior).

Com a reforma patrocinada pelo Decreto-Lei nº 6.141, de 28.11.1943, foi previsto, no segundo ciclo do ensino de segundo grau, o curso de Contabilidade, cujo diploma se deu o nome de técnico em contabilidade. Substituiu-se, dessa forma, o anterior curso de guarda-livros, aumentando-se de dois para três anos a carga curricular. Com isso, foi eliminada a diferença quantitativa que distinguia o de guarda-livros (2 anos), do de contador (3 anos).

A conceituação, clara, direta e explícita, do ensino da Contabilidade no plano superior é obra do Decreto-Lei nº 7.988/45, cujo art. 1º decalra: "O ensino, em grau superior, de ciências econômicas e de ciências contábeis e atuariais, far-se-á em dois cursos seriados".

Contudo e inexplicavelmente, o legislador de 1946 (D.L. nº 9.295) preferiu esquecer o legislador de 1945 (D.L. 7.988), tomando por modelo exclusivo a realidade anterior. O resultado é que, para definição e discriminação das prerrogativas, o D.L. 9.295/46 adotou, como ponto de partida e perspectiva, o profissional de nível médio, pinçando, no quadro geral armado pelo art. 25, algumas atribuições de menor significação prática para os contadores (art. 26).

Na composição da fórmula legal, o passado ditou o presente e condicionou o futuro, quando o correto teria sido que a recente reforma do ensino da Contabilidade no plano superior a influenciasse decisivamente, até para o fim de justificar a própria reforma.

Feita a partilha de atribuições entre as duas categorias sob o comando do princípio da acomodação, de modo a não alterar o equilíbrio do status quo ante, onde o predomínio do guarda-livros fez tradição, instaurou-se grave distorção com a outorga, aos profissionais secundários, de mais prerrogativas do que autorizam os conhecimentos ministrados pela respectiva formação curricular. A mesma causa determinou uma cadeia de efeitos negativos a partir do desestímulo ao jovem para matrícula em curso superior, onde teria que pagar muito mais, em qualidade e quantidade de estudos, para obter, no decisivo campo do exercício da atividade, praticamente o mesmo que lhe daria a formação secundária, em três anos de ensinamentos rudimentares, sem o fantasma do vestibular. Paradoxalmente, nesse mesmo período, a Contabilidade, tornando-se complexa em requintes que tocam à sofisticação, passou a solicitar, cada vez mais, profissionais de formação terciária e, até mesmo quaternária, se assim se pode designar aqueles que, após concluído o curso superior, realizam estudos sistematizados de aperfeiçoamento e especialização.

Urge realçar aqui ponto de maior importância. Tornou-se corrente afirmar que a diferença entre o técnico e o contador seria apenas de um ano de estudo, pois enquanto o

colegial comercial desenvolvia-se em três anos, o curso de Ciências Contábeis é de quatro anos.

Nada menos exato.

A diferença era e continua a ser de quatro anos, sem considerar o período que, normalmente, é dedicado aos chamados "cursos pré-vestibular". Sim, porque enquanto o curso técnico é feito dentro do próprio ensino médio, 2º ciclo (antes colégio comercial), o superior exige, preliminar e previamente, a conclusão daquele.

A atual estrutura do ensino, com a profissionalização generalizada nos cursos médios, permite melhor visão da exata e expressiva diferença que vai de um a outro, pois ambos se situam numa linha nítida de seqüência ascendente.

A expressão e a autonomia alcançadas pelas escolas técnicas de comércio, sobretudo em função do número de profissionais diplomados, estes com o domínio quantitativo quase absoluto no campo do exercício da atividade, permitiram que elas se emparelhassem às Faculdades para efeito de análise e comparação dos respectivos diplomados. Estes são habitualmente considerados profissionais completos e acabados para a vida prática, os técnicos após três e os contadores após quatro anos de bancos escolares. Tornou-se comum esquecer-se que para ingresso na Faculdade era necessário o colegial completo (3 anos), ou seu equivalente no caso do técnico (também 3 anos).

A confusão foi facilitada pelo sistema de definições e discriminação de prerrogativas profissionais do D.L. nº 9.295/46, onde, com exclusão dos setores específicos expressamente ressalvados para reserva aos contadores, tudo o mais é área de atuação comum.

O resultado objetivo dessa tremenda inversão de valores no quadro onde o ensino deságua na vida profissional, deveria ser, como foi e é, o crescimento geométrico dos

técnicos contra a progressão aritmética dos contadores. Aquele, muito além do necessário, permitiu a formação de mais de 700.000 diplomados em cursos de Técnico em Contabilidade, dos quais somente 217.000 registrados nos Conselhos e, portanto, no exercício da profissão, enquanto o ritmo de diplomação dos bacharéis em Ciências Contábeis se situa muito aquém do mínimo reclamado pelas necessidades do mercado de trabalho (praticamente todos os diplomados estão registrados nos Conselhos, onde fazem percentagem inferior a 20% do total).

A cada dia se torna mais agressivo o paradoxo entre o que pede a Contabilidade - profissionais de formação superior em condições de atenderem à complexidade da missão que a sociedade desenvolvida lhes confia e a resposta que lhe é dada pela estrutura do ensino em termos de crescente avalanche de técnicos de nível médio.

O erro, sobretudo de perspectiva, cometido em 1946, já alcançou longevidade além do suportável. A correção, que o projeto oferece, vem com atraso, cuja magnitude permite qualificar de secular.

As Leis nºs 5.692, de 1971, e 7.044/82, são o retrato mais completo da própria capacidade de reflexão, tanto no tempo, quanto no espaço, em extensão e profundidade; no substantivo, que conceitua a essência, e no adjetivo, que veste e qualifica.

Casando a educação geral à formação especial ao longo de inteligente dosimetria que permite ao aluno adquirir a cultura necessária ao lastreamento da habilitação profissional, abre oportunidade ao jovem para intelectualizar-se enquanto se profissionaliza e profissionalizar-se ao mesmo tempo em que recebe ensinamentos adequados à preparação para ascender ao ensino superior.

É importante sublinhar que a Contabilidade não é menos ciência de nível superior do que a Economia, a Engenharia, o Direito, a Administração. Bem analisadas as funções contábeis, sobretudo à luz das exigências do mundo hodierno, a Contabilidade leva a palma sobre suas congêneres, tanto no que toca à complexidade, quanto no que respeita às suas responsabilidades dentro do organismo social.

A evolução, precipitada pelo desenvolvimento econômico em ritmo de Brasil grande, amplia as fronteiras da Contabilidade como ciência de nível superior.

A cada dia mais se agrava a complexidade em mil versões de singular sofisticação.

Ganha realce e se consolida sua posição de centro do sistema em torno do qual gravita a responsabilidade pelo controle da vida das empresas. Estas se agigantam, se complicam, ganham versatilidade, se agilizam, crescem verticalmente em fusões e incorporações e alastram-se horizontalmente em sistemas de "holdings"; alcançam até o dom da onipresença, através das multinacionais que fazem do mundo pequeno para seu abraço grande.

A legislação avança e se torna complexa, tanto no campo civil, quanto no comercial, tributário e previdenciário. O regime das obrigações ajusta-se às exigências de um mundo escravo do reformismo. A par dos contratos novos, os velhos vestem novas roupagens, compondo profundas inovações.

Tudo isso se reflete, direta e impiedosamente, na área da Contabilidade, uma ciência profundamente técnica, uma técnica sempre em ação.

A Contabilidade, no portal desse mundo que caminha em délihrances de inovações e renovações, recebe o primeiro impacto, procede à triagem inicial, conduz cada fato ao lugar adequado sob controle documental específico, gerindo-o, ao longo de sua evolução.

Para bem realizar esse difícil mister, não lhe basta mais, como dantes, armas defensivas garantidoras da segurança de boa posição passiva, capaz de registros fiéis e adequados.

A Contabilidade enriquece cada vez mais o arsenal da capacidade de previsão, de modo a, com base nos dados colhidos e lançados no passado, ter o melhor plano de contas para o presente e traçar o caminho mais conveniente à evolução da empresa no futuro.

Aprimorando sua clássica postura de registradora passiva, edifica o aparelhamento que lhe vai permitindo a perspectiva do futuro, de modo a condicionar, previamente, os próprios rumos que a empresa deverá seguir para melhor se realizar como unidade viva do progresso do País.

Não há dúvida de que a Contabilidade é ciência que exige, para seu desempenho, profissionais de nível superior.

Não será demais salientar que, na proporção assinalada, a Contabilidade é caso único, *sui generis*. Nas outras pouquíssimas atividades, onde já há profissionais de nível médio, inexistente o regime de prerrogativa parede-e-meia com as do ensino superior. A nítida distinção entre as duas categorias, proporcional à distância que vai de uma a outra formação curricular, não permitiu que o médio se expandisse à custa de terreno indevidamente tomado ao superior. Cada um recebe em prerrogativas o que dá em estudos.

A vigência, durante quase cinco décadas, do regime de prerrogativas que mais confunde do que distingue o contador do técnico, ensejou que o número destes ultrapasse a 700.000, dos quais 217.000 registrados.

Esses técnicos são senhores de direitos adquiridos sobre as prerrogativas concedidas nos termos e nas proporções do Decreto-Lei nº 9.295/46.

Formada e firmada a consciência de que não é mais possível prosseguir no erro, as discussões vêm se alongando de há muito sobre qual, dentre as possíveis, a melhor solução.

A preservação dos direitos dos técnicos diplomados, bem como dos alunos já matriculados no curso (à luz do pressuposto de que o fizeram na expectativa do direito assegurado pela legislação vigente, observa o princípio "tempus regit actus").

Entretanto, atendendo a esse fato mesmo, surgiram dificuldades, inclusive na área terminológica.

A manter-se, para os novos diplomados, com prerrogativas menores (corretas), a mesma designação - técnicos em contabilidade - o efeito, a curto prazo, seria a confusão de mãos dadas à balbúrdia. Sim, porque, além do número do registro, cada técnico teria que mencionar, nos trabalhos, a data da diplomação. E o pior é que o Conselho, antes de fiscalizar, precisaria apurar aquela data.

A expressão "técnico em contabilidade" apresenta-se comprometida, em termos irreversíveis, com a situação que se tornou fato consumado ao longo de tantos anos de existência. Sua permanência, para designar os futuros habilitados a nível médio, com novo regime de prerrogativas, não se mostra possível.

Tornou-se fundamental o encontro de outro nome que, também adequado para expressar o profissional de nível médio da Contabilidade, se ajustasse ao quadro das exigências da reforma do ensino, onde a designação técnico resulta de acordo internacional.

Com vistas a melhor ajustar a solução ao quadro geral do ensino de segundo grau, mantivemos contatos com educadores, técnicos e autoridades.

Na definição das prerrogativas profissionais (art. 12), invertendo orientação tradicional, parte-se do contador, que, restituído à posição adequada a espelhar sua importância na escala da hierarquia profissional, passou a ser o centro de gravitação do sistema.

O fato de ter ocorrido gigantesca evolução na área da Contabilidade, que se situa no escalão avançado das forças de comando e vanguarda do processo de desenvolvimento econômico, não exigiu ampliação na área dos conceitos que definem as prerrogativas. Basicamente, porque o que se ampliou foi o conteúdo e não o continente. As expressões fundamentais são as mesmas, com nova e/ou maior significação. Nesse campo, o neologismo não encontra clima favorável. E isso é inteligente, eis que seria problemático se a evolução se realizasse ao longo de um processo de multiplicação por cissiparidade, onde a expressão nova e enriquecida da mesma atividade se apresentasse sob nome diverso.

Ademais, a solução é indispensável ao rigorismo com que se houve o projeto na preservação dos direitos adquiridos dos atuais técnicos (art. 33).

Só terá sentido a reformulação da Lei de Regência da profissão se a estrutura orgânica e funcional com que for dotada tiver condições para, simultaneamente, bem responder aos desafios que lhe propõe a realidade presente e afastar ou corrigir os erros que a prática de 43 anos vem catalogando.

O ponto fundamental e nevrálgico da reformulação estruturada reside, como esclarecido, na eliminação da causa responsável pela distonia que se constitui o grande equívoco da Contabilidade no Brasil: a formação de profissionais de nível médio com prerrogativas que o colocam parede-e-meia com os profissionais de nível superior.

Procura-se inverter a tendência que colocou a evolução profissional na contra-mão, transferindo incentivos,

que hoje operam em benefício da formação em nível médio, para a área do ensino superior.

Isso rigorosamente dentro de uma política de atendimento dos interesses superiores do País e sem qualquer prejuízo para os técnicos existentes, cujos direitos estão preservados.

Aliás, bem ponderados todos os fatores que integram a equação armada para resolver o problema da Contabilidade, a reforma beneficia os técnicos atuais, pois, estanca a válvula que permitiu a superpopulação de sua área, com a formação de contingentes pelo menos quatro vezes superior à capacidade do mercado de trabalho. Somente essa drenagem permitirá, a prazo razoável, o restabelecimento do equilíbrio entre oferta e procura. Ademais, as fórmulas de estímulo, que visam a facilitar, para eles, o acesso ao curso superior, acabarão elevando-os a esse nível, onde estarão privilegiadamente situados à conta da experiência adquirida no exercício de prerrogativas, que já lhes assegura o desempenho de quase tudo que o contador faz.

Como "há males que vêm para bem", o excesso de técnicos existentes constitui uma das garantias para realização da reforma estabelecida no projeto.

Sim, porque, não fora assim, no prazo de carência para que o novo sistema produza frutos, o mercado de trabalho poderia ser desagradavelmente surpreendido com eventual queda de oferta de profissionais.

Contudo, a safra de técnicos já diplomados e, pois, com direitos adquiridos, suprirá, com folga, a demanda das necessidades durante o tempo suficiente para que as escolas superiores respondam ao desafio e correspondam à nova situação.

A elaboração do projeto segue a melhor técnica legislativa, aliando generalidade, concisão e precisão para o fim de ser alcançado o ideal do "multa paucis", milenarmente aconselhado.

A fórmula, que nos permitiu concentrar em 43 artigos matéria que diplomas equivalentes distribuem em mais de uma centena de preceitos, ajusta-se, de corpo e alma, à mentalidade implantada pelos princípios da delegação, descentralização e desconcentração, ensejando que os diplomas maiores fiquem na essência, reservada a tarefa explicitadora aos provimentos situados na competência escalonada pelos patamares descendentes da hierarquia.

Deslevo especial mereceu a ordenação, coordenação e conjugação dos dispositivos, de modo a estruturá-los em sistema, onde cada parte se entrosa no todo, observados os vínculos de pertinência, as relações de similitude e as correspondências de causa e efeito.

No capítulo I, a inovação maior reside na distribuição da matéria, eis que, temos às disposições comuns ao órgão maior - o CFC - e aos subordinados - os CRC - com o que são evitadas repetições que seriam fatais dentro da estrutura do tratamento distinto.

Embora categoria em extinção, os técnicos em contabilidade perfazem, somente os registrados, 80% do total dos contabilistas. Além disso, o projeto lhes assegura, em toda plenitude, o direito adquirido. Daí se lhes ter permitido participarem de 50% (cinquenta por cento) dos Conselhos, observada a condição estabelecida no art. 36. A justa esperança de todos é que os técnicos, dando vida à fórmula prevista no art. 35, se tornem contadores .

O órgão, antes de fiscalizar e para fiscalizar, precisa disciplinar e orientar o exercício da profissão. Embora na expressão fiscalizar se contenha, como pressupostos iminentes e sob forma implícita, os princípios-necessidades de orientação e disciplina, o parágrafo primeiro do art. 1º os torna explícitos, garantindo-lhes ênfase compatível com sua nobreza.

A explicitação se mostra tão mais aconselhável quanto a matéria é enfocada dentro do quadro da função ética, que incumbe aos Conselhos exercer.

Aliás, os Conselhos, essencialmente, orientam e disciplinam o exercício da profissão, através dos provimentos. A mesma fiscalização cifra-se à tarefa da aferição da observância dos mesmos.

As disposições incluídas no art. 2º e seus §§ 1º, 2º e 3º tratam da composição e eleição dos membros do Conselho Federal de Contabilidade.

O art. 3º define a composição e eleição dos membros dos Conselhos Regionais. O voto é obrigatório e o profissional que faltar ficará sujeito ao pagamento de multa - § 2º.

O art. 7º, suprimindo a lacuna da legislação em vigor, prevê os casos de extinção ou perda de mandatos. Sua necessidade é óbvia e os preceitos repetem, com redação mais apurada, normas em vigor para órgãos congêneres.

Ao elencar a competência dos Conselhos Federal e Regionais (arts. 8º e 9º), o projeto procura incluir tudo o que, efetivamente, se constitui atribuição desses Órgãos. Para suprir as naturais e notórias deficiências do Decreto-Lei nº 9.295, o Conselho Federal vem utilizando a edição de provimentos, de modo a lhe assegurar a atuação sobre toda a área que a necessidade lhe jurisdicionou.

Cumprе ressaltar, também, que as inovações resultaram do processo, de autenticidade e legitimidade reconhecidas, de adoção de institutos vigorantes, com êxito, nas áreas de entidades congêneres.

As disposições sobre a receita (art. 11) procuram compensar a do CFC uma vez fixada em 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação de anuidades de cada CRC.

No setor das prerrogativas profissionais, que o projeto trata no capítulo II, a legislação vigente registra atraso ciclópico, tanto mais que carrega graves deficiências congêntas. Aí a origem dos problemas mais penosos e cruciantes dos Conselhos, eis que, a insuficiência instrumental tem dificultado e até obstado a disciplina de áreas fundamentais à realização de suas finalidades.

Na elaboração das definições incluídas nesse capítulo, utilizamos, ao máximo, o recurso da consulta aos problemas anotados ao longo da vida dos Conselhos e às fórmulas adotadas pela legislação dos órgãos congêntes. Nessa edificação conceitual, cada termo foi detidamente ponderado, aferindo todos os possíveis e prováveis reflexos hermenêuticos.

Já esclarecemos os fundamentos que aconselham técnica utilizada na conceituação e atribuição das prerrogativas profissionais nos termos do que dispõem o art. 12 e seus incisos e parágrafos. As disposições determinadas pelos §§ 1º ao 6º, implícitas no sistema legal de garantia do exercício das prerrogativas, já lograram, em diplomas de profissões congêntes, o estágio de exigência expressa. O projeto segue a orientação:

Embora a legislação em vigor, somando diplomas que cobrem o último meio século, imponha, "expressis verbis" a obrigatoriedade de os órgãos públicos respeitarem as determinações sobre privatividade do exercício de funções contábeis por contabilistas habilitados, muitos ainda permanecem à margem da lei, não raro mediante utilização de sofismas e expedientes menos recomendáveis. Tal marginalidade tem sido facilitada pela enorme dispersão dos preceitos endereçados a esse fim, razão por que os reunimos, consolidados e atualizados, no art. 13. Idêntica medida já foi perfilhada pelas leis das demais profissões.

O art. 14 define o registro em CRC em caráter nacional. Está extinto o registro secundário.

A transferência do registro está prevista no art. 15.

O projeto no art. 16 prevê o registro em CRC do estudante de curso de Ciências Contábeis na qualidade de estagiário.

Atento que a profissão é exercida pelo profissional, pessoa física (este é que faz o curso e se diploma, ganhando habilitação cultural), enquanto a pessoa jurídica, mero instrumento daquele, explora a atividade, o projeto consagra tal distinção terminológica em todas as passagens.

A fórmula transcende ao preciosismo de linguagem, exibindo valor prático relevante para acabar com a tendência, que ganha corpo até nos arraiais técnicos, de se confundir o exercício com a exploração, com o que se endeusa pessoa jurídica e se marginaliza e até se subalterniza a pessoa natural.

O contadorando, após cursar dois anos da Faculdade ou estudar no mínimo 300 (trezentas) horas-aula de disciplina de Contabilidade, detém condições para exercer, autonomamente, as atribuições profissionais na condição de auxiliar de contador. O projeto permite ao contadorando o registro, provisório e temporário, na categoria de estagiário.

O problema, que se constitui o maior tormento dos Conselhos de Contabilidade e dos contabilistas, reside nas sociedades destinadas à exploração dos serviços contábeis.

A disposição inserida no art. 15 do Decreto-Lei nº 9.295 constitui a maior válvula de admissão e acobertamento do exercício profissional por leigos.

Na oportunidade de ser edificada nova regência legal, acha-se que o problema deve ter solução definitiva aos informes de concepção atualizadíssima.

Nada justifica que as empresas tenham tratamento uniforme quando distintos seus fins, tal como ocorre com as destinadas à prestação de serviços profissionais em cotejo com as que têm por escopo a realização de objetivos econômicos no campo comercial ou industrial. A empresa de capital tem nestes a pedra de toque de sua vida, que é, na essência, econômica, enquanto que a profissional tem, na prestação de serviços dessa natureza, sua própria razão de ser.

O transplante de fórmulas comuns aplicadas ao comércio e à indústria, para reger as sociedades surgidas no mundo profissional foi, nos primórdios, de lógica e acertos indiscutíveis. A história da evolução das atividades e do direito consigna empréstimos semelhantes, em que a fórmula antiga serve à inovação, até quando esta cria sua própria vestimenta.

Contudo, já decorreu o prazo máximo que poderia ser havido como razoável para que as empresas profissionais passem a ter disciplina adequada à regência de suas peculiaridades.

A lei orgânica da Ordem dos Advogados do Brasil inaugurou fórmula de tratamento específico das sociedades profissionais, submetendo-as ao seu integral controle, afastada qualquer ingerência, quer dos registros civis das pessoas jurídicas, quer das juntas comerciais.

Os Conselhos de Contabilidade, na trilha pioneiramente aberta pela Lei nº 4.215/63, desejam implantar o sistema de controle integral sobre as empresas contábeis, sob a designação de escritórios de Contabilidade, assegurando-lhes, assim, desde a nomenclatura, posição singular, distinta e distanciada das empresas em geral, desde que sejam constituídas só por profissionais da Contabilidade registrados em CRC - art. 17.

Se o profissional, que é o único autorizado a exercer a profissão, tem toda sua vida controlada pelos Conselhos, desde o nascimento (registro) até a morte (cancelamento), por maior razão deve se submeter ao mesmo regime a sociedade, que é apenas a reunião de profissionais.

A empresa ou sociedade contábil, cujo "nomen juris" será sempre escritório de contabilidade, poderá organizar-se sob forma societária, integrada exclusivamente por contabilistas.

Atendendo a que podem surgir, com a evolução, situações que justifiquem a admissão de outros profissionais, o projeto prevê a faculdade, capitulando-a nas mãos prudentes do CFC - art. 17, parágrafo único, letra **b**.

Um dos setores mais falhos e lacunosos do Decreto-Lei nº 9.295 é o relativo às infrações disciplinares, onde até o insuficiente apresenta deficiência.

A quase totalidade dos dispositivos incluídos no capítulo V constitui inovação, mas, apenas, no âmbito dos Conselhos de Contabilidade, porque as leis mais recentes de outras profissões já os perfilham, sendo pequenas as variações de uma a outra.

Os conceitos, que definem as infrações disciplinares, foram "adotados", observadas as peculiaridades do exercício profissional do contabilista e o propósito, onipresente no projeto, de buscar o aprimoramento redacional - art. 20.

Temos, ainda, no capítulo V, as "penalidades e sua aplicação". Aqui, além de seguirmos a lição dos órgãos que já conquistaram legislação mais avançada, levamos em conta a difícil experiência vivida sob normas e instrumentos legais notoriamente inadequados.

A lei da Ordem dos Advogados é extremamente casuística ao edificar o mecanismo de aplicação das penalidades, resultando um sistema complexo e laborioso, onde o excesso de detalhamento acaba por se transformar em obstáculos à sua operosidade.

As leis de outras profissões, especialmente as mais recentes, acolhem fórmula menos rígida, optando por um sistema de provimentos genéricos, que gravitam em torno de parâmetros expressamente definidos - art. 21.

Sobre a matéria "recursos", o § 4º, do art. 21, consagra fórmula peculiar à autonomia das autarquias, repetindo princípios incluídos nas leis dos demais órgãos de fiscalização profissional.

O regime de liberdade de denúncia não pode ser estruturado à margem dos princípios da responsabilidade. Daí a disposição inserida no art. 22, § 2º. O art. 23 e seu parágrafo único regulam efeitos da aplicação da pena de suspensão em casos especiais.

Os órgãos de fiscalização do exercício profissional foram criados para fiscalizar esse exercício, punindo os profissionais que se desviam dos caminhos regulares. Trata-se do princípio de que a corporação, formada pelos próprios profissionais, é que detém condições para conhecer e julgar as infrações, punindo os responsáveis. Consequente e inevitavelmente deve-lhe pertencer, como atribuição exclusiva, o poder de punição (art. 22). Essa é a regra consagrada em todos os demais congêneres.

No capítulo VI, DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, temos alguns preceitos que merecem alusão.

O art. 24 prevê a obrigatoriedade das pessoas jurídicas, de um modo geral, de provar perante os Conselhos Regionais de Contabilidade que os serviços contábeis nelas executados os são por profissionais legalmente habilitados.

O certificado de habilitação profissional constitui o expediente mais simples e econômico à efetiva fiscalização do exercício profissional, evitando que os leigos pratiquem atos que constituem prerrogativas dos contabilistas - art. 25.

Os Conselhos precisam e devem, na medida de seus recursos, estimular as realizações de natureza cultural. Trata-se de função imanente a todo e qualquer órgão que se dedique a problemas relacionados ao exercício profissional. Aí a razão do art. 26.

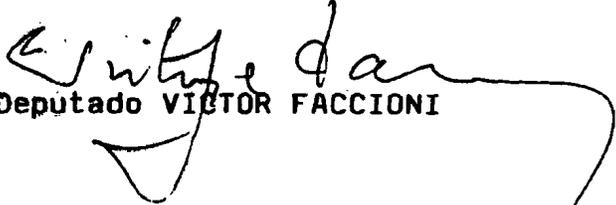
Embora a competência dos Conselhos consista em registrar os profissionais que desejam exercer a atividade, fiscalizando tal exercício, o controle do número dos diplomados lhes interessa vitalmente. Em primeiro lugar, porque todo diplomado é candidato em potencial a registro. E depois porque, numa época em que a preocupação e até a obrigação de todos no sentido de cooperar para que se realize o objetivo que visa a adequar o ensino às necessidades do mercado de trabalho, o conhecimento do número dos formandos se apresenta como requisito importante aos estudos endereçados a esse propósito - art. 27.

O art. 29 mantém o princípio definido no art. 8º do D.L. nº 1.040/69 de que os servidores dos Conselhos de Contabilidade são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentando-se o impedimento da contratação de parentes de Conselheiros, ex-Conselheiros e de servidores.

Cada dispositivo está assentado em fundamento capaz de justificá-lo e legitimá-lo.

O projeto, no conjunto de suas disposições, forma um sistema, onde as partes, ordenadas entre si, coordenam-se em função do todo, este orientado à conta do superior objetivo a atingir - estruturação dos Conselhos e disciplina das atividades relacionadas ao exercício profissional.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1990.


Deputado VÍCTOR FACCIÓNI

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**DECRETO-LEI N.º 9.295, DE 27 DE
MAIO DE 1946**

Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DA CARTEIRA PROFISSIONAL

Art. 15 — Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei.

Parágrafo único — As substituições dos profissionais obrigam a nova prova, por parte das entidades a que se refere este artigo.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral,
b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;

c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

Art. 26. Salvo direitos adquiridos *ex-vi* do disposto no art. 2.º do Decreto n.º 21.033, de 8 de Fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea c do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados.

**DECRETO-LEI N.º 9.710 — DE 3 DE
SETEMBRO DE 1946**

Dá nova redação a dispositivos do Decreto-lei n.º 9.295, de 27 de Maio de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas as seguintes alterações no Decreto-lei n.º 9.295, de 27 de Maio de 1946:

I) "Art. 5.º O mandato dos membros do Conselho Federal de Contabilidade durará três anos, salvo o do representante do Governo Federal."

"Parágrafo único. Um terço dos membros do Conselho Federal será renovado para o seguinte triênio."

II) "Art. 10.

"a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17."

III) "Art. 17. A todo profissional registrado, de acordo com este Decreto-lei, será entregue uma carteira profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional respectivo, a qual conterá:"

IV) "Art. 39. A renovação de um terço dos membros do Conselho Federal, a que alude o parágrafo único do art. 5.º, far-se-á no primeiro Conselho mediante sorteio para os dois triênios subsequentes."

Art. 2.º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURECO G. DUTRA.

*Octacílio Negrão de Lima.
Carlos Coimbra da Luz.
Gastão Vidigal.
Ernesto de Souza Campos.*

**DECRETO-LEI N.º 1.040 — DE
21 DE OUTUBRO DE 1969**

Dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros, e dá outras providências.

**DECRETO-LEI N.º 7.988 — DE 22
SETEMBRO DE 1945**

Dispõe sobre o ensino superior de ciências econômicas e de ciências contábeis e atuariais

DECRETO N. 20.158 — DE 30 DE JUNHO DE 1931

Organiza o ensino comercial, regulamenta a profissão do contador e dá outras providências

DECRETO-LEI N. 1.535 — DE 23 DE AGOSTO DE 1939

Altera a denominação do Curso de Perito-Contador e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Curso de Perito-Contador, de que trata o art. 1º do Decreto n. 20.158, de 30 de junho de 1931, passa a denominar-se Curso de Contador.

Parágrafo único. Fica modificada, na mesma forma, a denominação do diploma a que alude o art. 28 do referido decreto.

Art. 2.º Continuam em vigor, para o curso cuja denominação ora é modificada, as disposições constantes dos Decretos ns. 20.158, citado, e 21.033, de 8 de fevereiro de 1932.

Art. 3.º Para o provimento em cargos públicos de Contador será obrigatória, além de quaisquer outras exigências, a apresentação do diploma de Contador ou de Perito-Contador, expedido por estabelecimento de ensino comercial oficial ou reconhecido pelo Governo Federal, devidamente registrado na repartição competente.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.



DECRETO-LEI N. 6.141 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1943

Lei Orgânica do Ensino Comercial

LEI N.º 3.384 — DE 28 DE ABRIL DE 1958

Dá nova denominação à profissão de guarda-livros.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os profissionais habilitados como guarda-livros, de acordo com os decretos números 20.158, de 30 de junho de 1931, e 21.033, de 8 de fevereiro de 1932, bem como os técnicos em contabilidade, diplomados em conformidade com o disposto no Decreto-lei n.º 6.141, de 28 de dezembro de 1943, modificado pelo Decreto-lei n.º 8.191, de 20 de novembro de 1945, passam a integrar a categoria profissional de técnicos em Contabilidade, com as atribuições e prerrogativas atualmente conferidas aos guarda-livros.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1958; 137.º da Independência e 70.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Clovis Salgado.

Parsifal Barroso.

LEI N.º 5.730 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1971

ALTERA O DECRETO-LEI N.º 1.040, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969,
QUE DISPÕE SOBRE OS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS
DE CONTABILIDADE, REGULA A ELEIÇÃO DE SEUS
MEMBROS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LEI N.º 6.994, DE 26 DE MAIO DE 1982

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO VALOR DAS ANUIDADES E TAXAS
DEVIDAS AOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES DO EXERCÍCIO
PROFISSIONAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LEI N.º 6.385 — DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1976

*Dispõe sobre o mercado de valores
mobiliários e cria a Comissão de
Valores Mobiliários.*

CAPÍTULO V

Das Companhias Abertas

Art. 22. Considera-se aberta a companhia cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação na bolsa ou no mercado de balcão.

Parágrafo único. Compete à Comissão expedir normas aplicáveis às companhias abertas, sobre:

I — a natureza das informações que devam divulgar e a periodicidade da divulgação;

II — relatório da administração e demonstrações financeiras;

III — a compra de ações emitidas pela própria companhia e a alienação das ações em tesouraria;

IV — padrões de contabilidade; relatórios e pareceres de auditores independentes;

V — informações que devam ser prestadas por administradores e acionistas controladores, relativas à compra, permuta ou venda de ações emitidas pela companhia e por sociedades controladas ou controladoras;

VI — a divulgação de deliberações da assembleia geral e dos órgãos de administração da companhia, ou de fatos relevantes ocorridos nos seus negócios, que possam influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia;

VII — as demais matérias previstas em lei.

CAPÍTULO VII

Dos Auditores Independentes, Consultores e Analistas de Valores Mobiliários

Art. 26. Somente as empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários poderão auditar, para os efeitos desta Lei, as demonstrações financeiras de companhias abertas e das instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários.

§ 1º — A Comissão estabelecerá as condições para o registro e o seu procedimento, e definirá os casos em que poderá ser recusado, suspenso ou cancelado.

§ 2º As empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes responderão, civilmente, pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções previstas neste artigo.

LEI N.º 5.194 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966
REGULA O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE ENGENHEIRO,
ARQUITETO E ENGENHEIRO-AGRÔNOMO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS (2)

LEI N.º 5.692 — DE 11 DE AGOSTO DE 1971
FIXA DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO DE 1.º E 2.º GRAUS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (6)

LEI N.º 7.044, DE 18 DE OUTUBRO DE 1982

*Altera dispositivos da Lei n.º 5.692, de
11 de agosto de 1971, referentes à profissio-
nalização do ensino de 2.º grau.*

LEI N.º 4.215 — DE 27 DE ABRIL DE 1963
DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

LEI Nº 4.695 — DE 22 DE JUNHO DE 1965

Dispõe sobre a composição do Conselho Federal de Contabilidade e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Conselho Federal de Contabilidade compõe-se de, no mínimo, 9 (nove) membros e igual número de suplentes, todos brasileiros, profissionalmente habilitados na forma da legislação em vigor.

§ 1.º a eleição de seus membros e respectivos suplentes será feita por delegados-eleitores, um para cada Conselho Regional, por este designado em reunião especialmente convocada.

§ 2.º O Presidente será eleito pelo Conselho Federal dentre os seus membros, com mandato de 3 (tres) anos,

podendo ser reeleito, condicionada sempre a duração do período presidencial à do respectivo mandato como conselheiro.

§ 3.º A eleição, a que se refere o parágrafo 2.º, far-se-á na primeira sessão imediata à posse do terço renovado.

Art. 2.º Ao Conselho Federal de Contabilidade compete fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas, devidas pelos profissionais e pelas firmas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de junho de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira

LEI N.º 6.404 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976
DISPÕE SOBRE AS SOCIEDADES POR AÇÕES (1)

CAPÍTULO XV — EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Seção II — Demonstrações Financeiras

Art. 177 — A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

§ 3.º — As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, e serão obrigatoriamente auditadas por auditores independentes registrados na mesma comissão.

DECRETO N. 23.569 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933

Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor

DECRETO N. 1339 — DE 9 DE JANEIRO DE 1905

Declara instituições de utilidade pública a Academia de Commercio do Rio de Janeiro, reconhece os diplomas por ella conferidos, como de caracter official; e dá outras providencias.

DECRETO N. 17.329 — DE 28 DE MAIO DE 1926 (*)

Approva o regulamento para os estabelecimentos de ensino técnico commercial reconhecidos oficialmente pelo Governo Federal.



LEI N.º 570, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1948

Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946, que criou o Conselho Federal de Contabilidade e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Juntamente com os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade ainda não instalados serão eleitos tantos suplentes quantos forem os membros componentes de cada um daqueles órgãos, fixados pela forma indicada no artigo 9.º do Decreto-lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946.

Art. 2.º O Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade já instalados promoverão, dentro de trinta dias da publicação desta Lei a realização de eleições para a escolha dos suplentes correspondentes aos membros efetivos escolhidos pela forma indicada na alínea b do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946.

Parágrafo único. Por ocasião das eleições, a que se refere este artigo, serão preenchidas as vagas existentes em cada Conselho, para completar o período restante dos mandatos.

Art. 3.º O mandato dos suplentes é de período igual aos dos membros efetivos e se renovará da mesma forma.

Parágrafo único. A renovação do mandato a que se refere o artigo 3.º do Decreto-lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946, e também a dos suplentes, será processada anualmente depois de completo o primeiro triênio, permitida a reeleição, em qualquer caso.

Art. 4.º São elevadas a Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros) e Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), respectivamente, as anuidades a que se referem os artigos 21 e 22 do Decreto-lei n.º 9.295 de 27 de maio de 1946.

Art. 5.º Além da anuidade e do custo da carteira profissional, poderão ser cobrados emolumentos sobre averbações, certidões e outros atos, que forem fixados nos regulamentos dos Conselhos Regionais aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 6.º A perda do mandato dos membros efetivos do Conselho Federal de Contabilidade e dos Conselhos Regionais ocorrerá:

- a) por falecimento ou renúncia;
- b) pela superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;
- c) pela ausência sem motivo justificado, a três sessões consecutivas ou pela interpolada, em cada ano.

Parágrafo único. Ocorrida a perda do mandato, será convocado o suplente mais votado ou, havendo caso de empate de votação, o que conte registro mais antigo no respectivo Conselho Regional.

Art. 7.º Os Conselhos Regionais poderão firmar acordos para a criação de Delegacias Municipais e Distritais de inscrição e fiscalização, dentro dos respectivos recursos financeiros.

Art. 8.º O Conselho Federal de Contabilidade se comporá de dez membros, dos quais nove eleitos pela forma estabelecida na alínea b do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946, observada a proporção fixada no seu parágrafo, e o Presidente, designado na forma da alínea a do mesmo artigo.

Art. 9.º O parágrafo único do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a ter a seguinte redação:

“A Constituição do Conselho Federal de Contabilidade obedecerá, em relação aos membros enumerados na linha b deste artigo à seguinte proporção: dois terços de contadores e um terço de guarda-livros”.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República.

Eunício G. Dutra,
Correia e Castro,
Honório Monteiro.

Aprovado o Recurso.

Em 10/03/95



RECURSO Nº 178, DE 1994
Contra Decisão Conclusiva de Comissão
(Do Sr. Victor Faccioni e outros)

Requer, na forma do artigo 132, parágrafo 2º, do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 4.953, de 1990, seja apreciado pelo Plenário.

(PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.)

Senhor Presidente

Os Deputados abaixo assinados, com base no art. 132, parágrafo 2.º, do Regimento Interno, recorrem ao Plenário contra a aprovação de alguns dispositivos, especificamente dos artigos 16 e 33, do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei n.º 4.953, de 1.990, que "Dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, as prerrogativas profissionais e dá outras providências" discutido e votado, conclusivamente, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Por entender que trata-se de matéria que, por sua complexidade e importância, deve ser exaustivamente

1. a eliminação dos Técnicos em Contabilidade do Plenário do Conselho Federal de Contabilidade e dos Conselhos Regionais de Contabilidade;

2. a inoportunidade da criação de uma nova categoria profissional (os Técnicos em Escrituração).

Ausente o Relator, Deputado Nelson Morro, no dia da votação pela Comissão, e tendo com ele conversado após a identificação das disposições injustas e indevidas que, se mantidas no Substitutivo, viriam a prejudicar uma classe laboriosa que com muita razão se insurgiu diante do fato, nele encontramos total concordância no sentido de revisar o Substitutivo apresentado, porquanto trata-se de sugestão que recebeu de setores do CFC - Conselho Federal de Contabilidade, e que acolheu sem saber que se tratava de um posicionamento que não fora discutido com toda a classe, e que agora o próprio CFC vem solicitar seja revisado.

Entendendo que para o exame do presente Recurso seja de grande importância avaliar a manifestação das entidades do próprio setor contábil solicitando a retificação do Substitutivo em questão, anexamos ao presente requerimento documentos recebidos do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul - CRCRS, e da Associação Profissional dos Técnicos em Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul - ATP, que motivaram a solicitação em pauta, e que, uma vez aprovada, possibilitará sejam feitas as retificações necessárias no Substitutivo apresentado ao PL 4.953/90.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1.994.

Handwritten signature

analisada e debatida pela composição plenária da Casa, apresentamos o presente Recurso.

Sala das Sessões, em de outubro de 1.994

VICTOR FACCIONI	ANTONIO MORIMOTO
NILSON GIBSON	LUIZ MOREIRA
JOSE FORTUNATI	MERVAL PIMENTA
JOSE LOURENCO	JOSE CARLOS ALELUIA
ARMANDO PINHEIRO	PEDRO IRUJO
BETO MANSUR	PINHEIRO LANDIM
OSVALDO MELO	ARACELY DE PAULA
ARNALDO FARIA DE SA	ANNIBAL TEIXEIRA
CARLOS VIRGILIO	MARCOS FORMIGA
MARCELINO ROMANO MACHADO	MARCELO BARBIERI
TELMO KIRST	EXPEDITO RAFAEL
JAIR BOLSONARO	CLOVIS ASSIS
OSVALDO BENDER	FETTER JUNIOR
CELIA MENDES	DARCI COELHO
HUGO BIEHL	SIMAO SESSIM
HAROLDO LIMA	JOAO RODOLFO
BONIFACIO DE ANDRADA	ANGELO MAGALHAES
BENEDITO DOMINGOS	MAURICIO NAJAR
VALDEMAR COSTA NETO	PAULO OCTAVIO
WERNER WANDERER	NELSON MARQUEZELLI
GASTONE RIGHI	COSTA FERREIRA
JESUS TAJRA	JOSE LUIZ MAIA
PHILEMON RODRIGUES	BASILIO VILLANI
JOAO DE DEUS ANTUNES	JOSE BURNETT
SALATIEL CARVALHO	AVENIR ROSA
LUCIANO PIZZATTO	VITORIO MALTA

ASSINATURAS CONFIRMADAS.....	52
ASSINATURAS DE APOIAMENTO.....	0
ASSINATURAS REPETIDAS.....	5
ASSINATURAS ILEGIVEIS.....	0
ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM.....	0
ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS.....	0
ASSINATURAS DE SENADORES.....	0

REPETIDA

17 - MARCELINO ROMANO MACHADO (REPETIDA)
 18 - NILSON GIBSON (REPETIDA)
 22 - ARNALDO FARIA DE SA (REPETIDA)
 43 - ARMANDO PINHEIRO (REPETIDA)
 45 - HUGO BIEHL (REPETIDA)

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas
Of. nº 045/94

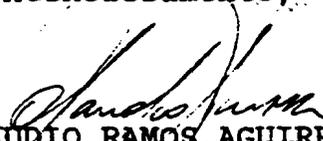
Brasília, 24 de novembro de 1994.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que o Recurso, do Sr. Victor Faccioni, "Contra a decisão conclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação sobre o Projeto de Lei nº 4.953, de 1990", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

052 assinaturas válidas; e
005 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,


CLAUDIO RAMOS AGUIRRA

Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
Câmara dos Deputados
N E S T A

JUSTIFICACAO

Fomos surpreendidos após a aprovação do PL 4.953/90 na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, com Emenda Substitutiva contendo alguns dispositivos de conteúdo e alcance não previstos nas discussões prévias com as entidades representativas do setor contábil brasileiro e que também não foram avaliados por ocasião da votação na referida Comissão, quais sejam:

EMENDA N.º 01/90
folha 01
DATA: 30.06.90

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

EMENDA Nº , SUBSTITUTIVA, AO PROJETO DE LEI Nº 4.953, DE 1990, que "Dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, as prerrogativas profissionais e dá outras providências."

DÊ-SE a seguinte redação ao Art. 1º e seus parágrafos:

"Art. 1º O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e os Conselhos Regionais de Contabilidade (CRC), criados pelo Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, constituem uma autarquia profissional, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa, patrimonial e financeira, destinada a fiscalizar o exercício das profissões contábeis.

§ 1º A sede e foro do CFC é no Distrito Federal. Os CRC terão sede e foro nas capitais dos Estados e na sede do Distrito Federal.

§ 2º A fiscalização do exercício profissional nos Territórios Federais será da competência do Conselho Regional designado pelo Conselho Federal."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda aperfeiçoa o texto da proposição, na conformidade da técnica legislativa e da linguagem jurídica. Funde o § 1º com o "caput", no sentido de explicitar neste a finalidade institucional da autarquia federal, que é a fiscalização das profissões de contador, auditor, técnico em contabilidade ou outras que surgirem. Foi suprimida a referência à autonomia operacional, porque compreendida na administrativa, e acrescida a autonomia patrimonial, porque não confundida com a financeira. Para a sede e foro foi repetida a regra expressa contida no art. 3º do Decreto-lei nº 9.295, que fixa a sede no Distrito Federal. O retardamento da mudança do órgão central para Brasília não modificou sua sede.

Constitui reivindicação da Ordem dos Contadores do Brasil, que afirma não terem sido ouvidas as entidades de contadores; ou bacharéis em ciências contábeis, ao contrário da assertiva contida na justificação do Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 20 de junho de 1990.



EMENDA Nº , SUBSTITUTIVA, AO PROJETO DE LEI Nº 4.953, DE 1990, que "Dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, as prerrogativas profissionais e dá outras providências."

DÊ-SE a seguinte redação ao Art. 2º e seus parágrafos:

"Art. 2º O órgão deliberativo do CFC é constituído de contadores, representantes de cada CRC, eleitos nominalmente segundo o princípio majoritário, pelos membros registrados da respectiva categoria, por voto direto, secreto e obrigatório, mediante cédula única, em eleições realizadas concomitantemente com as dos CRC.

§ 1º Serão conselheiros efetivos os mais votados, no limite dos cargos, e conselheiros suplentes os que os seguirem em ordem decrescente de votos, na circunscrição de cada CRC.

§ 2º A quantidade de membros do CFC, a serem eleitos na circunscrição de cada CRC, será proporcional ao número de contadores aptos a votar, segundo a listagem do último pleito, na conformidade do seguinte critério:

a) um conselheiro até a média nacional de profissionais aptos a votar;

b) superado o dobro dessa média nacional; a cada quantitativo igual à média será acrescido um conselheiro, até o limite de quatro membros efetivos.

§ 3º Será admitida uma única reeleição consecutiva.

§ 4º Ao Conselho Federal de Contabilidade compete baixar as instruções reguladoras das eleições."

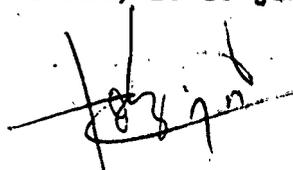
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa o texto da proposição legislativa, conforme sugestão da Ordem dos Contadores do Brasil.

O Conselho Federal de Contabilidade, como cabeça da autarquia federal, não se compõe só dos profissionais que o dirigem mas do conselho deliberativo, ou plenário, da secretaria, de câmaras e outros órgãos. Em harmonia com o art. 5º do Projeto, a emenda explicita que o órgão deliberativo compõe-se de contadores, como tal membros efetivos, pois suplentes não compõem nenhum órgão, pois substituem ou sucedem a membros efetivos, tornando-se iguais

a eles. O projeto quer, acertadamente, instituir a eleição nominal mas, impropriamente, mandou que o voto seja pessoal, o que é óbvio. Por outro lado, os conselheiros não representam os Estados nem o Distrito Federal mas sim os CRC neles localizados. Outrossim, seria antidemocrático limitar ao mínimo ou ao máximo a quantidade de candidatos, além do que incompatível a eleição nominal com a formação de chapas para titular e suplente. Substituí o inadequado substantivo jurisdição, que é específico para o âmbito de autoridade do Poder Judiciário, pelo termo circunscrição, próprio para a órbita da autoridade administrativa. Por contraditório até com o art. 5º, foi suprimida a parte final do § 3º do Projeto, aqui transformado em § 4º, pois não há porque partilhar vagas com profissionais do segundo grau de ensino, no órgão normativo da autarquia de fiscalização de profissionais universitários.

Sala da Comissão, 20 de junho de 1990



EMENDA Nº , **SUBSTITUTIVA**, ao Projeto de Lei nº 4.953, de 1990, que "Dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, as prerrogativas profissionais e dá outras providências."

DÊ-SE a seguinte redação ao Art. 3º e seus parágrafos:

"Art. 3º O órgão deliberativo dos CRC terá, no mínimo, dez conselheiros, quantidade que poderá ser aumentada de acordo com o critério fixado no parágrafo segundo, eleitos nominalmente segundo o princípio majoritário, pelos contadores registrados no respectivo CRC, por voto direto, secreto e obrigatório, mediante cédula única.

§ 1º Serão considerados eleitos os mais votados e suplentes os demais, na ordem decrescente dos votos obtidos, proibida mais de uma reeleição consecutiva, inclusive para o suplente que tenha exercido mais de cinquenta por cento do mandato.

§ 2º O Conselho Federal de Contabilidade poderá autorizar o aumento do número de membros dos Conselhos Regionais, desde que considerados indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades."

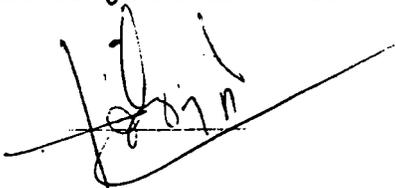
JUSTIFICAÇÃO

A emenda acolhe reivindicação da Ordem dos Contadores do Brasil, que esclarece não terem sido ouvidas as entidades de contadores na elaboração da proposição legislativa, ao contrário da assertiva feita em sua justificação.

Explicita que é o órgão deliberativo, ou plenário, dos CRC, que serão constituídos pela quantidade mencionada de conselheiros, pois nos CRC há também a secretaria, algumas câmaras e outros serviços. Deixa claro que a eleição será nominal, segundo o princípio majoritário, e define o corpo de eleitores como os contadores registrados, pois cabe a autarquia fiscalizar profissionais universitários e também de segundo grau. Corrige o equívoco da assertiva de que os suplentes compõem também o órgão, pois substituem e sucedem os membros efetivos. Uniformiza com a regra do CFC a limitação de reeleição para uma só vez, significando a permissão para duas eleições consecutivas. O restante está como redigido no Projeto, com aperfeiçoamentos redacionais.

Sala da Comissão, 20 de junho de 1990.

0.5 - (SET/85)



EMENDA Nº , SUPRESSIVA, ao Projeto de Lei nº 4.953, de 1990, que "Dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, as prerrogativas profissionais e dá outras providências."

SUPRIMAM-SE os incisos XXV, XXVI, XXVII, XXVIII e XXIX do Art. 8º.

JUSTIFICAÇÃO

A extirpação dos dispositivos citados é pleiteada pela Ordem dos Contadores do Brasil a fim de impedir a ampliação da competência do Conselho Federal de Contabilidade para as atribuições compreendidas nos incisos, pelos seguintes fundamentos:

a) pertence ao Governo, privativamente, a iniciativa das leis que disponham sobre "criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública", portanto também das autarquias federais (CF, art. 61, § 1º, II, e) e ao Con-

gresso Nacional, de forma ampla, "dispor sobre todas as matérias de competência da União" (CF, art. 48, caput), sendo inócuo e in-jurídico, no mínimo, dar ao CFC competência para propor alterações à lei em que se convertesse o projeto ou para colaborar com os de mais órgãos públicos no estudo e solução de problemas relacionados com o exercício das profissões contábeis (inciso XXV);

b) afigura-se infringência ao direito individual ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer (CF, art. 5º, XIII), além de encerrar duvidosa eficácia, permitir que a autarquia fiscalizadora das profissões contábeis possa regular e disciplinar o exame de suficiência profissional, instituir e regular o programa de educação continuada, instituir e regular o estágio profissional e incentivar o aprimoramento científico, técnico e cultural dos profissionais, transferindo para a repartição fiscalizadora matéria inerente às instituições de ensino ou ao Conselho Federal de Educação e à Secretaria de Ensino Superior do Ministério da Educação (incisos XXVI a XXIX). Além de não ser procedimento racional uma instituição pública assumir deficiências de outras, o exame de suficiência profissional, mesmo quando obrigado em lei, encerra o questionamento da capacidade examinadora por pessoas que se superporiam aos professores universitários que já capacitaram os profissionais, da criação de mercado cativo de trabalho e do insucesso do exame de habilitação em profissões em que a prática foi experimentada.

Sala da Comissão, 20 de junho de 1990.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'H. J. M.', written over a horizontal line.

EMENDA Nº , SUBSTITUTIVA, ao Projeto de Lei nº 4.953, de 1990, que "Dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, as prerrogativas profissionais e dá outras providências."

DÊ-SE a redação abaixo aos incisos seguintes do Art.8º:

"Art. 8º

II - exercer a função normativa, baixando os atos necessários à execução desta lei;

III - estabelecer normas contábeis pertinentes às atividades dos profissionais da Contabilidade, desde que não restrinjam os direitos individuais ou sociais nem a criatividade tecnológica ou a liberdade científica;

IV - disciplinar procedimentos de auditoria e perícia contábeis, com a mesma ressalva feita no inciso precedente;

X - fixar, nos termos da lei aplicável a todas autarquias de fiscalização profissional, os valores das contribuições anuais, taxas e multas devidas aos CRC pelos profissionais, sociedades e empresas de serviços contábeis;

XII - dispor sobre os Códigos de Ética do Contador, das Sociedades e das Empresas de Serviços Contábeis;

XVIII - manter intercâmbio com entidades estrangeiras congêneres e fazer-se representar no País e no Exterior em conclave relacionados à fiscalização das profissões contábeis, dentro do limite dos recursos orçamentários disponíveis;

XXI - servir como órgão consultivo dos poderes constituídos em assuntos relacionados à fiscalização dos prestadores de serviços contábeis;

XXIII - assegurar, em sua plenitude, o exercício das atribuições dos profissionais da contabilidade e zelar pelo respeito a suas prerrogativas;

XXIV - instituir e modificar o modelo das cédulas e cartões de identidade profissional e das insígnias privativas das profissões contábeis;

XXX - publicar anualmente no Diário Oficial da União o extrato do relatório da gestão do período administrativo anterior, com as demonstrações contábeis correspondentes, assim como a lista dos profissionais, das sociedades e das empresas registradas nos CRC;

XXXI - criar e normatizar, com exclusividade, registros especiais de profissionais, sociedades e empresas prestadores de serviços contábeis."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, preparada pela Ordem dos Contadores do Brasil, introduz os seguintes aperfeiçoamentos nas atribuições propostas para o Conselho Federal de Contabilidade:

a) expurga a pretensão de normatizar a interpretação da lei, restringindo a competência normatizadora à aplicação da lei; e elimina ainda a parte final do inciso II, porque implícita na execução (disciplinar a fiscalização e adotar providências necessárias à realização dos objetivos institucionais);

b) exclui da possibilidade normatizadora o estabelecimento de princípios pertinentes às normas contábeis e resguarda os direitos individuais e sociais (postos em nível constitucional), mais a criatividade tecnológica e a liberdade científica, pois a normatização de procedimentos nessa área causaria a estagnação cultural (inciso III);

c) faz idêntica ressalva aos direitos, à criatividade e à pesquisa, na disciplinação de procedimentos de auditoria e pericia (inciso IV);

d) substitui a inconstitucional pretensão de instituir contribuições compulsórias, taxas e multas, pela competência de fixar os valores, pois é da competência do Congresso Nacional dispor sobre "sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas" (CF, art. 48, I), de acordo com a qual decretou a Lei nº 6.994, de 26/5/82, instituindo os parâmetros para cobrança de contribuições por todos os conselhos federais de fiscalização profissional (inciso X);

e) explicita a atribuição dispositiva relacionada a código de ética para a profissão do contador e, já que o projeto inclui nos administrados as pessoas jurídicas, adita os códigos de ética das sociedades e empresas de serviços contábeis (inc.XII);

f) restringe a participação da autarquia, no País e no exterior, a conchaves relacionados à fiscalização das profissões contábeis, pois a pretensão de representar-se em assuntos relacionados à contabilidade em geral, inclusive ao ensino e à pesquisa, extrapola da finalidade institucional da autarquia e facilitaria a realização de turismo pessoal a expensas de recursos públicos, como já feito no passado (inciso XVIII);

g) de forma semelhante, limita a função de consultoria governamental, para a autarquia, à matéria de fiscalização profissional, além do que não pode ser exclusiva (inciso XXI);

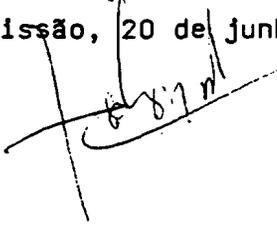
h) substitui a ficta profissão de "contabilista" (que pretende englobar graus de ensino diferentes) por "profissionais da contabilidade" (inciso XXIII);

i) corrige para o plural o substitutivo "profissão" e a complementa com o adjetivo "contábeis", pois as profissões contábeis compreendem contadores (nível universitário) e técnico em contabilidade ou de escrituração contábil (segundo grau) no próprio projeto (inciso XXIV);

j) circunscreve a publicação do extrato do relatório e das demonstrações contábeis no Diário Oficial da União, conforme é próprio de qualquer instituição federal, e manda divulgar também a relação dos profissionais, das sociedades e das empresas habilitadas para a prestação de serviços contábeis (inciso XXX);

k) explicita a nebulosa atribuição pretendida para criar com exclusividade registros e normas especiais, delimitando a competência a cadastros especiais de profissionais, sociedades e empresas prestadoras de serviços contábeis (inciso XXXI);

Sala da Comissão, 20 de junho de 1990.



EMENDA Nº , **SUBSTITUTIVA**, ao Projeto de Lei nº 4.953, de 1990, que "Dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, as prerrogativas profissionais e dá outras providências."

DÊ-SE a seguinte redação aos incisos especificados do Art.9º:

"Art. 9º

III - processar, conceder, organizar, manter atualizado, baixar, revigorar e cancelar o registro de contadores, técnicos em contabilidade ou escrituração contábil, estagiários, sociedades e empresas de serviços contábeis;

IV - fiscalizar o exercício profissional na área de sua circunscrição, examinando livros e documentos de terceiros quando necessário para instrução processual, representando às autoridades competentes sobre fatos que apurar e cuja solução não seja de sua alçada;

IX - expedir as cédulas e cartões de identidade aos profissionais e estagiários registrados no CRC, e alvarás às sociedades e empresas de serviços contábeis;

XIV - assegurar o pleno exercício das atribuições dos profissionais da contabilidade e zelar pelo respeito a suas prerrogativas;

XV - estimular a exatidão na prática da contabilidade, velando por seu prestígio e das classes profissionais que a exercem;

XVIII - manter intercâmbio com entidades nacionais congêneres e fazer-se representar no País em conclaves relacionados à fiscalização profissional;

XXIII - publicar anualmente, no Diário Oficial do Estado ou do Distrito Federal, extrato do relatório de gestão referente ao período administrativo anterior, com as demonstrações contábeis correspondentes."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda, elaborada pela Ordem dos Contadores do Brasil, insere os seguintes aperfeiçoamentos nas atribuições dos Conselhos Regionais de Contabilidade:

a) inclui as sociedades profissionais, esquecidas que foram no projeto (incisos III e IX);

b) substitui o substantivo "jurisdição", inerente ao Judiciário, pelo substantivo "circunscrição" (inciso IV);

c) substitui carteiras por cédulas de identidade, em coerência com o art. 8º, XXIV, e suprime a parte explicativa e desnecessária referente às empresas de serviços contábeis (inc. IX);

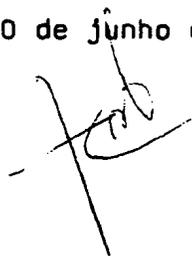
d) substitui "contabilistas" por "profissionais da contabilidade", pois há duas categorias hierarquizadas (inciso XIV);

d) no cuidado ao prestígio profissional, restringe-o à contabilidade e às classes que a praticam, suprimindo a referência ao indivíduo (inciso XV);

e) ao permitir a participação em conclaves, restringe-a àqueles realizados no País, pois ao CFC pode-se admitir a participação no exterior, e quando a matéria é relacionada à fiscalização profissional, porquanto o ensino e a ciência são da competência das instituições acadêmicas e de classes, prevenindo-se o turismo à conta de recursos públicos, como abusivamente feito no passado (inciso XVIII);

f) limita a publicação das prestações de contas, ao mesmo tempo que a obriga, em Diário Oficial da Unidade da Federação em que tem sede o CRC, como é próprio das instituições governamentais (inciso XXIII).

Sala da Comissão, 20 de junho de 1990



EMENDA Nº , **SUPRESSIVA**, ao Projeto de Lei Nº 4.953, de 1990, que "Dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, as prerrogativas profissionais e dá outras providências."

SUPRIMAM-SE os incisos XXI e XXII do art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

Acolhendo solicitação da Ordem dos Contadores do Brasil, esta emenda quer impedir que os Conselhos Regionais de Contabilidade extrapolem de sua finalidade fiscalizadora das profissões contábeis. Cabe às instituições de ensino e associações culturais e científicas cuidar do aprimoramento técnico e cultural das classes profissionais em geral. Outrossim, é função das associações classistas e dos sindicatos defender os interesses das respectivas classes, sendo até incompatível que seja feita por qualquer organismo governamental e, menos ainda, exatamente pela autarquia federal que tem por missão fiscalizar o exercício profissional sobre os integrantes dessas classes.

Sala da Comissão, 20 de junho de 1990



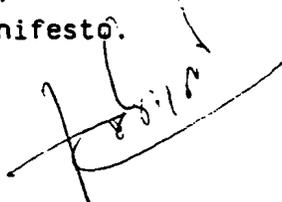
EMENDA Nº ; **SUPRESSIVA**, ao PROJETO DE LEI Nº 4.953, de 1990, que "Dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, as prerrogativas profissionais e dá outras providências."

SUPRIMA-SE o Art. 25 do Projeto de Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Acolhendo pedido da Ordem dos Contadores do Brasil, esta emenda contrapõe-se à cartorária indústria de taxas implícita no dispositivo citado, ao tornar obrigatório o acompanhamento de certificado de habilitação profissional, fornecido pelo CRC da circunscrição administrativa do respectivo profissional, nas declarações de rendimentos de pessoas jurídicas, nos laudos periciais e nos pareceres de auditoria. Quanto às declarações para incidência do imposto de renda, o Ministério da Fazenda acertadamente

já dispensou aludido certificado, faz anos, e o Projeto quer restaurar a burocrática exigência. Imagine-se se os Advogados tivessem que juntar semelhante certificado a cada petição judicial, os Engenheiros a cada projeto, os Médicos a cada receita e assim por diante. O contrasenso é manifesto.



EMENDA Nº , SUPRESSIVA, AO PROJETO DE LEI Nº 4.953, de 1990, que "Dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, as prerrogativas profissionais e dá outras providências."

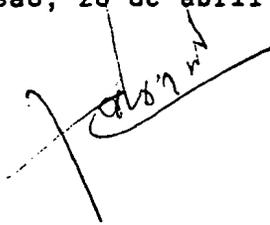
SUPRIMA-SE o Art. 26 do Projeto de Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Contabilidade formam um autarquia federal com a finalidade de fiscalizar o exercício profissional dos contadores (universitários), técnicos em contabilidade ou guarda-livros (nível médio) ou ainda, segundo o Projeto, dos futuros técnicos em escrituração (art. 1º do Decreto-lei nº 9.295/46 e art. 1º do Projeto).

Como pessoa jurídica criada em lei, sua participação financeira e operacional deve circunscrever-se à sua finalidade institucional, conforme ensina o Direito Administrativo. Injurídico, pois, o organismo de fiscalização profissional intrometer-se em realizações técnico-culturais, aprimoramento de profissionais e valorização de categorias de trabalhadores, funções essas inerentes às instituições de ensino e de classe.

Sala da Comissão, 20 de abril de 1990



EMENDA Nº , SUPRESSIVA, AO PROJETO DE LEI Nº 4.953, de 1990, ² que "Dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, as prerrogativas profissionais e dá outras providências."

SUPRIMA-SE o Art. 31 do Projeto de Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Injurídico transpor para uma lei a data em que cada categoria profissional comemora seu dia, pois não cria nenhuma obrigação nem proibição. De resto, o Projeto comete a impropriedade de pretender juntar no mesmo dia profissional o técnico em contabilidade ou guarda-livros e o contador ou bacharel em ciências contábeis, através da ficta profissão de "contabilista". Teria que atribuir o dia 25 de abril ao técnico em contabilidade, unicamente, pois o Dia do Contador Brasileiro é 22 de setembro, alusivo à data do Decreto-lei nº 7.988, de 1946, que instituiu no Brasil o Curso de Ciências Contábeis.

Daf estar sendo acolhida reivindicação formulada pela Ordem dos Contadores do Brasil.

Sala da Comissão, 20 de junho de 1990.



EMENDA Nº (SUBSTITUTIVA) ao PROJETO DE LEI Nº ~~4.953~~, de 1990, que "Dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, as prerrogativas profissionais e dá outras providências."

Dê-se a seguinte redação ao art. 33 do Projeto de Lei nº 4.953, de 1990:

"Art. 33 Aos técnicos em contabilidade, já registrados em CRC ou que venham a obter esse registro em até cinco anos, contados da data da publicação desta lei, são assegurados os direitos e prerrogativas especificadas no art. 25, alíneas a e b, do Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda, reivindicada pela Ordem dos Contadores do Brasil, procura dar redação adequada à preservação dos direitos adquiridos por profissionais diplomados nos cursos profissionalizantes de técnico em contabilidade, objetivando prevenir controvérsias jurídicas sobre suas atribuições.

A proposição legislativa pretende substituir esses cursos de segundo grau de ensino para técnico em escrituração. O respeito aos direitos adquiridos por técnicos em contabilidade é imperativo constitucional. Nesse sentido, a lei precisa reportar-se às atribuições que lhes foram facultadas no art. 25, alíneas a e b, do Decreto-lei nº 9.295/46 e não interpretar essas atribuições. As atribuições que aquele diploma legal lhes vedou são as especificadas na alínea "c" do mesmo art. 25 e que o art. 26 reservou aos profissionais diplomados no curso superior de ciências contábeis, conforme legislação apensada à proposição.

Sala da CCJR, 20 de junho de 1990

EMENDA Nº , SUPRESSIVA, ao Projeto de Lei nº 4.953, de 1990, que "Dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, as prerrogativas profissionais e dá outras providências."

SUPRIMA-SE totalmente o Art. 35 do Projeto de lei.

JUSTIFICAÇÃO

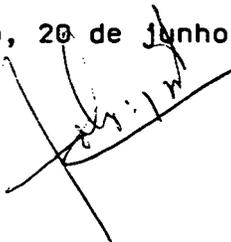
O art. 35 da proposição legislativa pretende conceder privilégio injustificável a profissionais egressos do ensino de segundo grau de ensino, dos cursos de técnico em contabilidade, ao favorecê-los, sem realização do curso universitário regular, com os direitos inerentes ao bacharel em ciências contábeis, profissionalmente registrado e denominado de contador. Absurdamente, o projeto quer abrir curso facilitado para técnicos em contabilidade que não querem ou não conseguem realizar o normal curso de ciências contá-

beis, ministrado em mais de 200 instituições universitárias disseminadas no País (inciso I). Como alternativa, postula a graciosa transformação em contador (bacharel) de técnicos que contem com experiência de certa quantidade de anos de trabalho (inciso II), violando os princípios mais elementares da capacitação acadêmica. Em ambas as hipóteses, privilegia quem não estuda, desmoraliza as instituições universitárias e deprecia a profissão de contador ao dar a técnicos prerrogativas profissionais para as quais não foram capacitados em adequado sistema de ensino.

A postulação constitui procedimento contrário ao aprimoramento científico-cultural e viola o art. 5º, inciso XIII, e o art. 205 da Constituição.

Esses os motivos pelos quais está sendo apresentada esta emenda sugerida pela Ordem dos Contadores do Brasil. Imagine-se o dano à capacitação profissional se fossem criadas as facilidades mencionadas para guindar todos os técnicos do ensino médio para bacharéis.

Sala da Comissão, 20 de Junho de 1990.



EMENDA Nº , **SUPRESSIVA**, ao Projeto de Lei nº 4.953, de 1990, que "Dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, as prerrogativas profissionais e dá outras providências."

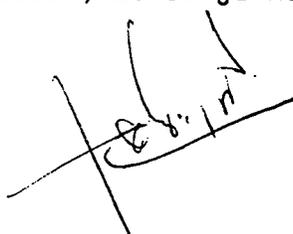
SUPRIMA-SE o Art. 36 do Projeto de Lei nº 4.953, de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

As autarquias de fiscalização profissional são estrutura das dentro do princípio de capacitação. Dessa forma, em todas elas o processo decisório cabe unicamente aos profissionais de nível universitário: Conselhos de Engenharia e Arquitetura, Medicina, Odontologia, Agronomia etc. Realmente seria um contrasenso que técnicos do segundo grau de ensino fiscalizassem e julgassem trabalhos

e comportamentos de profissionais de grau superior. Por isso, erige-se em pretensão inacolhível dos técnicos em contabilidade sua participação em metade nos plenários do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Contabilidade, conforme arguição da Ordem dos Contadores do Brasil, ao pedir a presente emenda supressiva.

Sala da Comissão, 20 de junho de 1990



EMENDA Nº , **SUBSTITUTIVA**, ao Projeto de Lei nº 4.953, de 1990, que "Dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, as prerrogativas profissionais e dá outras providências."

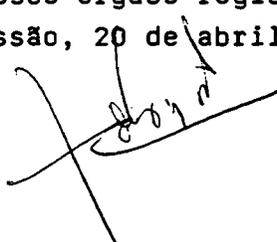
DÊ-SE a seguinte redação ao Art. 38 do Projeto de Lei:

"Art. 38 É vedado o exercício simultâneo dos cargos de conselheiro no CFC e em CRC."

JUSTIFICAÇÃO

Acolhendo sugestão da Ordem dos Contadores do Brasil, esta emenda suprime a menção desnecessária do "contabilista", mesmo porque absurdamente pretende englobar profissionais de dois níveis culturais: o técnico em contabilidade (segundo grau de ensino) e o contador (grau universitário). Além de ser supérflua essa explicitação, o texto do projeto, erroneamente, reporta-se a só um CRC quando há numerosos órgãos regionais.

Sala da Comissão, 20 de abril de 1990



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.953/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimen
to Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da
Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e
divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apre
sentação de emendas, a partir de 15/06 / 90 , por 04 sessões,
tendo, ao seu término, este Órgão Técnico recebido 14 emen
das.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 1990



RUY OMAR PRUDÊNCIO DA SILVA
S e c r e t á r i o

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.953/90

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 29.04.91, por 05 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

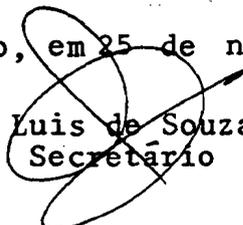
Sala da Comissão, em 03 de maio de 1991.


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.953/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18 / 11 / 91, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1991.


Antonio Luis de Souza Santana
Secretário

ISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**I - RELATÓRIO**

O Projeto, duas vezes encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, não chegou a ser examinado: da primeira vez, pelo encerramento da legislatura, da segunda, por modificação no Regimento Interno; da primeira vez, recebera quatorze emendas.

A proposição, patrocinada pelo ilustre Deputado Victor Faccioni, encaminhada pelo Conselho Federal de Contabilidade, visa substituir o Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, e respectiva legislação alteradora.

Trata essencialmente da estrutura, composição e competências dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade e prerrogativas dos profissionais e entidades da área de atuação da Contabilidade.

Dispõe sobre o exercício profissional, inclusive infrações e penalidades, bem como sobre exigências relativas a documentos sob responsabilidade dos contadores e aplicáveis a entidades cujos serviços contábeis devam estar afetos a profissionais da área.

Aborda ainda questões relacionadas à estrutura de ensino, especialmente no tocante às condições através das quais os atuais técnicos em contabilidade gozarão das mesmas prerrogativas dos contadores ou poderão ser aos mesmos equiparados.

Trata, enfim, de transferência da sede do CFC para Brasília, e revoga um elenco de leis e decretos-leis que dispõem sobre a matéria.

Redistribuída a esta Comissão, a proposição recebeu sugestões da Comissão de Valores Mobiliários e do Conselho Federal e Economia.

II - VOTO DO RELATOR

A despeito da afirmação de que a Proposição conta com o apoio dos órgãos da classe, várias manifestações já foram encaminhadas, solicitando sua rejeição. Entre elas, citam-se especialmente as da Ordem dos Contadores do Brasil e do Sindicato dos Contadores do Distrito Federal, alegando inconstitucionalidades, injuridicidades e problemas de técnica legislativa e de redação, esclarecendo não terem sido consultadas as entidades específicas de contadores e as próprias faculdades de Ciências Contábeis.

As divergências são antigas. A composição híbrida dos Conselhos - contadores e técnicos em contabilidade - e as sucessivas mudanças na legislação, relativas às denominações prerrogativas e modalidades de habilitação dos profissionais de diversos níveis, tornaram difícil a convivência e aceitação dos diferentes grupos que atuam na área contábil. Tais conflitos se agravaram com a multiplicidade de entidades criadas, principalmente após a Constituição de 1988, e com as diversas modalidades de cobrança de contribuições de todo o tipo, de pessoas físicas e jurídicas.

A própria justificação do projeto reconhece "o grave problema do crescente domínio da Contabilidade pela profissionalização a nível médio" mais numerosa do País (mais de 700 mil diplomados, 217 mil registrados).

Soa, assim, estranho afirmar-se que "a mínima diferença curricular, mais de quantidade (um ano), do que de qualidade, jamais logrou vingar como meio de discriminação de

categoria hierarquizadas em níveis distintos". Não fica claro se a diferença é de um ano ou de quatro/cinco anos, que corresponde aproximadamente à duração de curso de nível superior.

É bem verdade que a falta de discriminação das prerrogativas profissionais é um vício de origem do DL nº 9.295/46, que regulamentou a profissão. Mas o problema é mais antigo.

Pelo Decreto nº 17.329, de 25 de maio de 1926, atribuía-se o diploma de "contador" aos que concluíssem um curso geral para habilitação como guarda-livros, embora o Decreto nº 1.339, de 9 de janeiro de 1905, tivesse instituído um outro curso superior, que habilitava, entre outros, chefes de Contabilidade de estabelecimentos bancários e de grandes empresas comerciais, a cujos detentores de diplomas se denominaram "graduados em Ciências Econômicas e Comerciais".

Mais tarde, quando já existiam o guarda-livros e o perito-contador - Decreto nº 20.158, de 30 de junho de 1931 -, é que se passou a denominar de contador o curso de perito-contador, que tinha um ano mais que o de guarda-livros - 3 anos -, mas também era de ensino médio - DL nº 1.535, de 23 de agosto de 1939 -, pois só o de administração e finanças se situava no plano de ensino superior.

Somente pela Lei nº 6.141, de 28 de novembro de 1943, é que foi criado o técnico de contabilidade, também de 2º grau, com um ano mais que o guarda-livros, o que contribuiu para aumentar consideravelmente a confusão com a antiga denominação de contador, do mesmo nível e com o mesmo prazo de formação - 3 anos.

O que ocorreu com a edição do Decreto-lei nº 9.295/46 foi, na realidade, a outorga aos profissionais secundários de prerrogativas pouco compatíveis com sua formação

curricular, talvez justificadas pelo estágio, à época, da contabilidade no Brasil e pela incipiência da atividades empresarial num país que começava a industrializar-se.

Esta situação provocou um certo desestímulo à formação de nível superior, trouxe confusão da imagem do profissional e se refletiu negativamente na valorização atribuída pelo mercado de trabalho.

O fato cria perplexidade, num momento em que as aplicações contábeis e financeiras exigem formação cada vez mais aperfeiçoada, em níveis de 3º e 4º graus, a exemplo dos demais países, inclusive do Terceiro Mundo.

Hoje, os contadores representam menos de 20% dos profissionais registrados nos mesmos Conselhos. Para tornar-se bacharel em Ciências Contábeis, o aluno precisa ter concluído o grau, seja ele o curso técnico de contabilidade ou outro qualquer, como, aliás, para os demais cursos de nível superior.

A Contabilidade vai-se tornando tanto mais importante quanto mais a vida das empresas influencia e é influenciada pela atividade econômica em sentido amplo.

Sendo as técnicas de registro dos fatos o que de mais elementar caracteriza o trabalho contábil, mais nobres se tornam aquelas atividades próprias do contador, nas áreas de previsão, relato, análise, verificação, inerentes à formação superior e à especialização.

Seria, pois, pouco justificável, como pretende o projeto do Conselho Federal de Contabilidade, facilitar a esse imenso contingente de técnicos, estimulados pelas prerrogativas que a legislação já concedeu no passado, o acesso a um curso especial - ou à habilitação - de nível superior, no que se

constituiria verdadeira subversão de valores e mais descrédito do ensino superior do País.

Privilegiar o que se convencionou considerar como a experiência adquirida pelos profissionais de nível médio é, de certa forma, promover um nivelamento da profissão, da própria categoria, por baixo.

Além disso, a transformação maciça de técnicos em profissionais de nível superior provocaria profundos desequilíbrios na oferta de trabalho.

Afigura-se, do mesmo modo, irregular ou inadequado aumentar-lhes a participação para 50% nos Conselhos, no que seria uma ampliação dos privilégios que já detêm, com a participação atual assegurada de 1/3.

Além destas questões fundamentais, devo alertar para a possibilidade de se argüir vício de iniciativa. É que, sendo os Conselhos autarquias da União, incumbidas da fiscalização profissional, poder-se-ia alegar que cabe privativamente ao Presidente da República propor a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (CF, art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e").

O Projeto, entretanto, contém virtudes, na tentativa de valorizar o exercício da profissão, disciplinando-o e conferindo-maior credibilidade e responsabilidade à atividade contábil e financeira, tanto no setor público, como privado, e, conseqüentemente, melhor atendimento às necessidades dos usuários da informação, e, assim, a própria sociedade como um todo.

Urge, portanto, tentar escoimar a proposição de uma série de inconveniências, de inadequações, a par de vícios de inconstitucionalidade, de injuridicidade, de técnica legislativa e de redação, que, inclusive, deverão ser objeto de exame

pormenorizado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Seria igualmente oportuno, de qualquer modo, colher a manifestação da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pois, nos termos da alínea "a", do inciso VII, do art. 32, do Regimento Interno, competem àquela Comissão: "assuntos atinentes à educação em geral; política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais; direito da educação; recursos humanos e financeiros para a educação".

O Substitutivo que apresento em anexo visa, assim, mantendo a essência do Projeto, saná-lo dos principais vícios identificados.

A seguir, discrimino as inconstitucionalidades.

- a) Art. 8º, inciso X - pela possibilidade de instituição de contribuições compulsórias, de profissionais e entidades, matéria de competência do Congresso Nacional (CF, art. 48, inciso I), regulada, aliás, para todas as autarquias de fiscalização profissional (Lei nº 6.994, de 24 de maio de 1982).
- b) Art. 14, caput - pela determinação, como condição única e suficiente para a legalidade do exercício das prerrogativas da profissão, do registro no CRC (CF, art. 5º, inciso XIII).
- c) Art. 22 - pela atribuição de competência privativa ao CRC para punir o profissional na esfera administrativa (CF, art. 37, § 4º).
- d) Art. 33 - pela extensão de prerrogativas do técnico em contabilidade (CF, art. 5º, inciso XIII).

e) Art. 35 - pela possibilidade de habilitação para o exercício de profissão de nível superior através de "curso especial" ou de exercício anterior da profissão, ainda que em situação irregular (CF, arts. 5º, inciso XIII, e 205).

Pecam, ainda, pela injuridicidade e má técnica legislativa, os dispositivos adiante.

a) Art. 4º - por caracterizar a multa como pena, e não penalidade.

b) Art. 6º por tornar inelegíveis profissionais que não forem cidadãos brasileiros, o que é discriminatório, ou os que - genericamente - tiverem "má conduta comprovada".

c) Art. 8º, inciso XXVIII - por invadir áreas de competência dos Ministérios do Trabalho e da Administração, da Previdência Social, e da Educação.

d) Art. 25, parágrafo único - por considerar condição essencial à validade das declarações de rendimentos de pessoas jurídicas, laudos periciais e pareceres de auditoria o certificado de habilitação profissional, a ser exigido pelo órgão público ou entidade privada a que se destinam.

e) Art. 36 - por permitir que os técnicos em contabilidade, de nível médio, integrem em até 50% os Conselhos, o que lhes daria a prerrogativa de exercerem a fiscalização dos profissionais de nível superior.

f) Art. 42 - por conflitar com os arts. 3º e 36.

Quanto à técnica legislativa e redação, citam-se vários dispositivos inadequados e/ou incorretos.

a) Art. 1º, § 2º - por incluir, no texto das disposições permanentes, referência às disposições transitórias, relativamente à atual sede do Conselho Federal de Contabilidade.

b) Art. 2º e § 3º - por estar em flagrante conflito com o caput do art. 5º, no tocante à composição dos (órgãos deliberativos dos) Conselhos.

c) Art. 21, inciso V - por ser incompatível com o parágrafo único do art. 23, quanto ao prazo da suspensão.

Há outros problemas menores no texto, como, por exemplo: inclusão de disposições permanentes como transitórias, e vice-versa; parágrafos de maior amplitude que os respectivos caputs; incisos e parágrafos contendo matéria estranha ao caput; etc.

Há, também, algumas questões que carecem de clareza e propriedade, tais como:

Os membros suplentes seriam considerados integrantes do Conselho Federal, bem como os conselheiros, representantes dos Estados, e não dos Conselhos Regionais (art. 2º, caput);

b) a previsão de perda de mandato, genericamente, por "falta de decoro" (art. 7º);

c) a autorização para a criação de cargos, em vez de empregos (art. 8º, inciso XX, e 9º, inciso XVII);

d) a referência freqüente à profissão de "contabilista", denominação genérica aplicável a vários tipos de profissionais, não prevista no próprio projeto (arts. 8º, inciso XXIII, 9º, inciso XIV, 15, 20, incisos I e XVIII, 23, 31 e 38);

e) a prerrogativa apenas dos que estão exercendo atividades profissionais votarem e serem votados (art. 12, inciso XXI);

f) a referência a autonomia operacional ao invés de patrimonial (art. 1º, caput);

g) a falta de menção expressa a órgãos deliberativos dos Conselhos (art. 2º e § 3º);

h) a menção a voto pessoal e não nominal (art. 2º e § 3º);

i) a confusão entre extinção e perda de mandato, omitindo-se a mais óbvia, que decorre do próprio término do mandato, bem como a dignidade do órgão com a da função (art. 7º e inciso V);

j) a referência a jurisdição em lugar de circunscrição (art. 9º, inciso IV, e diversos outros);

k) a existência de várias superposições no art. 12 (ex.: incisos III e VI, IX e XXVI);

alusão à administração indireta e suas respectivas entidades (art. 12, §§ 4º e 6º);

m) a obviedade de não ser possível a obtenção de benefícios não previstos nas alterações introduzidas pela lei (art. 37).

Aspecto particularmente relevante diz respeito à previsão do exame de suficiência pelos Conselhos, contida no texto do projeto. Em recente Seminário sobre "Qualificação Profissional e o Futuro das Profissões Regulamentares", realizado em Brasília, nos dias 26 e 27 de junho de 1991, em promoção da Comissão de Assuntos Sociais e do Senado Federal, o relatório do grupo de trabalho que estudou o tema "Exames de Ordem: sim ou não?" concluiu por unanimidade pela rejeição dos exames de ordem, listando uma infinidade de argumentos, desde a falta de competência legal dos Conselhos até a interferência na autonomia universitária.

Participaram do referido Seminário 20 Conselhos Federais, 18 Conselhos Regionais, 5 Federações, 6 Associações, 7 Sindicatos e a UNE, além de parlamentares e assessores do Senado Federal.

Por fim, destaco, entre as modificações propostas, algumas que, pela sua natureza, não decorrem de inconstitucionalidades, injuridicidades ou falta de técnica legislativa, mas que, em meu entender, são convenientes e oportunas:

a) a eliminação de obrigatoriedade do voto e conseqüente penalidade (art. 2º, caput, 3º, caput e 4º);

b) a manutenção da prerrogativa de normatização técnica e procedimental pelos órgãos e entidades governamentais fiscalizadores (arts. 8º, inciso III, e 43), o que, a bem da verdade, deveria ser da responsabilidade de um colegiado mais ó, reunindo também estudiosos e usuários das informações contábeis;

c) a definição mais precisa de áreas de atuação privativas e compartilhadas do contador (art. 12, incisos V, X, XV, XIX, XX, XXIII e XXIV);

d) o aprofundamento dos estudos para efeito de concessão de registro como estagiários aos estudantes do 3º grau (art. 16, caput);

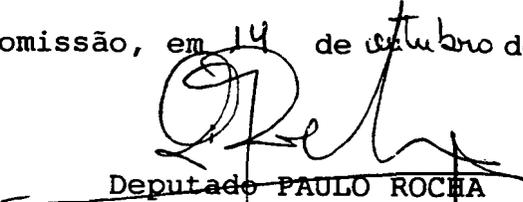
e) a definição mais precisa das competências e prerrogativas do Conselho Federal de Contabilidade (art. 17, parágrafo único, alínea "b", art. 19, parágrafo único, art. 20, inciso III);

f) a publicidade das punições aplicadas aos infratores (art. 21, § 3º); e

g) o exercício gracioso das atribuições dos membros dos Conselhos (art. 32).

Por todo o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.953, de 1990, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 1993.


Deputado PAULO ROCHA
Relator

SUBSTITUTIVO
AO
PROJETO DE LEI Nº 4.953, DE 1990

Dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, as prerrogativas profissionais e dá outras providências.

Autor: Deputado Victor Faccioni

Relator: Deputado Paulo Rocha

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade.

Art. 1º O Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os Conselhos Regionais de Contabilidade - CRCs, criados pelo Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, constituem uma organização profissional dotada de personalidade jurídica de direito privado, com autonomia administrativa, operacional e financeira.

§ 1º A fiscalização de exercício profissional será exercida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade.

§ 2º O Conselho Federal de Contabilidade terá sede e foro no Distrito Federal e os Conselhos Regionais de Contabilidade, nas capitais dos Estados e em Brasília.

§ 3º A fiscalização do exercício profissional nos Territórios Federais ficará a cargo do Conselho Regional designado pelo Conselho Federal.

Art. 2º O CFC é constituído de membros representantes dos CRCs, eleitos por voto direto, pessoal e secreto, mediante utilização de cédula única, em eleições realizadas concomitantemente com as dos CRCs, admitida uma única reeleição consecutiva.

§ 1º Cada chapa concorrente ao pleito no CRC poderá inscrever no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) candidatos para concorrerem a cada vaga do CFC, considerando-se eleitos os mais votados e suplentes os demais.

§ 2º O número de membros do CFC a ser eleito em cada Estado e no DF será proporcional ao de eleitores aptos e votar segundo a listagem do último pleito determinado de acordo com os seguintes critérios.

I - 1 (um) efetivo com 1 (um) suplente até a média nacional de profissionais aptos a votar;

II - mais 1 (um) efetivo com 1 (um) suplente, pelo acréscimo de cada nova média, até o limite de mais 2 (dois) efetivos com 2 (dois) suplentes, totalizando 3 (três) efetivos e 3 (três) suplentes.

§ 3º Ao Conselho Federal de Contabilidade compete baixar as instruções reguladoras das eleições.

Art. 3º Os CRCs terão, no mínimo, 10 (dez) conselheiros, com igual número de suplentes, eleitos por voto direto, pessoal e secreto, mediante utilização de cédula única, admitida uma única reeleição consecutiva.

§ 1º O CFC poderá autorizar o aumento do número de membros dos CRCs, desde que, feita a solicitação por iniciativa do respectivo CRC, a modificação seja considerada indispensável ao bom desempenho de suas atividades.

§ 2º A proibição de reeleição também se aplica ao suplente que tenha exercido em qualquer mandato, mais de 50% (cinquenta por cento) do referido mandato.

Art. 4º O CFC e os CRCs são integrados por contadores, ressalvado o que está previsto no art. 33.

§ 1º O mandato dos membros efetivos e suplentes é de 2 (dois) anos, renovando-se sua composição anualmente, por 50% (cinquenta por cento) de seus membros.

§ 2º Nos casos de falta ou impedimento, temporário ou definitivo, o membro efetivo do CRC será substituído, pelo suplente que tenha a data do registro mais antigo na categoria profissional.

§ 3º Se a falta ou impedimento for de membro efetivo do CFC, a substituição se fará sucessivamente, na ordem decrescente de votação recebida.

Art. 5º Não pode ser eleito membro do CFC do CRC, mesmo na condição de suplente, o profissional que:

I - tiver contas rejeitadas por tribunais e conselhos de contas;

II - houver lesado o patrimônio de qualquer entidade de fiscalização profissional;

III - não estiver, desde 5 (cinco) anos antes da data de eleição, no exercício efetivo da profissão;

IV - tiver sido condenado por crime doloso, enquanto persistirem os efeitos de pena;

V - tiver má conduta comprovada mediante processo administrativo ou de representação em entidade profissional, após trânsito em julgado de sentença irrecorrível;

VII - for ou tiver sido, nos últimos 5 (cinco) anos, servidor do CFC ou de CRC.

Art. 6º A extinção ou perda de mandato ocorre:

I - em caso de renúncia;

II - por superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;

III - por condução à pena de reclusão em virtude de sentença transitada em julgado;

IV - por destituição de cargo, função ou emprego, relacionada à política de ato de improbidade na administração pública ou privada, decorrente de sentença transitada em julgado;

V - por falta de decoro ou conduta incompatível com a dignidade da função caracterizada mediante processo;

VI - por ausência, sem motivo justificado, a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas em cada ano;

VII - por falecimento;

VIII - pelo término do mandato.

Art. 7º Ao CFC compete:

I - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

II - exercer a função normativa, baixando os atos necessários à interpretação e execução desta lei, à disciplina e fiscalização do exercício profissional, bem como adotar as providências necessárias à realização de seus objetivos institucionais.

III - estabelecer as normas contábeis, bem como os princípios a ela pertinentes e às atividades dos profissionais da Contabilidade, sem prejuízo das disposições de legislação específica e da competência privativa de órgãos e entidades governamentais fiscalizadoras, e com a audiência das instituições que representam os interesses dos principais grupos de ... da informação contábil;

IV - disciplinar normas e procedimentos de auditoria e perícia contábil;

V - eleger seus Presidente, Vice-Presidente e membros de suas Câmaras;

VI - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o Território Nacional;

VII - organizar, instalar, orientar e inspecionar os CRCs, bem como aprovar os seus orçamentos e examinar suas prestações de contas, neles intervindo sempre que a medida for indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa

financeira e à garantia do princípio da hierarquia institucional;

VII - examinar e provar o regimento interno dos CRCs, propondo modificações que se fizerem necessárias para assegurar a unidade de orientação e procedimento;

IX - disciplinar o processo dessas eleições e dos CRCs, com observância ao disposto nos arts. 2º, 3º e 4º desta lei e dos seguintes princípios:

a) sigilo e autenticidade de voto;

(b) voto por correspondência;

c) recurso à instância superior.

X - fixar o valor das contribuições, penalidades, bem como os valores relativos aos serviços prestados, devidos aos CRCs, pelos profissionais, empresas de serviços contábeis e, inclusive, as entidades mencionadas no art. 23.

XI - aprovar seu orçamento e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como operações referentes a mutações patrimoniais;

XII - redigir e editar o Código de Ética Profissional e funcionar como Tribunal Superior de Ética;

XIII - apreciar e julgar os recursos de decisões dos CRCs;

XIV - conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos CRCs, bem como prestar-lhes assistência técnica permanente e, eventualmente, financeira;

XV - emitir parecer conclusivo sobre as prestações de contas da administração, com prévio pronunciamento da Câmara de Contas;

XVI - emitir parecer conclusivo sobre as prestações ou Tomadas de Contas dos CRCs;

XVII - publicar no órgão oficial de classe o seu orçamento e respectivos créditos adicionais, bem como suas resoluções e demonstrações contábeis;

XVIII - manter intercâmbio com entidades estrangeiras congêneres e fazer-se representar em conclaves no País e no exterior relacionados à Contabilidade e suas especializações ao seu ensino e pesquisa, bem como ao exercício profissional, dentro dos limites dos recursos orçamentários disponíveis;

XIX - revogar ou modificar, de ofício, qualquer ato baixado pelos CRCs, contrários a esta lei, ao seu Regimento Interno, ao Código de Ética, ou ainda a provimentos baixados pelo CFC, e representar outra autoridade, nas mesmas circunstâncias, ouvidos, previamente, os responsáveis;

XX - aprovar o seu quadro de pessoal, criar empregos e funções, fixar salários e gratificações, bem como autorizar a execução de serviços especiais;

XXI - funcionar como órgão consultivo dos poderes constituídos em assuntos relacionados à Contabilidade, ao exercício de todas as atividades e especializações a ela pertinentes, nelas incluídas o ensino e a pesquisa em qualquer nível;

XXII - estimular a exação na prática de contabilidade, velando pelo seu prestígio, bom nome, da classe e dos que a integram;

XXIII - assegurar, em sua plenitude, o exercício das atribuições dos profissionais da Contabilidade e zelar pelo respeito de suas prerrogativas;

XXIV - instituir e modificar o modelo das cédulas e cartões de identidade profissional e das insígnias privativas da profissão;

XXV - propor alterações na presente lei, colaborar com as instituições públicas no estudo e solução dos problemas relacionados ao exercício profissional e à profissão, inclusive na área de educação.

XXVI - instituir e regular o programa de educação continuada;

XXVII - cooperar com os demais órgãos competentes na regulamentação do estágio profissional;

XXVIII - incentivar o aprimoramento científico, técnico e cultural da profissão;

XXIX - publicar o extrato do relatório anual de seus trabalhos juntamente com suas demonstrações contábeis, no Diário Oficial da União ou em jornal de grande circulação;

XXX - criar, com exclusividade, registros e normas especiais.

Art. 8º Aos CRCs compete;

I - elaborar e aprovar, em primeira instância, o seu Regimento Interno, submetendo-o à homologação do CFC;

II - eleger seus Presidente, Vice-Presidente e membros de suas Câmaras;

III - processar, conceder, organizar, manter atualizado, baixar, revigorar e cancelar o registro de contadores, técnicos em contabilidade, estagiários e empresas de serviços contábeis;

IV - fiscalizar o exercício profissional na área de sua circunscrição, examinando livros e documentos de terceiros quando necessário para instrução processual, representando às autoridades competentes sobre os fatos apurados cuja solução não seja de sua alçada;

V - aprovar o seu orçamento e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como as operações referentes a mutações patrimoniais, submetendo-os à homologação do CFC.

VI - publicar no órgão oficial de classe o seu orçamento e respectivos créditos adicionais, bem como suas resoluções;

VII - arrecadar contribuições, penalidades e demais valores relativos aos serviços prestados, bem como adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando previamente e promovendo-o ao CDC dos valores correspondentes à sua participação legal;

VIII - cumprir e fazer cumprir as disposições desta lei, do seu regimento interno, das resoluções do CFC e suas próprias, e demais atos baixados por ambos os órgãos;

IX - expedir as carteiras e cartões de identidade aos profissionais e estagiários neles registrados, e alvarás às empresas e estagiários de serviços contábeis, que explorem tais atividades em nome individual ou sob forma societária;

X - julgar infrações e aplicar penalidades previstas nesta Lei e em atos normativos baixados pelo CFC;

XI - funcionar como Tribunal Regional de Ética;

XII - promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias às anuidades em atraso e penalidades, depois de esgotados os meios administrativos;

XVIII - emitir parecer conclusivo sobre as prestações de contas da administração, com prévio pronunciamento da Câmara de Contas;

XIV - assegurar o pleno exercício das atribuições dos profissionais em Contabilidade e zelar pelo respeito às suas prerrogativas;

XV - estimular a exação na prática da Contabilidade, velando pelo seu prestígio, bom nome da Classe e dos que a integram;

XVI - propor ao CFC as medidas necessárias ao aprimoramento dos seus serviços e dos sistemas de fiscalização do exercício profissional;

XVII - aprovar seu quadro de pessoal, criar empregos e funções, fixar salários e gratificações, bem como autorizar a execução de serviços especiais;

XVIII - manter intercâmbio com entidades nacionais congêneres e fazer-se representar em canclaves no País e no

eriores relacionados à Contabilidade e suas especializações, o seu ensino e pesquisa, bem como ao exercício profissional, nestes últimos com observância da disciplina geral, especialmente financeira, baixada pelo CFC;

XIX - Tornar público o relatório anual de seus trabalhos, bem como as demonstrações contábeis;

XX - admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria de sua competência, bem como prestar-lhe cooperação técnica, com rigorosa observância ao princípio da reciprocidade;

XXI - contribuir para o aperfeiçoamento técnico e cultural da Classe;

XXII - tomar medidas em defesa dos interesses da Classe;

XXIII - publicar o extrato do relatório anual de seus trabalhos juntamente com suas demonstrações contábeis, no Diário Oficial do Estado ou em jornal local de grande circulação na respectiva circunscrição.

Art. 9º Os Presidentes da CFC e dos CRCs têm mandato de 2 (dois) anos, cujo exercício estará condicionado à vigência do mandato como conselheiro, permitindo-se-lhes uma única reeleição consecutiva.

§ 1º Aos Presidentes incumbe a administração e a representação legal do respectivo Conselho, facultando-lhes suspender o cumprimento de qualquer deliberação de seu Plenário, que lhes pareça inconveniente ou contrária aos interesses da Instituição.

§ 2º A decisão suspensa considerar-se-á revogada se o Plenário, na reunião subsequente, não a confirmar, por maioria de 3/5 (três quintos) de seus membros.

§ 3º Mantida a decisão poderá o Presidente recorrer ao EFC, que apreciará e julgará, com efeito suspensivo, os recursos interpostos.

§ 4º A restrição prevista no caput deste artigo se aplica também ao Vice-Presidente, que em caráter efetivo, visa a ocupar a Presidência ao período superior a 50% (cinquenta por cento) do mandato presidencial.

Art. 10. As receitas dos Conselhos de Contabilidade serão aplicadas na realização de suas finalidades institucionais.

§ 1º Constituem receita da CFC:

I - 20% (vinte por cento) da arrecadação da anuidades em cada CRC.

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais;

IV - outras receitas legais.

§ 2º Constituem receita dos CRCs:

I - 80% (oitenta por cento) da arrecadação das anuidades.

II - legados, doações e subvenções;

III - vendas patrimoniais

- IV - valores provenientes de serviços prestados;
- V - penalidades aplicadas e outros acréscimos legais;
- VI - outras receitas legais.

CAPÍTULO II

Das Prerrogativas Profissionais

Art. 11. Constituem prerrogativas dos contadores, em quaisquer setores de atividades de fins econômicos e sociais, tanto públicas quanto privadas, a realização de trabalhos da área de contabilidade em geral, especialmente:

- I - escrituração contábil e fiscal, controle de seus livros, registros e documentos, admitida a execução desses trabalhos sob a supervisão local, direta e continuada de profissional habilitado;
- II - coordenação e organização de inventários patrimoniais para fins contábeis e avaliação de componentes ativos e passivos;
- III - direção, supervisão e análise de serviços de contabilidade em geral;
- IV - levantamento, integração e análise de quaisquer tipos de demonstrações contábeis;
- V - organização, chefia e supervisão de auditoria contábil, fiscal e financeira, contadoria e órgãos de funções equivalentes, execução de auditoria contábil, projeção de demonstrações contábeis, perícias judiciais ou extrajudiciais baseadas em elementos de natureza contábil, financeira e fiscal, inclusive nos conflitos trabalhistas, previdenciários e tarifários, revisões permanentes ou periódicas, inspeção de documentos,

atos, demonstrações contábeis e de contas em geral, assessoramento, consultoria e arbitragens contábeis, responsabilizando-se pelos pareceres, relatórios, laudos e certificados deles decorrentes;

VI - assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades por ações e de entidades dotadas de órgãos semelhantes, bem como aos comissários de concordatas, síndicos de falências e liquidantes de acervos patrimoniais;

VII - controle sobre o patrimônio contábil;

VIII - planejamento, organização e implantação de sistemas e atividades contábeis;

IX - análise de custos, compartilhada com outras profissões afins;

X - avaliação de capitais investidos, com base em registros ou demonstrações contábeis;

XI - atualização monetária de contas patrimoniais e de resultados;

XII - regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias pessoais ou comuns;

XIII - conversão para nomenclatura em moeda brasileira de demonstrações contábeis expressas em moedas estrangeiras;

XIV - magistério das disciplinas contábeis específicas e chefia de unidades e cursos de Contabilidade em instituições de nível superior e de pós-graduação;

XV - representação, no País, de instituições científicas ou de entidades de classe, em conclave sobre Contabilidade e suas especializações, seu ensino e pesquisa, bem como seu exercício profissional;

XVI - certificação da existência de bens entregues para a integralização de capitais ou transferência de negócios;

XVII - verificação, apuração e avaliação de acervos patrimoniais em virtude de liquidação, fusão, cisão, expropriação por interesse público, transformação ou incorporação de entidades, bem como em razão de entrada, retirada, exclusão ou falecimento de sócios-quotistas ou acionistas, incluídas as verificações de natureza fiscal;

XI - avaliação de fundos de comércio, compartilhada com os economistas;

XIX - determinação da capacidade econômico-financeira das entidades, inclusive nos conflitos trabalhistas, previdenciários e tarifários, compartilhada com os economistas;

XX - fiscalização tributária e de contribuições de qualquer natureza que requeiram o exame de registros contábeis ou fiscais;

XXI - coordenação das atividades de auditoria que, pelas suas especificidades, exijam a participação de profissionais de outras áreas de conhecimento;

XXII - exame e análise de processos de prestação e tomada de contas, compartilhada com os economistas;

XXIII - elaboração de relatórios, laudos, pareceres, certificados e quaisquer outras peças que exijam conhecimentos inerentes à Contabilidade ou à aplicação de suas técnicas;

XXIV - supervisão, direção e acompanhamento de sistemas contábeis de escrituração por processamento de dados.

§ 1º Constitui prerrogativa inerente à condição profissional do contador, desde que em dia com suas obrigações, votar e ser votado nos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade.

§ 2º Os documentos referentes ao exercício de prerrogativas profissionais somente terão valor jurídico e produzirão quaisquer efeitos quando assinados por profissionais registrados, com indicação da categoria profissional e do número do registro no CRC da respectiva circunscrição.

§ 3º Resguardado o sigilo profissional, os documentos referidos no parágrafo anterior poderão ser arquivados no CRC por cópia autenticada e pelo tempo necessário, quando houver manifesta conveniência do profissional.

§ 4º Os órgãos públicos de registro, especialmente os de registro de comércio e os de títulos e documentos, somente arquivarão, registrarão ou legalizarão livros ou documentos contábeis quando assinados por profissionais registrados, sob

de nulidade dos atos e responsabilidade do respectivo oficial.

§ 5º Nas entidades privadas e nos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações públicas, os empregos, cargos ou funções envolvendo atividades que se constituem prerrogativas definidas neste artigo somente poderão ser providos e exercidos por profissionais registrados nos CRCs.

§ 6º As entidades e órgãos referidos no parágrafo anterior, sempre que solicitado pelo CFC ou CRC da respectiva circunscrição, são obrigados a comprovar que os ocupantes desses empregos, cargos ou funções são profissionais registrados.

§ 7º As entidades privadas e os órgãos e entidades da administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive fundações públicas, somente poderão contratar a prestação de serviços de auditoria contábil, externa e independente, de auditores com domicílio permanente no País, autônomos, consorciados ou associados.

CAPÍTULO III

Do Exercício Profissional

Art. 12 O exercício da profissão contábil, sob qualquer forma ou modalidade, é privativo dos contadores e, observadas as especificações desta lei, dos técnicos em contabilidade, estagiários e Técnicos em escrituração contábil.

Art. 13 O registro no CRC do domicílio profissional constitui condição necessária e suficiente para a legalidade do exercício das prerrogativas da profissão em todo o território nacional.

Parágrafo único. A cédula de identidade profissional do contador e do técnico em contabilidade, expedida pelo CRC com observância do modelo aprovado pelo CFC, substitui, para efeito de prova, o diploma ou certificado, tem fé pública. serve como cédula de identidade e habilita ao exercício da profissão.

Art. 14 No caso de transferência de registro, o profissional, individualmente, ou a empresa de serviços contábeis deverá atender às exigências e formalidades estabelecidas pelo CFC.

Art. 15 A partir do 3º ano do curso de Ciências Contábeis, ou após o estudo de no mínimo 600 (seiscentas) horas-aula de disciplinas de Contabilidade, o aluno matriculado poderá obter, junto ao CRC da circunscrição do respectivo estabelecimento de ensino, registro como estagiário, válido pelo prazo de até 3 (três) anos, desde que revalidado anualmente, mediante comprovação da respectiva matrícula no curso.

§ 1º Ao estagiário inscrito será expedida cédula de identidade, contendo os dados estabelecidos pelo CFC, que o habilita, sob supervisão e responsabilidade de profissional registrado, ao exercício das atividades previstas no inciso I do art. 11 e, ainda, na condição de auxiliar de contador e sob responsabilidade deste, à execução de trabalhos relacionados às atividades previstas nos incisos V e XVII do mesmo artigo, em qualquer das hipóteses exclusivamente no âmbito da circunscrição do CRC de seu registro.

§ 2º O estagiário registrado será considerado como em estágio supervisionado, desde que atendidas todas as normas reguladoras da matéria.

§ 3º Sempre que solicitado pelo CRC, o estagiário será obrigado a comprovar freqüência ao curso, sob pena de cancelamento de seu registro.

Art. 16 Os contadores, técnicos em contabilidade e técnicos em escrituração contábil, poderão reunir-se para colaboração profissional recíproca sob a forma de organização contábil, adquirindo neste caso personalidade jurídica tão-somente com o registro de seus atos constitutivos no CRC da circunscrição de sua sede profissional.

Parágrafo único. O CFC disporá sobre o registro:

a) das dependências, filiais ou sucursais das organizações contábeis que exerçam as atividades técnico-contábeis;

b) das organizações contábeis que tenham como atividade-fim a contabilidade.

Art. 17 É considerado como exercendo ilegalmente a profissão e sujeito às penalidades previstas nesta Lei o profissional:

I) que desempenhar qualquer das atribuições nela especificadas sem estar registrado no CRC da circunscrição;

II) que, embora registrado, não fizer, ou com referência a ele não tenha sido feita, a comunicação exigida nesta Lei.

Art. 18 É devida anuidade pelos profissionais, organizações contábeis e estagiários, a ser paga na forma, condições e prazos fixados pelo CFC.

CAPÍTULO IV

Das infrações e penalidades.

Art. 19. Constitui infração:

I - exercer a profissão sem registro no CRC ou, quando registrado, estar impedido de fazê-lo, bem como facilitar, por ação ou omissão, o seu exercício por profissional não registrado ou por leigo;

II - manter ou integrar empresa de serviço contábil em desacordo com o estabelecido nesta Lei;

III - deixar de pagar ao CRC a anuidade ou qualquer contribuição ou penalidade a que estiver sujeito, nos prazos estabelecidos;

IV - deixar de atender à exigência estabelecida no art. 23;

V - deixar, na qualidade de sócio de empresa de serviço contábil, de registrar no CRC, em tempo hábil, qualquer alteração no contrato social, inclusive mudança de domicílio ou endereço e abertura de filiais ou sucursais de qualquer natureza, bem como atos semelhantes, necessários ao controle e fiscalização do exercício profissional;

VI - transgredir preceito do Código de Ética Profissional;

VII - transgredir as Normas Brasileiras de Contabilidade;

VIII - violar sigilo profissional;

IX - deixar de cumprir, nos prazos e condições estabelecidos, determinação emanada de lei, entidade, órgão ou autoridade profissional, quanto notificado;

X - manter conduta incompatível com o exercício da profissão;

XI - faltar a qualquer dever profissional, estabelecido em lei ou norma baixada pelo CFC ou CRC;

XII - prestar concurso a clientes ou a terceiros, para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XIII - prejudicar, por dolo ou culpa, interesse que lhe houver sido profissionalmente confiado;

XIV - recusar-se a prestar contas a clientes de importâncias destes recebidas;

XV - reter abusivamente ou extraviar livros ou documentos contábeis que lhe tenham sido profissionalmente confiados;

XVI - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

XVII - deixar de apresentar declaração quanto à regularidade da sua situação contratual com o cliente, por ocasião da transferência de responsabilidade profissional com serviços contábeis;

XVIII - contratar honorários em valor inferior ao mínimo fixado nas tabelas de âmbito nacional ou regional com valores aprovados pela Federação, Sindicatos e Associações de Empresas, devendo-se observar os seguintes critérios:

a) as tabelas de honorários profissionais deverão ser registradas nos Conselhos Regionais de Contabilidade;

b) as tabelas de honorários profissionais das associações profissionais devem ser referendadas por sindicatos.

Parágrafo único. Ato próprio do CFC classificará as infrações segundo a frequência e gravidade da ação ou omissão praticada pelo profissional, bem como pelos prejuízos dela decorrentes.

Art. 20. As penas disciplinares consistem em:

I - multa equivalente a até 100 (cem) vezes o valor da anuidade;

II - advertência;

III - censura reservada;

IV - censura pública

V - suspensão do exercício profissional até regularização ou reparação do dano;

VI - cancelamento do registro profissional.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá às normas estabelecidas pelo CFC.

§ 2º Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as consequências da infração.

§ 3º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso ao CFC, com efeito suspensivo:

a) voluntário, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da decisão;

b) ex officio, em igual prazo, contado da data da decisão, nos casos do inciso VI.

§ 4º A suspensão por falta de pagamento da anuidade ou penalidade cessará, automaticamente, com a satisfação da dívida.

§ 5º A suspensão decorrente da recusa de prestação de contas a terceiros só vigorará enquanto a obrigação não for cumprida.

§ 6º Os autos de infração, depois de julgados, constituem títulos extrajudiciais de dívida líquida e certa, para efeito da execução a que se refere o § 7º.

§ 7º Não se efetuando, amigavelmente, o pagamento das anuidades e penalidades, será o mesmo cobrado pela via executiva, na forma da legislação vigente.

§ 8º Os sócios respondem solidariamente pelos atos praticados pelas empresas de serviços contábeis.

Art. 21. Na esfera técnica, o poder de punir o profissional é atribuição privativa do CRC, cabendo, em qualquer caso, recurso ao CFC.

§ 1º Em matéria disciplinar, o CRC deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer de seus membros ou de terceiro legitimamente interessado, através de processo regular, com audiência do acusado.

§ 2º A denúncia somente será recebida quando assinada, declinada a qualificação do denunciante e acompanhada de elementos comprobatórios do alegado.

Art. 22. Será aplicada pena de suspensão do exercício profissional ao contador ou técnico em contabilidade que - diretamente ou como responsável - incidir em erros reiterados, evidenciando incapacidade técnica ou inépcia profissional.

Parágrafo único. A reincidência acarretará pena de cancelamento do registro profissional.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

Art. 23. As firmas, organizações contábeis, entidades sem fins lucrativos e quaisquer outras pessoas jurídicas, inclusive suas filiais, bem como os condomínios, que executem, sob qualquer forma, serviços contábeis próprios, somente poderão executá-los depois de provarem, perante o CRC da respectiva circunscrição, que os que trabalham na parte técnica são profissionais registrados.

Parágrafo único. A substituição desses profissionais obriga a nova prova, por parte da respectiva entidade.

Art. 24. Os Conselhos de Contabilidade estimularão e promoverão, por todos os meios a seu alcance, inclusive mediante concessão de subvenção e auxílio, segundo normas baixadas pelo CFC, realizações de natureza técnico-cultural, visando ao aprimoramento dos profissionais e à valorização da classe.

Art. 25. Os estabelecimentos que ministrarem cursos de formação profissional de Contabilidade de qualquer nível fornecerão, até 90 (noventa) dias da conclusão do curso, ao

da circunscrição de sua sede, relação dos alunos formados, contendo nome, filiação e endereço.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo será punido com pena de suspensão do responsável pelo estabelecimento, aplicada pelo órgão competente do Ministério da Educação, em processo regular, iniciado por denúncia do CRC respectivo.

Art. 26. Às Câmaras de Contas dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade compete fiscalizar a gestão contábil, financeira e patrimonial, bem como emitir parecer prévio sobre as propostas orçamentárias e prestações de contas apresentadas pelos seus responsáveis.

Art. 27. Os servidores dos Conselhos Federal e Regionais são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, sendo vedada a contratação de parentes consanguíneos e afins, até o 3º grau, de conselheiros e de ex-conselheiros, que tenham cumprido mandato nos últimos 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. A proibição aplica-se, nas mesmas condições, à contratação de parentes de servidores e ex-servidores.

Art. 28. O CFC poderá criar Delegacias Federais, e Sub-delegacias nos Estados e Territórios Federais, enquanto não houver condições econômico-financeiras para a instalação de CRC.

§ 1º O CFC disporá sobre a criação de Delegacia pelos CRCs quando o Município tiver número de profissionais que a justifique.

§ 2º A partir da verificação da existência de pelo menos 1/5 (um quinto) da média nacional de profissionais

Registrados em Estados já existentes ou que venham a ser criados, o CFC adotará as providências necessárias à instalação do respectivo CRC.

§ 3º Excepcionalmente, o CFC poderá unificar a circunscrição de 2 (dois) ou mais CRCs, estabelecendo sede e foro provisórios, até que cessem as causas determinantes da medida.

§ 4º A substituição da cédula de identidade profissional, prevista no parágrafo único do art. 13, somente será feita após 180 (cento e oitenta) dias contados da instalação do respectivo CRC.

Art. 29. 25 (vinte e cinco) de abril é consagrado "Dia do Profissional da Contabilidade".

Art. 30. Os membros dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade não poderão receber jeton por sessão a que comparecerem, nem qualquer tipo de remuneração pelo exercício das respectivas atribuições.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 31. Aos técnicos em contabilidade, já registrados em CRC ou que venham a obter esse registro em até 3 (três) anos, contados da data de publicação desta Lei, são assegurados os direitos e prerrogativas anteriormente especificados no art. 25, alíneas "a" e "b", do Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, relativos aos trabalhos técnicos de:

I - organização e execução de serviços de contabilidade em geral;

II - escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações.

Parágrafo único. O exercício das prerrogativas estabelecidas nos incisos III, IV, VII e XI do art. 11 restringe-se às entidades por cuja contabilidade o profissional seja responsável.

Art. 32. A partir do ano seguinte ao da vigência desta Lei:

I - o atual curso de "técnico em contabilidade" passa a denominar-se de "técnico em escrituração contábil", e os que o concluírem receberão certificado de técnico em escrituração contábil;

II - só o bacharel em Ciências Contábeis e os que lhe são legalmente equiparados poderão registrar-se em CRC, na categoria de contador;

III - qualquer outro curso na área de Contabilidade, mesmo reconhecido pelo Conselho Federal de Educação, terá a denominação comum de "escrituração contábil".

Art. 33. Durante os primeiros 5 (cinco) anos, a partir da promulgação desta Lei, os técnicos em contabilidade poderão continuar integrando o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, inicialmente na mesma proporção atual de 1/3 (um terço) de seus membros, representação essa que irá sendo reduzida a cada ano, na mesma proporção em que decrescer sua participação nas médias nacional e regionais, conforme o caso.

Art. 34. É vedado ao profissional em Contabilidade permanecer no exercício simultâneo dos cargos de Conselheiro no CFC e em CRC.

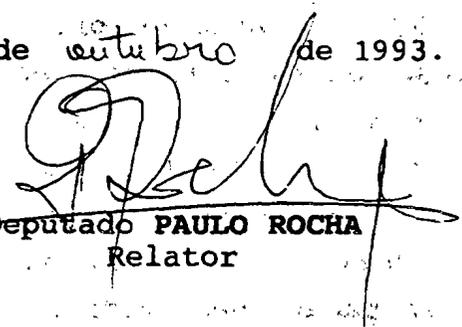
Art. 35. Nas primeiras eleições para renovação dos membros do CFC e dos CRCs a se realizarem após a aprovação desta Lei, serão eleitos, além daqueles que vierem a suceder aos conselheiros com mandato encerrando-se, tantos quantos forem necessários para o atendimento do disposto nos arts. 2º e 3º.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver conselheiros em final de mandato, no primeiro ano após a promulgação desta Lei, serão realizadas eleições apenas para a escolha de tantos novos membros quantos forem necessários para o atendimento do disposto nos arts. 2º e 3º.

Art. 36. O CFC, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta Lei, baixará as normas necessárias à sua execução.

Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas da disposições em contrário, especialmente os Decretos-leis nºs 9.295/46, 9.710/46 e 1.040/69 e as Leis nºs 570/48, 3.384/58, 4.695/65, 5.730/71 e 6.994/82.

Em 14 de outubro de 1993.


Deputado PAULO ROCHA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 4.953/90**

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/10/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 1993.

nyghosa
Talita Yeda de Almeida

yl Secretária

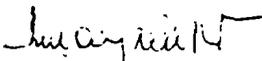
PARECER DA COMISSÃO

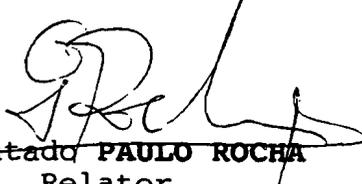
A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.953/90, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Rocha, Presidente, Amaury Müller e Nelson Marquezelli, Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Chico Vigilante, Edmar Moreira, Edmundo Galdino, Ernesto Gradella, Jabes Ribeiro, Jair Bolsonaro, Jaques Wagner,

José Cicote, Marcelo Luz, Ciro Nogueira, Edésio Passos, Edson Menezes Silva, Haroldo Sabóia, Hermínio Calvinho, João de Deus Antunes, Nilson Gibson e Waldomiro Fioravante.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993.


Deputado **AMAURY MÜLLER**
Vice-Presidente no exercício
da Presidência


Deputado **PAULO ROCHA**
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.953, DE 1990

Dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, as prerrogativas profissionais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade.

Art. 1º O Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os Conselhos Regionais de Contabilidade - CRCs, criados pelo Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, constituem uma organização profissional dotada de personalidade jurídica de direito privado, com autonomia administrativa, operacional e financeira.

§ 1º A fiscalização de exercício profissional será exercida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade.

§ 2º O Conselho Federal de Contabilidade terá sede e foro no Distrito Federal e os Conselhos Regionais de Contabilidade, nas capitais dos Estados e em Brasília.

§ 3º A fiscalização do exercício profissional nos Territórios Federais ficará a cargo do Conselho Regional designado pelo Conselho Federal.

Art. 2º O CFC é constituído de membros representantes dos CRCs, eleitos por voto direto, pessoal e secreto, mediante utilização de cédula única, em eleições realizadas concomitantemente com as dos CRCs, admitida uma única reeleição consecutiva.

§ 1º Cada chapa concorrente ao pleito no CRC poderá inscrever no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) candidatos para concorrerem a cada vaga do CFC, considerando-se eleitos os mais votados e suplentes os demais.

§ 2º O número de membros do CFC a ser eleito em cada Estado e no DF será proporcional ao de eleitores aptos e votar segundo a listagem do último pleito determinado de acordo com os seguintes critérios.

I - 1 (um) efetivo com 1 (um) suplente até a média nacional de profissionais aptos a votar.

II - mais 1 (um) efetivo com 1 (um) suplente, pelo acréscimo de cada nova média, até o limite de mais 2 (dois) efetivos com 2 (dois) suplentes, totalizando 3 (três) efetivos e 3 (três) suplentes.

§ 3º Ao Conselho Federal de Contabilidade compete baixar as instruções reguladoras das eleições.

Art. 3º Os CRCs terão, no mínimo, 10 (dez) conselheiros, com igual número de suplentes, eleitos por voto direto, pessoal e secreto, mediante utilização de cédula única, admitida uma única reeleição consecutiva.

§ 1º O CFC poderá autorizar o aumento do número de membros dos CRCs, desde que, feita a solicitação por iniciativa do respectivo CRC, a modificação seja considerada indispensável ao bom desempenho de suas atividades.

§ 2º A proibição de reeleição também se aplica ao suplente que tenha exercido em qualquer mandato, mais de 50% (cinquenta por cento) do referido mandato.

Art. 4º O CFC e os CRCs são integrados por contadores, ressalvado o que está previsto no art. 33.

§ 1º O mandato dos membros efetivos e suplentes é de 2 (dois) anos, renovando-se sua composição anualmente, por 50% (cinquenta por cento) de seus membros.

§ 2º Nos casos de falta ou impedimento, temporário ou definitivo, o membro efetivo do CRC será substituído, pelo suplente que tenha a data do registro mais antigo na categoria profissional.

§ 3º Se a falta ou impedimento for de membro efetivo do CFC, a substituição se fará sucessivamente, na ordem decrescente de votação recebida.

Art. 5º Não pode ser eleito membro do CFC do CRC, mesmo na condição de suplente, o profissional que:

- I - tiver contas rejeitadas por tribunais e conselhos de contas;
- II - houver lesado o patrimônio de qualquer entidade de fiscalização profissional;
- III - não estiver, desde 5 (cinco) anos antes da data de eleição, no exercício efetivo da profissão;
- IV - tiver sido condenado por crime doloso, enquanto persistirem os efeitos de pena;
- V - tiver má conduta comprovada mediante processo administrativo ou de representação em entidade profissional, após trânsito em julgado de sentença irrecorrível;
- VI - for ou tiver sido, nos últimos 5 (cinco) anos, servidor do CFC ou de CRC.

Art. 6º A extinção ou perda de mandato ocorre:

- I - em caso de renúncia;
- II - por superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;
- III - por condução à pena de reclusão em virtude de sentença transitada em julgado;
- IV - por destituição de cargo, função ou emprego, relacionada à política de ato de improbidade na administração pública ou privada, decorrente de sentença transitada em julgado;
- V - por falta de decoro ou conduta incompatível com a dignidade da função caracterizada mediante processo;
- VI - por ausência, sem motivo justificado, a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas em cada ano;

VII - por falecimento;

VIII - pelo término do mandato.

Art. 7º Ao CFC compete:

- I - elaborar e aprovar o seu regimento interno;
- II - exercer a função normativa, baixando os atos necessários à interpretação e execução desta Lei, à disciplina e fiscalização do exercício profissional, bem como adotar as providências necessárias à realização de seus objetivos institucionais;
- III - estabelecer as normas contábeis, bem como os princípios a ela pertinentes e às atividades dos profissionais da Contabilidade, sem prejuízo das disposições de legislação específica e da competência privativa de órgãos e entidades governamentais fiscalizadoras, e com a audiência das instituições que representam os interesses dos principais grupos de usuários da informação contábil;
- IV - disciplina normas e procedimentos de auditoria e pericia contábil;
- V - eleger seus Presidente, Vice-Presidente e membros de suas Câmaras;
- VI - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o Território Nacional;
- VII - organizar, instalar, orientar e inspecionar os CRCs, bem como aprovar os seus orçamentos e examinar suas prestações de contas, neles intervindo sempre que a medida for

indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira e à garantia do princípio da hierarquia institucional;

VIII - examinar e provar o regimento interno dos CRCs, propondo modificações que se fizerem necessárias para assegurar a unidade de orientação e procedimento;

IX - disciplinar o processo dessas eleições e dos CRCs, com observância ao disposto nos arts. 2º, 3º e 4º desta lei e dos seguintes princípios:

a) sigilo e autenticidade de voto;

b) voto por correspondência;

c) recurso à instância superior.

X - fixar o valor das contribuições, penalidades, bem como os valores relativos aos serviços prestados, devidos aos CRCs, pelos profissionais, empresas de serviços contábeis e, inclusive, as entidades mencionadas no art. 23.

XI - aprovar seu orçamento e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como operações referentes a mutações patrimoniais;

XII - redigir e editar o Código de Ética Profissional e funcionar como Tribunal Superior de Ética;

XIII - apreciar e julgar os recursos de decisões dos CRCs;

XIV - conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos CRCs, bem como prestar-lhes assistência técnica permanente e, eventualmente, financeira;

XV- emitir parecer conclusivo sobre as prestações de contas da administração, com prévio pronunciamento da Câmara de Contas;

XVI- emitir parecer conclusivo sobre as prestações ou Tomadas de Contas dos CRCs;

XVII - publicar no órgão oficial de classe o seu orçamento e respectivos créditos adicionais, bem como suas resoluções e demonstrações contábeis;

XVIII - manter intercâmbio com entidades estrangeiras congêneres e fazer-se representar em conclave no País e no exterior relacionados à Contabilidade e suas especializações ao seu ensino e pesquisa, bem como ao exercício profissional, dentro dos limites dos recursos orçamentários disponíveis;

XIX - revogar ou modificar, de ofício, qualquer ato baixado pelos CRCs, contrários a esta lei, ao seu Regimento Interno, ao Código de Ética, ou ainda a provimentos baixados pelo CFC, e representar outra autoridade, nas mesmas circunstâncias, ouvidos, previamente, os responsáveis;

XX - aprovar o seu quadro de pessoal, criar empregos e funções, fixar salários e gratificações, bem como autorizar a execução de serviços especiais;

XXI - funcionar como órgão consultivo dos poderes constituídos em assuntos relacionados à Contabilidade, ao exercício de todas as atividades e especializações a ela pertinentes, nelas incluídas o ensino e a pesquisa em qualquer nível;

XXII - estimular a exação na prática de contabilidade, velando pelo seu prestígio, bom nome da classe e dos que a integram;

XXIII - assegurar, em sua plenitude, o exercício das atribuições dos profissionais da Contabilidade e zelar pelo respeito de suas prerrogativas;

XXIV - instituir e modificar o modelo das cédulas e cartões de identidade profissional e das insígnias privativas da profissão;

XXV - propor alterações na presente lei, colaborar com as instituições públicas no estudo e solução dos problemas relacionados ao exercício profissional e à profissão, inclusive na área de educação.

XXVI - instituir e regular o programa de educação continuada;

XXVII - cooperar com os demais órgãos competentes na regulamentação do estágio profissional;

XXVIII - incentivar o aprimoramento científico, técnico e cultural da profissão;

XXIX - publicar o extrato do relatório anual de seus trabalhos juntamente com suas demonstrações contábeis, no Diário Oficial da União ou em jornal de grande circulação;

XXX - criar, com exclusividade, registros e normas especiais.

Art. 8º Aos CRCs compete:

I - elaborar e aprovar, em primeira instância, o seu Regimento Interno, submetendo-o à homologação do CFC;

II - eleger seus Presidente, Vice-Presidente e membros de suas Câmaras;

III - processar, conceder, organizar, manter atualizado, baixar, revigorar e cancelar o registro de contadores, técnicos em contabilidade, estagiários e empresas de serviços contábeis;

IV - fiscalizar o exercício profissional na área de sua circunscrição, examinando livros e documentos de terceiros quando necessário para instrução processual, representando às autoridades competentes sobre os fatos apurados cuja solução não seja de sua alçada;

V - aprovar o seu orçamento e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como as operações referentes a mudanças patrimoniais, submetendo-os à homologação do CFC.

VI - publicar no órgão oficial de classe o seu orçamento e respectivos créditos adicionais, bem como suas resoluções;

VII - arrecadar contribuições, penalidades e demais valores relativos aos serviços prestados, bem como adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando previamente e promovendo-o ao CDC dos valores correspondentes à sua participação legal;

VIII - cumprir e fazer cumprir as disposições desta lei, do seu regimento interno, das resoluções do CFC e suas próprias, e demais atos baixados por ambos os órgãos;

IX - expedir as carteiras e cartões de identidade aos profissionais e estagiários neles registrados, e alvarás às empresas e estagiários de serviços contábeis, que explorem tais atividades em nome individual ou sob forma societária;

X - julgar infrações e aplicar penalidades previstas nesta Lei e em atos normativos baixados pelo CFC;

XI - funcionar como Tribunal Regional de Ética;

XII - promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias às anuidades em atraso e penalidades, depois de esgotados os meios administrativos;

XIII - emitir parecer conclusivo sobre as prestações de contas da administração, com prévio pronunciamento da Câmara de Contas;

XIV - assegurar o pleno exercício das atribuições dos profissionais em Contabilidade e zelar pelo respeito às suas prerrogativas;

XV - estimular a exação na prática da Contabilidade, velando pelo seu prestígio, bom nome da Classe e dos que a integram;

XVI - propor ao CFC as medidas necessárias ao aprimoramento dos seus serviços e dos sistemas de fiscalização do exercício profissional;

XVII - aprovar seu quadro de pessoal; criar empregos e funções, fixar salários e gratificações, bem como autorizar a execução de serviços especiais;

XVIII - manter intercâmbio com entidades nacionais congêneres e fazer-se representar em conclave no País e no exterior relacionados à Contabilidade e suas especializações, o seu ensino e pesquisa, bem como ao exercício profissional, nestes últimos com observância da disciplina geral, especialmente financeira, baixada pelo CFC;

XIX - tornar público o relatório anual de seus trabalhos, bem como as demonstrações contábeis

XX - admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria de sua competência, bem como prestar-lhe cooperação técnica, com rigorosa observância ao princípio da reciprocidade;

XXI - contribuir para o aperfeiçoamento técnico e cultural da Classe;

XXII - tomar medidas em defesa dos interesses da Classe;

XXIII - publicar o extrato do relatório anual de seus trabalhos juntamente com suas demonstrações contábeis, no Diário Oficial do Estado ou em jornal local de grande circulação na respectiva circunscrição.

Art. 9º Os Presidentes da CFC e dos CRCs têm mandato de 2 (dois) anos, cujo exercício estará condicionado à vigência do mandato como conselheiro, permitindo-se-lhes uma única reeleição consecutiva.

§ 1º Aos Presidentes incumbê a administração e a representação legal do respectivo Conselho, facultando-lhes suspender o cumprimento de qualquer deliberação de seu Plenário, que lhes pareça inconveniente ou contrária aos interesses da Instituição.

§ 2º A decisão suspensa considerar-se-á revogada se o Plenário, na reunião subsequente, não a confirmar, por maioria de 3/5 (três quintos) de seus membros.

§ 3º Mantida a decisão poderá o Presidente recorrer ao EFC, que apreciará e julgará, com efeito suspensivo, os recursos interpostos.

§ 4º A restrição prevista no caput deste artigo se aplica também ao Vice-Presidente, que em caráter efetivo, visa a ocupar a Presidência ao período superior a 50% (cinquenta por cento) do mandato presidencial.

Art. 10. As receitas dos Conselhos de Contabilidade serão aplicadas na realização de suas finalidades institucionais.

§ 1º Constituem receita da CFC:

I - 20% (vinte por cento) da arrecadação das anuidades em cada CRC;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais;

IV - outras receitas legais.

§ 2º Constituem receita dos CRCs:

I - 80% (oitenta por cento) da arrecadação das anuidades;

II - legados, doações e subvenções;

III - vendas patrimoniais;

IV - valores provenientes de serviços prestados;

V - penalidades aplicadas e outros acréscimos legais;

VI - outras receitas legais.

CAPÍTULO II

Das Prerrogativas Profissionais

Art. 11. Constituem prerrogativas dos contadores, em quaisquer setores de atividades de fins econômicos e sociais, tanto públicas quanto privadas, a realização de trabalhos da área de contabilidade em geral, especialmente:

I - escrituração contábil e fiscal, controle de seus livros, registros e documentos, admitida a execução desses trabalhos sob a supervisão local, direta e continuada de profissional habilitado;

II - coordenação e organização de inventários patrimoniais para fins contábeis e avaliação de componentes ativos e passivos;

III - direção, supervisão e análise de serviços de contabilidade em geral;

IV - levantamento, integração e análise de quaisquer tipos de demonstrações contábeis;

V - organização, chefia e supervisão de auditoria contábil, fiscal e financeira, contadoria e órgãos de funções equivalentes, execução de auditoria contábil, projeção de demonstrações contábeis, perícias judiciais ou extrajudiciais baseadas em elementos de natureza contábil, financeira e fiscal, inclusive nos conflitos trabalhistas, previdenciários e tarifários, revisões

permanentes ou periódicas, inspeção de documentos, livros, demonstrações contábeis e de contas em geral, assessoramento, consultoria e arbitragens contábeis, responsabilizando-se pelos pareceres, relatórios, laudos e certificados deles decorrentes;

VI - assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades por ações e de entidades dotadas de órgãos semelhantes, bem como aos comissários de concordatas, síndicos de falências e liquidantes de acervos patrimoniais;

VII - controle sobre o patrimônio contábil;

VIII - planejamento, organização e implantação de sistemas e atividades contábeis;

IX - análise de custos, compartilhada com outras profissões afins;

X - avaliação de capitais investidos, com base em registros ou demonstrações contábeis;

XI - atualização monetária de contas patrimoniais e de resultados;

XII - regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias pessoais ou comuns;

XIII - conversão para nomenclatura em moeda brasileira de demonstrações contábeis expressas em moedas estrangeiras;

XIV - magistério das disciplinas contábeis específicas e chefia de unidades e cursos de Contabilidade em instituições de nível superior e de pós-graduação;

XV - representação, no País, de instituições científicas ou de entidades de classe, em conclave sobre Contabilidade e suas especializações, seu ensino e pesquisa, bem como seu exercício profissional;

XVI - certificação da existência de bens entregues para a integralização de capitais ou transferência de negócios;

XVII - verificação, apuração e avaliação de acervos patrimoniais em virtude de liquidação, fusão, cisão, expropriação por interesse público, transformação ou incorporação de entidades, bem como em razão de entrada, retirada, exclusão ou falecimento de sócios-quotistas ou acionistas, incluídas as verificações de natureza fiscal;

XVIII - avaliação de fundos de comércio, compartilhada com os economistas;

XIX - determinação da capacidade econômico-financeira das entidades, inclusive nos conflitos trabalhistas, previdenciários e tarifários, compartilhada com os economistas;

XX - fiscalização tributária e de contribuições de qualquer natureza que requeiram o exame de registros contábeis ou fiscais;

XXI - coordenação das atividades de auditoria que, pelas suas especificidades, exijam a participação de profissionais de outras áreas de conhecimento;

XXII - exame e análise de processos de prestação e tomada de contas, compartilhada com os economistas;

XXIII - elaboração de relatórios, laudos, pareceres, certificados e quaisquer outras peças que exijam conhecimentos inerentes à Contabilidade ou à aplicação de suas técnicas;

XXIV - supervisão, direção e acompanhamento de sistemas contábeis de escrituração por processamento de dados.

§ 1º Constitui prerrogativa inerente à condição profissional do contador, desde que em dia com suas obrigações, votar e ser votado nos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade.

§ 2º Os documentos referentes ao exercício de prerrogativas profissionais somente terão valor jurídico e produzirão quaisquer efeitos quando assinados por profissionais registrados, com indicação da categoria profissional e do número do registro no CRC da respectiva circunscrição.

§ 3º Resguardado o sigilo profissional, os documentos referidos no parágrafo anterior poderão ser arquivados no CRC por cópia autenticada e pelo tempo necessário, quando houver manifesta conveniência do profissional.

§ 4º Os órgãos públicos de registro, especialmente os de registro de comércio e os de títulos e documentos, somente arquivarão, registrarão ou legalizarão livros ou documentos contábeis quando assinados por profissionais registrados, sob pena de nulidade dos atos e responsabilidade do respectivo oficial.

§ 5º Nas entidades privadas e nos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações públicas, os empregos, cargos ou funções envolvendo atividades que se constituem prerrogativas definidas neste artigo somente poderão ser providos e exercidos por profissionais registrados nos CRCs.

§ 6º As entidades e órgãos referidos no parágrafo anterior, sempre que solicitado pelo CFC ou CRC da respectiva circunscrição, são obrigados a comprovar que os ocupantes desses empregos, cargos ou funções são profissionais registrados.

§ 7º As entidades privadas e os órgãos e entidades da administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive fundações públicas, somente poderão contratar a prestação de serviços de auditoria contábil, externa e independente, de auditores com domicílio permanente no País, autônomos, consorciados ou associados.

CAPÍTULO III

Do Exercício Profissional

Art. 12. O exercício da profissão contábil, sob qualquer forma ou modalidade, é privativo dos contadores e, observadas as especificações desta lei, dos técnicos em contabilidade, estagiários e Técnicos em escrituração contábil.

Art. 13. O registro no CRC do domicílio profissional constitui condição necessária e suficiente para a legalidade do exercício das prerrogativas da profissão em todo o território nacional.

Parágrafo único. A cédula de identidade profissional do contador e do técnico em contabilidade, expedida pelo CRC com observância do modelo aprovado pelo CFC, substitui, para efeito de prova, o diploma ou certificado, tem fé pública, serve como cédula de identidade e habilita ao exercício da profissão.

Art. 14. No caso de transferência de registro, o profissional, individualmente, ou a empresa de serviços contábeis deverá atender as exigências e formalidades estabelecidas pelo CFC.

Art. 15. A partir do 3º ano do curso de Ciências Contábeis, ou após o estudo de no mínimo 600 (seiscentas) horas-aula de disciplinas de Contabilidade, o aluno matriculado poderá obter, junto ao CRC da circunscrição do respectivo estabelecimento de ensino, registro como estagiário, válido pelo prazo de até 3 (três) anos, desde que revalidado anualmente, mediante comprovação da respectiva matrícula no curso.

§ 1º Ao estagiário inscrito será expedida cédula de identidade, contendo os dados estabelecidos pelo CFC, que o habilita, sob supervisão e responsabilidade de profissional registrado, ao exercício das atividades previstas no inciso I do art. 11 e, ainda, na condição de auxiliar de contador e sob responsabilidade deste, à execução de trabalhos relacionados às atividades previstas nos incisos V e XVII do mesmo artigo, em qualquer das hipóteses exclusivamente no âmbito da circunscrição do CRC de seu registro.

§ 2º O estagiário registrado será considerado como em estágio supervisionado, desde que atendidas todas as normas reguladoras da matéria.

§ 3º Sempre que solicitado pelo CRC, o estagiário será obrigado a comprovar frequência ao curso, sob pena de cancelamento de seu registro.

Art. 16. Os contadores, técnicos em contabilidade e técnicos em escrituração contábil, poderão reunir-se para colaboração profissional recíproca sob a forma de organização contábil, adquirindo neste caso personalidade jurídica tão-somente com o registro de seus atos constitutivos no CRC da circunscrição de sua sede profissional.

Parágrafo único. O CFC disporá sobre o registro:

a) das dependências, filiais ou sucursais das organizações contábeis que exerçam as atividades técnico-contábeis;

b) das organizações contábeis que tenham como atividade-fim a contabilidade.

Art. 17. É considerado como exercendo ilegalmente a profissão e sujeito às penalidades previstas nesta Lei o profissional:

I) que desempenhar qualquer das atribuições nela especificadas sem estar registrado no CRC da circunscrição;

II) que, embora registrado, não fizer, ou com referência a ele não tenha sido feita, a comunicação exigida nesta Lei.

Art. 18. É devida anuidade pelos profissionais, organizações contábeis e estagiários, a ser paga na forma, condições e prazos fixados pelo CFC.

CAPÍTULO IV

Das infrações e penalidades

Art. 19. Constitui infração:

I - exercer a profissão sem registro no CRC ou, quando registrado, estar impedido de fazê-lo, bem como facilitar, por ação ou omissão, o seu exercício por profissional não registrado ou por leigo;

II - manter ou integrar empresa de serviço contábil em desacordo com o estabelecido nesta Lei;

III - deixar de pagar ao CRC a anuidade ou qualquer contribuição ou penalidade a que estiver sujeito, nos prazos estabelecidos;

IV - deixar de atender à exigência estabelecida no art. 23;

V - deixar, na qualidade de sócio de empresa de serviço contábil, de registrar no CRC, em tempo hábil, qualquer alteração no contrato social, inclusive mudança de domicílio ou endereço e abertura de filiais ou sucursais de qualquer natureza, bem como atos semelhantes, necessários ao controle e fiscalização do exercício profissional;

VI - transgredir preceito do Código de Ética Profissional;

VII - transgredir as Normas Brasileiras de Contabilidade;

VIII - violar sigilo profissional;

IX - deixar de cumprir, nos prazos e condições estabelecidos, determinação emanada de lei, entidade, órgão ou autoridade profissional, quanto notificado;

X - manter conduta incompatível com o exercício da profissão;

XI - faltar a qualquer dever profissional, estabelecido em lei ou norma baixada pelo CFC ou CRC;

XII - prestar concurso a clientes ou a terceiros, para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XIII - prejudicar, por dolo ou culpa, interesse que lhe houver sido profissionalmente confiado;

XIV - recusar-se a prestar contas a clientes de importância das mesmas recebidas;

XV - reter abusivamente ou extraviar livros ou documentos contábeis que lhe tenham sido profissionalmente confiados;

XVI - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

XVII - deixar de apresentar declaração quanto à regularidade da sua situação contratual com o cliente, por ocasião da transferência de responsabilidade profissional com serviços contábeis;

XVIII - contratar honorários em valor inferior ao mínimo fixado nas tabelas de âmbito nacional ou regional com valores aprovados pela Federação, Sindicatos e Associações de Empresas, devendo-se observar os seguintes critérios:

a) as tabelas de honorários profissionais deverão ser registradas nos Conselhos Regionais de Contabilidade;

b) as tabelas de honorários profissionais das associações profissionais devem ser referendadas por sindicatos.

Parágrafo único. Ato próprio do CFC classificará as infrações segundo a frequência e gravidade da ação ou omissão praticada pelo profissional, bem como pelos prejuízos dela decorrentes.

Art. 20. As penas disciplinares consistem em:

I - multa equivalente a até 100 (cem) vezes o valor da anuidade;

II - advertência;

III - censura reservada;

IV - censura pública

V - suspensão do exercício profissional até regularização ou reparação do dano;

VI - cancelamento do registro profissional.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá às normas estabelecidas pelo CFC.

§ 2º Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as conseqüências da infração.

§ 3º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso ao CFC, com efeito suspensivo:

a) voluntário, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da decisão;

b) ex officio, em igual prazo, contado da data da decisão, nos casos do inciso VI.

§ 4º A suspensão por falta de pagamento da anuidade ou penalidade cessará, automaticamente, com a satisfação da dívida.

§ 5º A suspensão decorrente da recusa de prestação de contas a terceiros só vigorará enquanto a obrigação não for cumprida.

§ 6º Os autos de infração, depois de julgados, constituem títulos extrajudiciais de dívida líquida e certa, para efeito da execução a que se refere o § 7º.

§ 7º Não se efetuando, amigavelmente, o pagamento das anuidades e penalidades, será o mesmo cobrado pela via executiva, na forma da legislação vigente.

§ 8º Os sócios respondem solidariamente pelos atos praticados pelas empresas de serviços contábeis.

Art. 21. Na esfera técnica, o poder de punir o profissional é atribuição privativa do CRC, cabendo, em qualquer caso, recurso ao CFC.

§ 1º Em matéria disciplinar, o CRC deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer de seus membros ou de terceiro legitimamente interessado, através de processo regular, com audiência do acusado.

§ 2º A denúncia somente será recebida quando assinada, declinada a qualificação do denunciante e acompanhada de elementos comprobatórios do alegado.

Art. 22. Será aplicada pena de suspensão do exercício profissional ao contador ou técnico em contabilidade que - diretamente ou como responsável - incidir em erros reiterados, evidenciando incapacidade técnica ou inépcia profissional.

Parágrafo único. A reincidência acarretará pena de cancelamento do registro profissional.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 23. As firmas, organizações contábeis, entidades sem fins lucrativos e quaisquer outras pessoas jurídicas, inclusive suas filiais, bem como os condomínios, que executem, sob qualquer forma, serviços contábeis próprios, somente poderão executá-los depois de provarem, perante o CRC da respectiva circunscrição, que os que trabalham na parte técnica são profissionais registrados.

Parágrafo único. A substituição desses profissionais obriga a nova prova, por parte da respectiva entidade.

Art. 24. Os Conselhos de Contabilidade estimularão e promoverão, por todos os meios a seu alcance, inclusive mediante concessão de subvenção e auxílio, segundo normas baixadas pelo CFC, realizações de natureza técnico-cultural, visando ao aprimoramento dos profissionais e à valorização da classe.

Art. 25. Os estabelecimentos que ministrarem cursos de formação profissional de Contabilidade de qualquer nível fornecerão, até 90 (noventa) dias da conclusão do curso, ao CRC da circunscrição de sua sede, relação dos alunos formados, contendo nome, filiação e endereço.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo será punido com pena de suspensão do responsável pelo estabelecimento, aplicada pelo órgão competente do Ministério da Educação, em processo regular, iniciado por denúncia do CRC respectivo.

Art. 26. Às Câmaras de Contas dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade compete fiscalizar a gestão contábil, financeira e patrimonial, bem como emitir parecer prévio sobre as propostas orçamentárias e prestações de contas apresentadas pelos seus responsáveis.

Art. 27. Os servidores dos Conselhos Federal e Regionais são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, sendo vedada a contratação de parentes consanguíneos e

afins, até o 3º grau, de conselheiros e de ex-conselheiros, que tenham cumprido mandato nos últimos 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. A proibição aplica-se, nas mesmas condições, à contratação de parentes de servidores e ex-servidores.

Art. 28. O CFC poderá criar Delegacias Federais, e Sub-delegacias nos Estados e Territórios Federais, enquanto não houver condições econômico-financeiras para a instalação de CRC.

§ 1º O CFC disporá sobre a criação de Delegacia pelos CRCs, quando o Município tiver número de profissionais que a justifique.

§ 2º A partir da verificação da existência de pelo menos 1/5 (um quinto), da média nacional de profissionais registrados em Estados já existentes ou que venham a ser criados, o CFC adotará as providências necessárias à instalação do respectivo CRC.

§ 3º Excepcionalmente, o CFC poderá unificar a circunscrição de 2 (dois) ou mais CRCs, estabelecendo sede e foro provisórios, até que cessem as causas determinantes da medida.

§ 4º A substituição da cédula de identidade profissional, prevista no parágrafo único do art. 13, somente será feita após 180 (cento e oitenta) dias contados da instalação do respectivo CRC.

Art. 29. 25 (vinte e cinco) de abril é consagrado "Dia do Profissional da Contabilidade".

Art. 30. Os membros dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade não poderão receber jeton por sessão a que comparecerem, nem qualquer tipo de remuneração pelo exercício das respectivas atribuições.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Transitórias

Art. 31. Aos técnicos em contabilidade, já registrados em CRC ou que venham a obter esse registro em até 3 (três) anos, contados da data de publicação desta Lei, são assegurados os direitos e prerrogativas anteriormente especificados no art. 25, alíneas "a" e "b", do Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, relativos aos trabalhos técnicos de:

I - organização e execução de serviços de contabilidade em geral;

II - escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações.

Parágrafo único. O exercício das prerrogativas estabelecidas nos incisos III, IV, VII e XI do art. 11 restringe-se às entidades por cuja contabilidade o profissional seja responsável.

Art. 32. A partir do ano seguinte ao da vigência desta Lei:

I - o atual curso de "técnico em contabilidade" passa a denominar-se de "técnico em escrituração contábil", e os que o concluírem receberão certificado de técnico em escrituração contábil;

II - só o bacharel em Ciências Contábeis e os que lhe são legalmente equiparados poderão registrar-se em CRC, na categoria de contador;

III - qualquer outro curso na área de Contabilidade, mesmo reconhecido pelo Conselho Federal de Educação, terá a denominação comum de "escrituração contábil"

Art. 33. Durante os primeiros 5 (cinco) anos, a partir da promulgação desta Lei, os técnicos em contabilidade poderão continuar integrando o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, inicialmente na mesma proporção atual de 1/3 (um terço) de seus membros, representação essa que irá sendo reduzida a cada ano, na mesma proporção em que decrescer sua participação nas médias nacional e regionais, conforme o caso.

Art. 34. É vedado ao profissional em Contabilidade permanecer no exercício simultâneo dos cargos de Conselheiro no CFC e em CRC.

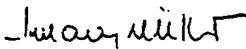
Art. 35. Nas primeiras eleições para renovação dos membros do CFC e dos CRCs a se realizarem após a aprovação desta Lei, serão eleitos, além daqueles que vierem a suceder aos conselheiros com mandato encerrando-se, tantos quantos forem necessários para o atendimento do disposto nos arts. 2º e 3º.

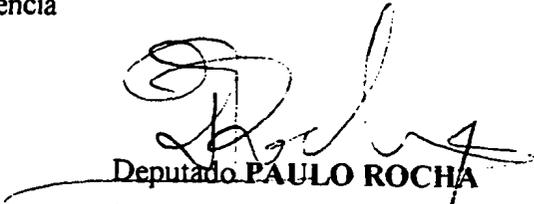
Parágrafo único. Na hipótese de não haver conselheiros em final de mandato, no primeiro ano após a promulgação desta Lei, serão realizadas eleições apenas para a escolha de tantos novos membros quantos forem necessários para o atendimento do disposto nos arts. 2º e 3º.

Art. 36. O CFC, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta Lei, baixará as normas necessárias à sua execução.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos-leis nºs 9.295/46, 9.710/46 e 1.040/69 e as Leis nºs 570/48, 3.384/58, 4.695/65, 5.730/71 e 6.994/82.

Sala da Comissão, 27 de outubro de 1993.


Deputado AMAURY MÜLLER
Vice-Presidente no exercício
da Presidência


Deputado PAULO ROCHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 4.953-A/90**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 07 / 02 / 94, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de fevereiro de 1994.


SÉRGIO SAMPAIO C. DE ALMEIDA
Secretário

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe teve sua versão inicial encaminhada pelo Conselho Federal de Contabilidade ao ilustre Deputado Victor Faccioni. É a terceira vez que chega a esta Comissão.

Nas vezes anteriores, não foi examinada, primeiro por força de encerramento da legislatura, a segunda, por modificação do Regimento Interno.

Remetida à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, mereceu estudo de fôlego do Relator, Deputado Paulo Rocha, de que resultou o Substitutivo ora em exame.

A matéria trata da atualização e aperfeiçoamento da legislação de regência dos Conselhos de Contabilidade, das prerrogativas dos profissionais da área e do exercício da atividade, hoje basicamente contida no Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.

A legislação vigente é notoriamente insuficiente, tendo em vista a dinâmica da vida econômica das últimas décadas e a evolução da própria Ciência Contábil.

Embora os Conselhos venham ajustando aqui e ali a legislação, isto nem sempre se tem feito na hierarquia adequada, produzindo, ademais, uma dispersão enorme das normas aplicáveis.

Embora os Conselhos venham ajustando aqui e ali a legislação, isto nem sempre se tem feito na hierarquia adequada; produzindo, ademais, uma dispersão enorme das normas aplicáveis.

Em suma, a abrangência do Projeto permite redefinir a estrutura, composição e competências dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, alterando, inclusive, o sistema eleitoral em relação aos segmentos profissionais e à participação federativa. Dispõe sobre as prerrogativas profissionais, os limites do exercício da atividade, as responsabilidades dos órgãos e entidades onde ela é exercida, infrações e penalidades. Trata também de questões relacionadas à educação continuada dos profissionais, além de outros aspectos paralelos.

Nesta Comissão, não foram recebidas emendas, mas inúmeras sugestões de entidades e profissionais da categoria, especialmente do próprio Conselho Federal de Contabilidade, com cujo representante todo o texto foi revisto.

II - VOTO DO RELATOR

Sem qualquer dúvida, o trabalho do Relator da Comissão de mérito, Deputado PAULO ROCHA, escoimou do Projeto diversos senões de forma e de conteúdo. À ocasião, várias sugestões de entidades, inclusive da Comissão de Valores Mobiliários, foram incorporadas ao Substitutivo que daí resultou.

Destaque-se que mesmo algumas inconstitucionalidades, ilegalidades, impropriedades de técnica legis-

lativa e de redação foram oportunamente corrigidas, pelo que as acolhemos plenamente.

De realçar, ainda, o adequado tratamento conferido aos diversos tipos de profissionais, em particular no tocante à diferenciação necessária entre os de nível superior e os de nível médio, cuja fronteira entre as respectivas prerrogativas beira hoje à promiscuidade, gerando, inclusive, inúteis dissídios, que repercutem na imagem e no reconhecimento da própria responsabilidade pelo exercício das funções contábeis. É importante assegurarem-se todos os direitos inerentes aos já registrados e aos que vierem a fazê-lo dentro de prazo compatível com a duração do curso de nível médio a iniciar-se a partir da publicação da lei.

Definem-se, também, com maior clareza, as atividades privativas e as compartilhadas com profissões afins e, com isso, as prerrogativas e responsabilidades dos profissionais e dos que utilizam seus serviços.

O Projeto, tipificando substitutivo até mais abrangente, está, enfim, em condições de ser aprovado por esta Comissão, a quem cabe também examinar o mérito. Ressalte-se que o texto requereu alterações por nós propostas, todas as aceitas quando não sugeridas pelo CFC. De mais relevante, entretanto, destacaria os seguintes aprimoramentos:

Art. 1º - O substitutivo da Comissão de Trabalho declara os Conselhos, entidades de Direito Privado. A tese representa novidade que vem ganhando corpo na expressão mais avançada do jurismo. Apesar disso, pretendíamos a definição de autarquia profissional.

Os dirigentes do CFC trouxeram-nos sua inconformidade, declinando fundamentos de boa lógica e de qualidade jurídica para evidenciar que, em momento de avanço do Direito, seria atraso voltar aquém do estágio já conquistado pelos Conselhos. Insistiram em que o modo mais eficiente para frear o progresso é obstaculizar a missão vanguardeira do Direito, já que, no campo deste, as controvérsias são mais

fáceis. O dinamismo do Direito simplifica a formulação de teses em antíteses e quando tal ocorre, só a lucidez desfaz a teia das intrigas que se vestem de argumentos.

Não há dúvida de que o Conselho dos Representantes Comerciais, que se liberou das amarras burocráticas implícitas na condição de autarquia desde lúcida e festejada decisão do Egrégio Tribunal de Contas, hoje escorada na Lei nº 8.420, de 08.05.1992, apresenta melhor desempenho.

O êxito dos chamados quatro "S" - SESC, SENAC, SESI, SENAI - agora ampliado para seis com o SEST e o SENAT, que são entidade de Direito Privado com características que os qualificam paraestatais (receita compulsória, orçamento aprovado pelo Presidente da República, acompanhamento da execução orçamentária por Conselho Fiscal constituído, em sua maioria, por membros indicados pelo Governo, prestação de contas ao Tribunal de Contas da União, execução da dívida ativa por executivo fiscal), sem qualquer contestação judicial ou doutrinária, firma a tese de que determinadas qualificações constituiriam apanágio das pessoas de Direito Público, não passa de velharia de superada fase do dogmatismo jurídico.

Da discussão franca, aberta e leal resultou a fórmula estampada no art. 1º, consagrando a manutenção do "status quo". Os Conselhos de Contabilidade vivem, há quase meio século, regidos pela fórmula contida no Decreto-lei nº 9.295/46, observada a caracterização aperfeiçoada pelos Decretos-leis nºs 968/69 e 2.299/86.

Ademais, a melhor técnica legislativa aconselhada, em casos dessa natureza, fórmula redacional que amarre o que existe ao que se vai alterar para atualizar o existente.

O § 1º traz inovação que permite dois objetivos da maior importância: **racionalização e uniformidade**.

A Constituição prevê e prescreve, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, **"construir uma sociedade livre, justa e solidária"** e **"reduzir as desigualdades regionais"** (art. 3º, I e II).

O § 1º, que introduzimos, ajusta-se a tal prescrição.

O § 3º, antes § 2º, sofreu reformulação que homenageia a técnica legislativa.

Art. 2º - A fórmula constante desse artigo expressa a vitória do bom senso. A eleição proporcional, equacionada desde o projeto original e incorporada ao substitutivo da Comissão de Trabalho, ainda está verde para ser colhida. O momento brasileiro deve ser de rígida austeridade. Todas as despesas sustentadas pela coletividade devem ser restringidas ao mínimo possível. Um conselho que funcionou muitos anos com 9 e depois pulou para 15 membros, não deve disparar para 34/36 integrantes. O custo para a coletividade contábil será muito grande, acima do suportável. É preciso ter em conta que o Plenário do CFC reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês em Brasília, o que importa arcar com o alto custo de passagens aéreas e estada (diárias) para Conselheiros que se deslocam das capitais de todos os Estados. O Brasil é país continental. E que senhor continente!

Adotada a fórmula de um membro para cada CRC, sairemos dos atuais 15 para 22. Juntamos equilíbrio político, viabilidade financeira e lógica de representação dos órgãos federados.

Art. 3º - Os acertos foram redacionais e incidem, basicamente, nos §§ 1º e 2º. Procuramos também dar maior eficiência, especialmente operacional.

Art. 4º - No **caput**, demos redação mais adequada e escorreita, expressando, na ordem conveniente, tudo o que é preciso, com as cláusulas nos lugares certos.

As ponderações feitas nos convenceram de que manter o sistema atual é mais inteligente e mais viável em termos financeiros: mandato de 4 anos com renovação a cada biênio, por 2/3 e 1/3, alternadamente.

Art. 6º - Excluimos o inciso VIII. A extinção ou a perda do mandato resultam de causas especiais, que interrompem mandato em curso. Término é conclusão.

Art. 8º - Dos incisos atingidos por alterações, os mais importantes são o III, V, IX, X, XI e XV. Neste último intercalamos o relatório da administração. A prestação de contas é a síntese contábil, o relatório é a análise.

No inciso III enfrentamos problema mais complexo, cedendo à força das razões que resultaram dos debates.

Cada órgão deve ter e segurar sua competência, sem pretender limitar a competência de outros órgãos paralelos ou convergentes.

Na lei de cada entidade deve estar definida sua atribuição, que designaria competência ativa. Tem pouco ou nenhum sentido armar restrições que, limitando sua competência ativa, representariam sua competência passiva ou negativa.

A restrição se apresenta tanto menos feliz e mais imprópria nos casos de entidades que detém primado universal sobre a matéria. Os Conselhos são, no regime das profissões regulamentadas, instituições próprias para disciplinar tudo o que diz respeito ao exercício da atividade. Além disso, são constituídos pelos profissionais, eleitos pelos profissionais, exibindo legitimidade máxima.

Enriquecemos o teor democrático do **processus** de elaboração das normas, ampliando a abertura aos interessados.

No inciso X, e onde foi necessário, substituímos **"contribuições e penalidades"** por **"anuidades e multas"**, restaurando a tradição, que é correta e adequada, e substituímos **"sociedades"**, espécie, por **"organizações"**, gênero.

A menção expressa, no inciso XXVIII, **"à edição de revistas, livros e boletins especializados"**, torna expresse o que se contém implícito nos objetivos culturais da instituição e faz bem ao visual com que deve se apresentar desde sua lei de regência.

Art. 9º - A alteração de maior densidade refere-se à substituição da expressão "sociedades de serviços contábeis" por "organizações de serviços contábeis".

Ao final de várias fórmulas, a experiência vivida ao longo de muitos anos evidenciou que a expressão genérica "organização de serviços contábeis" atende mais própria e eficazmente ao que os Conselhos necessitam. Não são unicamente as sociedades que configuram organizações de porte para exploração das atividades contábeis. Enquanto isso, a palavra organização é suficientemente genérica para alcançar a sociedade e outras modalidades de estruturas capazes do exercício da atividade contábil em escala.

No inciso V estamos dando ênfase ao que é básico e prévio - o plano de trabalho -, da mesma forma que introduzimos, no inciso XII, o relatório da administração.

Art. 10º - A nova redação do caput exhibe todas as virtudes básicas recomendadas pela técnica legislativa: é mais genérica, seu endereço é direto e preciso e em sua composição a síntese permitiu dizer o máximo, no mínimo.

Os parágrafos também foram retocados, de modo a expressarem melhor, de forma mais objetiva e com mais adequação, o que pretendem e é necessário.

Art. 11 - O § 8º, que acrescentamos a pedido do CFC, depois de convencido pelas razões apresentadas, objetiva introduzir, na área da Contabilidade, experiência consagrada no âmbito da Engenharia/Arquitetura. É o regime de anotação de responsabilidade técnica, considerando peça importantíssima para aprimoramento do sistema de controle do exercício profissional.

Procedemos a vários ajustamentos de substância nos incisos III, IV, V, IX, XVII, XVIII, XIX, XXII e XXIV, bem como nos §§ 5º e 6º. A área das prerrogativas profissionais, além de fundamental, é extremamente delicada. Isso foi considerado em cada alteração.

Art. 13 - Fizemos supressão amplamente justificável, que incidiu sobre a palavra "suficiente". O registro "condição necessária" diz o que é preciso.

O parágrafo único foi reformulado.

Art. 15 - O **caput** desse artigo, para bem expressar a idéia e melhor atingir o objetivo visado, mereceu ajustes formais que se refletem na essência da inovação.

Art. 18 - A declaração contida no parágrafo único acrescentado ao art. 18 atende às justas postulações feitas. Em verdade o pagamento da anuidade constitui o que se designa por "ato-condição". Em cada exercício da profissão.

Art. 19 - A redação recebeu retoques importantes para ter mais precisão e alcançar mais clareza, tanto no **caput**, quanto nos incisos I, IV, e XVIII.

Art. 20 - Suprimimos o § 1º e reduzimos o prazo de 60 para 30 dias na alínea a do § 2º.

Art. 22 - A redação foi alterada com vistas a alcançar mais precisão.

Art. 23 - Por regular matéria complexa e delicada, o art. 23 passou por ampla reformulação: além de ajustes aconselhados pela técnica legislativa, objetivamos melhor conceituar a finalidade visada.

Art. 31 - A redação atual derrama-se além do necessário, ensejando considerações hermenêuticas capazes de instaurar controvérsias. Para instaurar controvérsias. Para encontrar o termo ideal de adequação suprimimos a cláusula final do **caput** e, conseqüentemente, os incisos.

Ao parágrafo único acrescentamos a expressão "desde que para fins internos".

Art. 33 - Uma das virtudes básicas da lei é a coerência. Em nome dela acrescentamos a esse artigo um parágrafo único, de modo a compatibilizar espécie à espécie.

Art. 37 - Como a Lei nº 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei nº 8.906/94, que dispôs sobre

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.953, DE 1990

DISPÕE SOBRE OS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE CONTABILIDADE, AS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado Victor Faccioni

Relator: Deputado Nelson Morro

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE CONTABILIDADE

Art. 1º O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC) e os CONSELHOS REGIONAIS DE CONTABILIDADE (CRC), criados pelo Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para fiscalizar o exercício da profissão na área contábil, mantidas as características estabelecidas pelos Decretos-leis nºs 968, de 13.10.1969 e 2.299, de 1986, passam a reger-se por esta lei.

§ 1º As atividades dos Conselhos, especialmente na área da fiscalização, serão previstas, ordenadas e sistematizadas em programas aprovados e supervisionados pelo CFC.

§ 2º O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) tem sede e foro no Distrito Federal e os Conselhos Regionais de Contabilidade (CRC), nas Capitais dos Estados e em Brasília.

§ 3º A fiscalização do exercício profissional nos Territórios Federais constitui atribuição do Conselho Regional designado pelo Conselho Federal.

Art. 2º O CFC constitui-se de tantos membros quantos são os CRC, eleitos por voto direto, pessoal e secreto, mediante utilização de cédula única, em eleições realizadas concomitantemente com as dos CRC, admitida uma única reeleição consecutiva.

§ 1º Cada chapa concorrente ao pleito em CRC poderá inscrever no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) candidatos para a vaga no CFC, considerando-se eleito o mais votado e respectivo suplente que se lhe seguir na ordem de votação.

§ 2º Ao Conselho Federal de Contabilidade compete baixar instruções reguladoras das eleições.

Art. 3º Os CRC terão, no mínimo, 09 (nove) Conselheiros com igual número de suplentes, eleitos por voto direto, pessoal e secreto, mediante utilização de cédula única, admitida uma única reeleição consecutiva.

§ 1º O CFC poderá autorizar o aumento do número de membros de CRC, desde que, fundamentada a solicitação, a modificação seja considerada indispensável ao bom desempenho de suas atividades.

§ 2º A proibição de reeleição também se aplica ao suplente que tenha exercido, efetivamente, mais de 50% (cinquenta por cento) do mandato.

Art. 4º O CFC e os CRC são integrados por Contadores e, exclusivamente na proporção, condições e prazo previsto no art. 33, por Técnicos em Contabilidade.

§ 1º O mandato dos membros efetivos e suplentes é de 4 (quatro) anos, renovando-se sua composição de 02 em 02 anos alternadamente, por 1/3 (um terço) e por 2/3 (dois terços).

§ 2º Nos casos de falta ou impedimento, temporário ou definitivo, o membro efetivo será substituído:

- a) no CFC, pelo respectivo suplente;
- b) em CRC, pelo suplente com registro mais antigo na categoria, com observância obrigatória de rodízio.

Art. 5º Não pode ser eleito membro do CFC ou do CRC, mesmo na condição de suplente, o profissional que:

I - tiver contas definitivamente rejeitadas por tribunais ou conselhos de contas;

II - houver lesado o patrimônio de qualquer entidade de fiscalização profissional;

III - não estiver, desde cinco anos antes da data de eleição, no exercício efetivo da profissão;

IV - tiver sido condenado por crime doloso, enquanto persistir os efeitos da pena;

V - tiver má conduta comprovada após trânsito em julgado da sentença;

VI - for ou tiver sido, nos últimos cinco anos, servidor do CFC ou de CRC.

Art. 6º A extinção ou perda de mandato ocorre:

I - em caso de renúncia;

II - por superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;

III - por condenação à pena de reclusão em virtude de sentença transitada em julgado;

IV - por destituição de cargo, função ou emprego, relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, decorrente de sentença transitada em julgado;

V - por falta de decoro ou conduta incompatível com a dignidade da função, caracterizada mediante processo administrativo ou de representação em entidade profissional, após trânsito em julgado de sentença irrecorrível;

VI - por ausência, sem motivo justificado, a três sessões consecutivas ou seis intercaladas em cada ano;

VII - por falecimento.

Art. 7º Os Presidentes do CFC e dos CRC têm mandato de 02 (dois) anos, cujo exercício condiciona-se à vigência do mandato como Conselheiro, permitida uma úni-

ca reeleição consecutiva.

§ 1º Aos Presidentes incumbe a administração e a representação legal do respectivo Conselho, facultando-lhes suspender fundamentadamente o cumprimento de qualquer deliberação de seu Plenário que evidencie ser inconveniente ou contrária aos interesses da Instituição.

§ 2º A decisão suspensa considerar-se-á mantida se o Plenário, na reunião subsequente, a confirmar por maioria de 3/5 (três quintos) de seus membros.

§ 3º No caso do § 2º, quando se tratar de CRC, da decisão mantida poderá seu Presidente interpor recurso ao CFC, com efeito suspensivo.

§ 4º A limitação estabelecida na parte final do "caput" aplica-se, também, ao vice-Presidente que, em caráter efetivo, tiver exercido a presidência por período superior a 50% (cinquenta por cento) do mandato.

Art. 8º Ao CFC compete:

I - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

II - exercer a função normativa, baixando os atos necessários à execução desta lei, à disciplina e fiscalização do exercício profissional, bem como adotar as providências necessárias à realização de seus objetivos institucionais;

III - estabelecer normas contábeis, bem como princípios a elas pertinentes e às atividades dos profissionais da Contabilidade, após abertura pública de prazo para sugestões, especialmente de instituições universitárias, associações profissionais e entidades que representem os interesses dos principais grupos de usuários da informação contábil;

IV - estabelecer normas e procedimentos de auditoria e perícia contábeis;

V - eleger seus Presidente, Vice-Presidente e membros de suas Câmaras;

VI - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o Território Nacional;

VII - organizar, instalar, orientar e inspecionar os CRC, neles intervindo sempre que for indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira e à garantia do princípio da hierarquia institucional;

VIII - homologar o Regimento Interno dos CRC, propondo modificações que se fizerem necessárias para assegurar a unidade de orientação e procedimento;

IX - disciplinar o processo eleitoral do CFC e dos CRC, com observância do disposto nesta lei.

X - fixar o valor das anuidades, multas, e dos serviços prestados devidos aos CRC, pelos profissionais, organizações de serviços contábeis e, inclusive, demais formas de organização mencionadas no art. 23;

XI - aprovar o plano de trabalho, o orçamento e respectivas alterações, bem como operações referentes a mutações patrimoniais, e homologar os orçamentos dos CRC;

XII - elaborar e editar o Código de Ética Profissional do Contabilista e funcionar como Tribunal Superior de Ética;

XIII - apreciar e julgar os recursos de decisões dos CRC;

XIV - conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos CRC, bem como prestar-lhes assistência técnica permanente e, eventualmente, financeira;

XV - aprovar as prestações de contas e o relatório da administração, com prévio pronunciamento da Câmara de Contas;

XVI - emitir parecer sobre as prestações ou tomadas de contas do CRC, após exame e pronunciamento das respectivas Câmaras de Contas;

XVII - publicar no Diário Oficial da União o seu Orçamento e respectivos créditos adicionais, bem como suas resoluções, demonstrações contábeis e extrato do relatório de gestão;

XVIII - manter intercâmbio com entidades congêneres e fazer-se representar em conclaves no País e no exterior, relacionados à Contabilidade e suas especializa-

ções, com vistas ao ensino e pesquisa, bem como ao exercício profissional, dentro dos limites dos recursos orçamentários disponíveis;

XIX - revogar ou modificar, de ofício, qualquer ato baixado pelos CRC, contrário a esta lei, ao seu Regimento Interno, ao Código de Ética, ou ainda a provimentos baixados pelo CFC, e representar à autoridade, nas mesmas circunstâncias, ouvidos, previamente, os responsáveis;

XX - aprovar o seu quadro de pessoal, criar empregos e funções, fixar salários e gratificações, bem como autorizar a execução de serviços especiais;

XXI - funcionar como órgão consultivo dos poderes constituídos em assuntos relacionados à Contabilidade, ao exercício de todas as atividades e especializações a ela pertinentes, nelas incluídos o ensino e a pesquisa em qualquer nível;

XXII- estimular a exatidão na prática da Contabilidade velar pelo prestígio e bom nome da classe e dos que a integram, propagando, no País, a relevância e a responsabilidade dos seus profissionais;

XXIII- assegurar, em toda plenitude, o exercício das atribuições dos profissionais da Contabilidade e zelar pelo respeito de suas prerrogativas;

XXIV - instituir e modificar o modelo das cédulas de identidade profissional, distintas por categoria, e das insígnias privativas da profissão;

XXV - propor alterações na presente lei, colaborar com as instituições públicas no estudo e solução dos problemas relacionados ao exercício profissional e à profissão, inclusive na área de educação;

XXVI- instituir e disciplinar o programa de educação continuada;

XXVII- cooperar com os demais órgãos competentes na regulamentação do estágio profissional;

XXVIII- incentivar o aprimoramento científico, técnico e cultural da profissão, inclusive através da edição de revistas, livros e boletins especializados;

XXIX- criar instituições de treinamento, pesquisa e produção científica, e participar de sua manutenção, visando ao aperfeiçoamento profissional e à difusão do conhecimento contábil;

XXX - criar, com exclusividade, registros e normas especiais.

Art. 9º Ao CRC compete:

I - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, submetendo-o à homologação do CFC;

II - eleger seus Presidente, Vice-Presidente e membros de suas Câmaras;

III - processar, conceder, organizar, manter atualizado, baixar, revigorar e cancelar o registro de contadores, técnicos em contabilidade, estagiários e organizações de serviços contábeis, expedindo as respectivas cédula de identidade, com individualização por categoria, e alvarás;

IV - fiscalizar o exercício profissional na área de sua circunscrição, inclusive examinando livros e documentos de terceiros quando necessários à instrução processual, e representar às autoridades competentes sobre fatos apurados e cuja solução não seja de sua alçada;

V - aprovar seu plano de trabalho, o Orçamento e respectivas alterações, bem como operações referentes a mutações patrimoniais, submetendo-os à homologação do CFC;

VI - publicar no Diário Oficial da União ou do respectivo Estado o seu Orçamento e respectivos créditos adicionais, bem como suas resoluções, demonstrações contábeis e extrato do relatório de gestão;

VII - arrecadar anuidade, multas e demais valores relativos aos serviços prestados, bem como adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destando previamente e promovendo a remessa ao CFC dos valores correspondentes à sua participação legal.

VIII- cumprir e fazer cumprir as disposições desta lei, do seu Regimento Interno, das resoluções do CFC e suas próprias, e dos demais atos baixados por ambos os

órgãos;

IX - julgar infrações e aplicar penalidades previstas nesta lei e em atos normativos baixados pelo CFC;

X - funcionar como Tribunal Regional de Ética;

XI - promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias relativas às anuidades em atraso e multas, depois de esgotados os meios administrativos;

XII - aprovar as prestações de contas e o relatório da administração, com prévio pronunciamento da Câmara de Contas;

XIII- assegurar o pleno exercício das atribuições dos profissionais em Contabilidade e zelar pelo respeito às suas prerrogativas;

XIV - estimular a exação na prática da Contabilidade, velar pelo prestígio e bom nome da classe e dos que a integram, divulgando, no País, a relevância e a responsabilidade dos seus profissionais;

XV - propor ao CFC as medidas necessárias ao aprimoramento dos seus serviços e dos sistemas de fiscalização do exercício profissional;

XVI - aprovar o seu quadro de pessoal, criar empregos e funções, fixar salários e gratificações, bem como autorizar a execução de serviços especiais;

XVII- manter intercâmbio com entidades nacionais congêneres e fazer-se representar em conclaves no País e no exterior relacionados à Contabilidade e suas especializações, com vistas ao ensino e pesquisa, bem como ao exercício profissional, nestes últimos com observância da disciplina geral, especialmente financeira, baixada pelo CFC, condicionando-se a participação em eventos fora da circunscrição à aprovação prévia do Plenário;

XVIII- receber a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria de sua competência, bem como prestar-lhes cooperação técnica, com rigorosa observância do princípio de reciprocidade;

XIX - contribuir, para o aperfeiçoamento técnico e cultural da classe.

Art. 10º As receitas dos Conselhos de Contabilidade serão aplicadas exclusivamente em suas finalidades institucionais.

§ 1º Constituem receita do CFC;

I - 20% (vinte por cento) da arrecadação da anuidade em cada CRC;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais;

IV - outras receitas legais, inclusive as relativas à prestação de seus serviços.

§ 2º Constituem receita do CRC:

I - 80% (oitenta por cento) da arrecadação da anuidade na respectiva circunscrição;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais;

IV - multas aplicadas e outros acréscimos legais;

V - outras receitas legais, inclusive as relativas à prestação de seus serviços.

CAPÍTULO II

DAS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS

Art. 11 Constituem prerrogativas dos contadores, em quaisquer setores de atividades de fins econômicos e sociais, tanto públicas quanto privadas, a realização de trabalhos da área de Contabilidade em geral, especialmente:

I - escrituração contábil e fiscal, controle de seus livros, registros e documentos, admitida a execução desses trabalhos sob a supervisão local, direta e continuada de profissional habilitado;

II - organização e coordenação de inventários patrimoniais para fins contábeis e avaliação de com-

ponentes ativos e passivos;

III - elaboração de planos de contas;

IV - levantamento, consolidação e análise de quaisquer tipos de demonstrações contábeis;

V - chefia e supervisão de auditoria contábil e fiscal, contadoria e órgãos de funções equivalentes, e controladoria, execução de auditoria contábil, projeção de demonstrações contábeis, realização de perícias judiciais ou extrajudiciais baseadas em elementos de natureza contábil, financeira e fiscal, inclusive nos conflitos trabalhistas, previdenciários e tarifários, revisões permanentes ou periódicas, inspeção de documentos, livros, demonstrações contábeis e de contas em geral, assessoramento, consultoria e arbitragens contábeis, responsabilizando-se pelos pareceres, relatórios, laudos e certificados decorrentes desses serviços;

VI - assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades por ações e a órgãos semelhantes de outras entidades, bem como aos comissários de concordatas, síndicos de falências e liquidantes de acervos patrimoniais;

VII - controle sobre o patrimônio contábil;

VIII- planejamento, organização, coordenação e implantação de sistemas e atividades contábeis;

IX - sistematização e análise de custos, receitas e resultados, compartilhada com outras profissões afins;

X - avaliação de capitais investidos, com base em registros ou demonstrações contábeis;

XI - atualização monetária de contas patrimoniais e de resultados;

XII - regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns;

XIII- conversão para nomenclatura e moeda brasileira de demonstrações contábeis em nomenclaturas e moedas estrangeiras;

XIV - magistério das disciplinas contábeis específicas e chefia de unidades e cursos de Contabilida-

de, bem como instituições de nível superior e de pós-graduação;

XV - representação, no País, de instituições científicas ou de entidades de classe, em conclaves sobre Contabilidade e suas especializações, seu ensino e pesquisa, bem como sobre o exercício profissional;

XVI - certificação da existência de bens entregues para a integralização de capitais ou transferência de negócios;

XVII- verificação, apuração e avaliação de acervos patrimoniais em virtude de liquidação, fusão, cisão, entrada, retirada, exclusão ou falecimento de sócios-quotistas ou acionistas, incluídas as verificações de natureza fiscal;

XVIII- avaliação de fundos de comércio, compartilhada com profissões afins;

XIX - determinação da capacidade econômico-financeira das entidades, inclusive nos conflitos trabalhistas, previdenciários, compartilhada com profissões afins;

XX - fiscalização tributária e de contribuições de qualquer natureza que requeira o exame de registros contábeis ou fiscais;

XXI - coordenação das atividades de auditoria que, pelas suas especificidades, exijam a participação de profissionais de outras áreas de conhecimento;

XXII- exame e análise de processos de prestação e tomada de contas, compartilhada com profissões afins;

XXIII- elaboração de relatórios, laudos, pareceres, certificados e quaisquer outras peças que exijam conhecimentos inerentes à Contabilidade ou à aplicação de suas técnicas;

XXIV- supervisão de sistemas contábeis de escrituração por processamento de dados.

§ 1º Constitui prerrogativa inerente à condição profissional do Contador, desde que em dia com suas obrigações, votar e ser votado nos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade.

§ 2º Os documentos referentes ao exercício de prerrogativas profissionais somente terão valor jurídico e produzirão quaisquer efeitos quando assinados por profissional registrado, com indicação da categoria profissional e do número do registro no CRC da respectiva circunscrição.

§ 3º Resguardado o sigilo profissional, os documentos referidos no parágrafo anterior poderão ser arquivados no CRC por cópia autenticada e pelo tempo necessário quando houver manifesta conveniência do profissional.

§ 4º Os órgãos públicos de registro, especialmente os de registro do comércio e os de títulos e documentos, somente arquivarão, registrarão ou legalizarão livros ou documentos contábeis quando assinados por profissional registrado, sob pena de nulidade dos atos e responsabilidade do respectivo oficial.

§ 5º Nas entidades privadas, inclusive sem fins lucrativos, e nos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações públicas, os empregos, cargos ou funções envolvendo atividades que se constituem prerrogativas definidas neste artigo somente poderão ser providos e exercidos por profissionais registrados no CRC, e os serviços, quando contratados de terceiros, prestados por empresas e seus respectivos profissionais registrados e em situação regular.

§ 6º As entidades e órgãos referidos no parágrafo anterior, sempre que solicitados pelo CFC ou CRC da respectiva circunscrição, são obrigados a comprovar que os ocupantes desses empregos, cargos ou funções são profissionais registrados, e as empresas contratadas e seus responsáveis estão em situação regular, aplicando-se as mesmas exigências às organizações que executem serviços para si, em relação aos respectivos profissionais e associados.

§ 7º As entidades privadas e os órgãos e entidades da administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive fundações públicas, somente poderão contratar a prestação de serviços de auditoria contábil, externa e independente, de auditores com

domicílio permanente no País, autônomos, consorciados ou associados.

§ 8º O profissional e a organização contábil são obrigados à anotação de responsabilidade técnica no CRC do respectivo Registro Municipal, observado o processo e as condições estabelecidas pelo CFC.

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 12 O exercício da profissão contábil, sob qualquer forma ou modalidade, é privativo dos Contadores e, observadas as especificações desta lei, dos Técnicos em Contabilidade, estagiários e Técnicos em Escrituração Contábil.

Art. 13 O registro no CRC do domicílio profissional constitui condição necessária para a legalidade do exercício das prerrogativas da profissão em todo o Território Nacional.

Parágrafo único. A cédula de identidade profissional, expedida pelo CRC com observância do modelo aprovado pelo CFC, tem validade idêntica à do diploma ou certificado, tem fé pública, serve como cédula de identidade e habilita ao exercício da profissão.

Art. 14 No caso de transferência de registro, o profissional individualmente, ou a organização de serviços contábeis, deverá atender às exigências e formalidades estabelecidas pelo CFC.

Art. 15 O estudante do Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, após cumprir 60% (sessenta por cento) do currículo, poderá obter registro de estagiário junto ao CRC da circunscrição do respectivo estabelecimento de ensino, válido durante o prazo de até três anos, desde que revalidado anualmente, mediante comprovação de frequência mínima no ano precedente e matrícula no ano da revalidação.

§ 1º Ao estagiário inscrito será expedida cédula de identidade, contendo os dados estabelecidos pelo CFC, que o habilita, sob supervisão e responsabilidade de profissional registrado, ao exercício das atividades previstas no inciso I do art. 11 e, ainda, na condição de Auxiliar de Contador e sob responsabilidade deste, à execução de trabalhos relacionados às atividades previstas nos incisos V e XVII do mesmo artigo, em qualquer das hipóteses exclusivamente no âmbito da circunscrição do CRC de seu registro.

§ 2º O estagiário registrado será considerado em estágio supervisionado, desde que atendidas todas as normas reguladoras da matéria.

§ 3º Sempre que solicitado pelo CRC, o estagiário será obrigado a comprovar frequência ao curso, sob pena de cancelamento de seu registro.

Art. 16 Os Contadores, Técnicos em Contabilidade e Técnicos em Escrituração Contábil poderão reunir-se para colaboração profissional recíproca sob a forma de organização contábil, adquirindo neste caso personalidade jurídica com o registro de seus atos constitutivos no CRC da circunscrição de sua sede profissional.

Parágrafo único. O CFC disporá sobre o registro:

- a) das dependências, filiais ou sucursais das organizações contábeis que exerçam as atividades técnico-contábeis;
- b) das organizações contábeis que tenham como atividade-fim a Contabilidade.

Art. 17 É considerado como exercendo ilegalmente a profissão e sujeito às penalidades previstas nesta lei o profissional:

- I - que desempenhar qualquer das atribuições nela especificadas sem estar registrado no CRC da circunscrição;
- II - que, embora registrado, não fizer, ou com referência a ele não tenha sido feita, a comunicação exigida nesta lei.

Art. 18 É devida anuidade pelos profissionais, organizações contábeis e estagiários, a ser paga na forma, condições e prazos fixados pelo CFC.

Parágrafo único. O pagamento da anuidade constitui condição de legitimidade do exercício da profissão.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19 Constitui infração do profissional e da organização prestadora de serviços contábeis e, no que couber, de qualquer outra forma organizacional:

I - exercer a profissão sem registro no CRC ou, quando registrado, estar impedido de fazê-lo, bem como facilitar, por ação ou omissão, o seu exercício por profissional não registrado ou por leigo, inclusive designando pessoa não registrada no CRC;

II - manter ou integrar organização de serviços contábeis em desacordo com o estabelecido nesta lei;

III - deixar de pagar ao CRC a anuidade ou qualquer contribuição ou penalidade a que estiver sujeito, nos prazos estabelecidos;

IV - deixar de atender à exigência estabelecida nos arts. 11, § 5º e § 6º, e 23;

V - na qualidade de integrante de organização de serviços contábeis, deixar de registrar no CRC, em tempo hábil, qualquer alteração no contrato social, inclusive mudança de domicílio ou endereço e abertura de filiais ou sucursais de qualquer natureza, bem como atos semelhantes, necessários ao controle e fiscalização do exercício profissional;

VI - transgredir preceito do Código de Ética Contabil Profissional do Contabilista;

VII - transgredir as Normas Brasileiras de Contabilidade;

VIII- violar sigilo profissional;

IX - deixar de cumprir, nos prazos e condições estabelecidos, determinação emanada de lei, entidade, órgão ou autoridade profissional, quando notificado;

X - manter conduta incompatível com o exercício da profissão;

XI - faltar a qualquer dever profissional, estabelecido em lei ou norma baixada pelo CFC ou CRC;

XII - prestar concurso a clientes ou a terceiros, para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XIII- prejudicar, por dolo ou culpa, interesse que lhe houver sido profissionalmente confiado;

XIV - recusar-se a prestar contas a clientes de importâncias destes recebidas;

XV - reter abusivamente ou extraviar livros ou documentos contábeis que lhe tenham sido profissionalmente confiado;

XVI - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

XVII- deixar de apresentar declaração quanto à regularidade de sua situação contratual com o cliente, por ocasião da transferência de responsabilidade profissional com serviços contábeis;

XVIII- omitir ou falsear a categoria profissional ou o número de registro em documento de que for autor, responsável ou parte, assim como em cartão de apresentação ou anúncio profissional.

Parágrafo único. Ato próprio do CFC classificará as infrações segundo a freqüência e gravidade da ação ou omissão praticada pelo profissional, bem como pelos prejuízos dela decorrentes.

Art. 20 As penalidades disciplinares consistem em:

I - multa equivalente a até 100 (cem) vezes o valor da anuidade;

II - advertência;

III - censura reservada;

IV - censura pública;

V - suspensão do exercício profissional até regularização ou reparação do dano;

VI - cancelamento do registro profissional.

§ 1º Na fixação da penalidade serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de responsabilidade, as circunstâncias atenuantes e agravantes, e as conseqüências da infração.

§ 2º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso ao CFC, com efeito suspensivo:

a) voluntário, no prazo de trinta dias a contar da ciência da decisão;

b) ex officio, em igual prazo, contado da data da decisão, nos casos do inciso VI.

§ 3º A suspensão por falta de pagamento da anuidade ou multa cessará, automaticamente, com a satisfação da dívida.

§ 4º A suspensão decorrente da recusa de prestação de contas a terceiros só vigorará enquanto a obrigação não for cumprida.

§ 5º Os autos de infração, depois de julgados, constituem títulos extrajudiciais de dívida líquida e certa, para efeito da execução a que se refere o § 6º.

§ 6º Não se efetuando, amigavelmente, o pagamento das anuidades e multas, será o crédito cobrado pela via judicial, na forma da legislação vigente.

§ 7º Os sócios respondem solidariamente pelos atos praticados pelas organizações de serviços contábeis.

Art. 21 Na esfera técnica, o poder de punir o profissional é atribuição privativa do CRC, cabendo, em qualquer caso, recurso ao CFC.

§ 1º Em matéria disciplinar, o CRC de liberará ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer de seus membros ou de terceiros legitimamente interessado, através de processo regular, com audiência do acusado.

§ 2º A denúncia somente será recebida quando assinada, declinada a qualificação do denunciante e acompanhada de elementos comprobatórios do alegado.

Art. 22 Será aplicada a penalidade prevista no inciso V do artigo 20 ao profissional que, diretamente ou como responsável, incidir em falta grave ou em erros reiterados, evidenciando incapacidade técnica ou inépcia.

Parágrafo único. A reincidência poderá acarretar o cancelamento do registro profissional.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 As disposições contidas nos § 5º e § 6º do art. 11 se estendem às pessoas jurídicas por equiparação da legislação do Imposto de Renda, filiais e sucursais, bem como aos condomínios, consórcios e demais formas de organização societária.

Parágrafo único. A substituição dos profissionais responsáveis obriga a nova comprovação por parte da respectiva entidade.

Art. 24 Os Conselhos de Contabilidade estimularão e promoverão, por todos os meios a seu alcance, inclusive mediante concessão de subvenção e auxílio, segundo normas baixadas pelo CFC, realizações de natureza técnico-cultural, visando ao aprimoramento dos profissionais e à valorização da classe.

Art. 25 Os estabelecimentos que ministrarem cursos de formação profissional de Contabilidade de qualquer nível fornecerão, até noventa dias da conclusão do

curso, ao CRC da circunscrição de sua sede, relação dos alunos formados, contendo nome, filiação e endereço.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo será punido com pena de suspensão do responsável pelo estabelecimento, aplicada pelo órgão competente do Ministério da Educação, em processo regular, iniciado por denúncia do CRC respectivo.

Art. 26 As Câmaras de Contas dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade compete fiscalizar a gestão contábil, financeira e patrimonial, bem como emitir parecer prévio sobre as propostas orçamentárias e respectivas alterações, além da manifestação sobre as prestações de contas apresentadas por seus responsáveis.

Art. 27 Os empregados dos Conselho Federal e Regionais são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada a contratação de parentes consanguíneos e afins, até o terceiro grau, de Conselheiros e de ex-Conselheiros que tenham cumprido mandato nos últimos quatro anos.

Parágrafo único. A proibição aplica-se, nas mesmas condições, à contratação de parentes de empregados e ex-empregados.

Art. 28 O CFC poderá criar Delegacias Regionais e Subdelegacias nos Estados e Territórios Federais, enquanto não houver condições econômico-financeiras para a instalação de CRC.

§ 1º O CFC disporá sobre a criação de Delegacia local ou Subdelegacia pelos CRC quando o Município tiver número de profissionais que a justifique.

§ 2º A partir da verificação da existência de pelo menos 1/5 (um quinto) da média nacional de profissionais registrados em Estados já existentes ou que venham a ser criados, o CFC adotará as providências necessárias à instalação do respectivo CRC.

§ 3º Excepcionalmente, o CFC poderá unificar a circunscrição de 2 (dois) ou mais CRC, estabelecendo sede e foro provisórios, até que cessem as causas determinantes da medida.

§ 4º A substituição da cédula de identidade profissional, prevista no parágrafo único do art. 13, somente será feita após 180 (cento e oitenta) dias contados da instalação do respectivo CRC.

Art. 29 Vinte e cinco de abril é consagrado "DIA DO PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE".

Art. 30 Os membros dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, Delegacias e Subdelegacias não poderão receber jeton por sessão a que comparecerem, nem qualquer tipo de remuneração pelo exercício das respectivas atribuições.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 31 Aos Técnicos em Contabilidade, já registrados em CRC ou que venham a obter esse registro em até três anos, contados da data de publicação desta lei, são assegurados os direitos e prerrogativas anteriormente especificados no art. 25, alíneas "a" e "b", do Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.

Parágrafo único. O exercício das prerrogativas estabelecidas nos incisos III, IV, VII e XI do art. 11 restringe-se às entidades por cuja contabilidade o profissional seja responsável, desde que para fins internos.

Art. 32 A partir do ano seguinte ao da vigência desta lei:

I - o atual Curso de "Técnico em Contabilidade" passa a denominar-se de "Técnico em Escrituração", e os que o concluírem receberão certificado de Técnico em Escrituração Contábil;

II - só o bacharel em Ciências Contábeis e os que lhe são legalmente equiparados poderão registrar-se em CRC, na categoria de Contador;

III - qualquer outro curso na área de

Contabilidade, mesmo reconhecido pelo Conselho Federal de Educação, terá a denominação comum de "Escrituração Contábil".

Art. 33 Durante os primeiros cinco anos, a partir da promulgação desta lei, os Técnicos em Contabilidade poderão continuar integrando o Conselho Federal de Contabilidade, inicialmente na mesma proporção atual de 1/3 (um terço) de seus membros, representação essa que irá sendo reduzida a cada ano, na mesma proporção em que decrescer sua participação nas médias nacional e regionais, conforme o caso.

Parágrafo único. Os Técnicos em Contabilidade votarão exclusivamente em profissionais registrados nessa categoria.

Art. 34 É vedado ao profissional em Contabilidade permanecer no exercício simultâneo dos cargos de Conselheiro no CFC e em CRC.

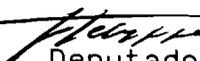
Art. 35 Nas primeiras eleições para renovação dos membros do CFC e dos CRC a se realizarem após a publicação desta lei, serão eleitos, além daqueles que vierem a suceder aos Conselheiros com mandato encerrando-se, tantos quantos forem necessários para o atendimento do disposto nos arts. 2º e 3º.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver Conselheiros em final de mandato, no primeiro ano após a promulgação desta lei, serão realizadas eleições apenas para a escolha de tantos novos membros quantos forem necessários para o atendimento do disposto nos arts. 2º e 3º.

Art. 36 O CFC, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta lei, baixará as normas necessárias à sua execução.

Art. 37 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos-leis nºs 9.295/46, 9.710/46 e 1.040/69 e as Leis nºs 570/48, 3.384/58, 4.695/65 e 5.730/71.

Em 28 de maio de 1994.


Deputado NELSON MORRO

Relator

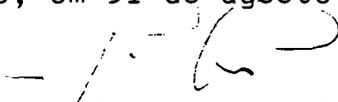
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.953-A/90 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Thomaz Nonô - Presidente, Vilmar Rocha e Carlos Kayath - Vice-Presidentes, Mendes Ribeiro, Nestor Duarte, Valter Pereira, Délio Braz, Tony Gel, Gerson Peres, José Maria Eymael, Prisco Viana, Vasco Furlan, Edmundo Gal-dino, José Abrão, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Sigmaringa Seixas, Benedito Domingos, Carlos Scarpelini, Marcos Medra-do, Valdenor Guedes, Benedito de Figueiredo, Beth Azize, Wilson Müller, Edésio Passos, Hélio Bicudo, Helvécio Cas-tello, José Genoíno, Gastone Righi, Oscar Travassos, Robson Tuma, Irani Barbosa, Roberto Franca, Sérgio Miranda, Eucly-des Mello, Fernando Diniz, Michel Temer, Jesus Tajra, José Falcão, Rubem Medina, Ruben Bento, Armando Pinheiro, Jair Bolsonaro, Roberto Campos, Júlio Cabral, Carrion Júnior e Israel Pinheiro.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1994


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente


Deputado NELSON MORRO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.953, DE 1996SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJRTEXTO FINAL

Dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, as prerrogativas profissionais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE CONTABILIDADE

Art. 1º O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC) e os CONSELHOS REGIONAIS DE CONTABILIDADE (CRC), criados pelo Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para fiscalizar o exercício da profissão na área contábil, mantidas as características estabelecidas pelos Decretos-leis nºs 968, de 13.10.1969 e 2.299, de 1986, passam a reger-se por esta lei.

§ 1º As atividades dos Conselhos, especialmente na área da fiscalização, serão previstas, ordenadas e sistematizadas em programas aprovados e supervisionados pelo CFC.

§ 2º O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) tem sede e foro no Distrito Federal e os Conselhos Regionais de Contabilidade (CRC), nas Capitais dos Estados e em Brasília.

§ 3º A fiscalização do exercício profissional nos Territórios Federais constitui atribuição do Conselho Regional designado pelo Conselho Federal.

Art. 2º O CFC constitui-se de tantos membros quantos são os CRC, eleitos por voto direto, pessoal e secreto, mediante utilização de cédula única, em eleições realizadas concomitantemente com as dos CRC, admitida uma única reeleição consecutiva.

§ 1º Cada chapa concorrente ao pleito em CRC poderá inscrever no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) candidatos para a vaga no CFC, considerando-se eleito o mais votado e respectivo suplente que se lhe seguir na ordem de votação.

§ 2º Ao Conselho Federal de Contabilidade compete baixar instruções reguladoras das eleições.

Art. 3º Os CRC terão, no mínimo, 09 (nove) Conselheiros com igual número de suplentes, eleitos por voto direto, pessoal e secreto, mediante utilização de cédula única, admitida uma única reeleição consecutiva.

§ 1º O CFC poderá autorizar o aumento do número de membros de CRC, desde que, fundamentada a solicitação, a modificação seja considerada indispensável ao bom desempenho de suas atividades.

§ 2º A proibição de reeleição também se aplica ao suplente que tenha exercido, efetivamente, mais de 50% (cinquenta por cento) do mandato.

Art. 4º O CFC e os CRC são integrados por Contadores e, exclusivamente na proporção, condições e prazo previsto no art. 33, por Técnicos em Contabilidade.

§ 1º O mandato dos membros efetivos e suplentes é de 4 (quatro) anos, renovando-se sua composição de 02 em 02 anos alternadamente, por 1/3 (um terço) e por 2/3 (dois terços).

§ 2º Nos casos de falta ou impedimento, temporário ou definitivo, o membro efetivo será substituído:

- a) no CFC, pelo respectivo suplente;
 - b) em CRC, pelo suplente com registro mais antigo na categoria, com observância obrigatória de rodízio.
-

Art. 5º Não pode ser eleito membro do CFC ou do CRC, mesmo na condição de suplente, o profissional que:

I - tiver contas definitivamente rejeitadas por tribunais ou conselhos de contas;

II - houver lesado o patrimônio de qualquer entidade de fiscalização profissional;

III - não estiver, desde cinco anos antes da data de eleição, no exercício efetivo da profissão;

IV - tiver sido condenado por crime doloso, enquanto persistir os efeitos da pena;

V - tiver má conduta comprovada após trânsito em julgado da sentença;

VI - for ou tiver sido, nos últimos cinco anos, servidor do CFC ou de CRC.

Art. 6º A extinção ou perda de mandato ocorre:

I - em caso de renúncia;

II - por superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;

III - por condenação à pena de reclusão em virtude de sentença transitada em julgado;

IV - por destituição de cargo, função ou emprego, relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, decorrente de sentença transitada em julgado;

V - por falta de decoro ou conduta incompatível com a dignidade da função, caracterizada mediante processo administrativo ou de representação em entidade profissional, após trânsito em julgado de sentença irrecorrível;

VI - por ausência, sem motivo justificado, a três sessões consecutivas ou seis intercaladas em cada ano;

VII - por falecimento.

Art. 7º Os Presidentes do CFC e dos CRC têm mandato de 02 (dois) anos, cujo exercício condiciona-se à vigência do mandato como Conselheiro, permitida uma úni-

ca reeleição consecutiva.

§ 1º Aos Presidentes incumbe a administração e a representação legal do respectivo Conselho, facultando-lhes suspender fundamentadamente o cumprimento de qualquer deliberação de seu Plenário que evidencie ser inconveniente ou contrária aos interesses da Instituição.

§ 2º A decisão suspensa considerar-se-á mantida se o Plenário, na reunião subsequente, a confirmar por maioria de 3/5 (três quintos) de seus membros.

§ 3º No caso do § 2º, quando se tratar de CRC, da decisão mantida poderá seu Presidente interpor recurso ao CFC, com efeito suspensivo.

§ 4º A limitação estabelecida na parte final do "caput" aplica-se, também, ao vice-Presidente que, em caráter efetivo, tiver exercido a presidência por período superior a 50% (cinquenta por cento) do mandato.

Art. 8º Ao CFC compete:

I - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

II - exercer a função normativa, baixando os atos necessários à execução desta lei, à disciplina e fiscalização do exercício profissional, bem como adotar as providências necessárias à realização de seus objetivos institucionais;

III - estabelecer normas contábeis, bem como princípios a elas pertinentes e às atividades dos profissionais da Contabilidade, após abertura pública de prazo para sugestões, especialmente de instituições universitárias, associações profissionais e entidades que representem os interesses dos principais grupos de usuários da informação contábil;

IV - estabelecer normas e procedimentos de auditoria e perícia contábeis;

V - eleger seus Presidente, Vice-Presidente e membros de suas Câmaras;

VI - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o Território Nacional;

VII - organizar, instalar, orientar e inspecionar os CRC, neles intervindo sempre que for indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira e à garantia do princípio da hierarquia institucional;

VIII - homologar o Regimento Interno dos CRC, propondo modificações que se fizerem necessárias para assegurar a unidade de orientação e procedimento;

IX - disciplinar o processo eleitoral do CFC e dos CRC, com observância do disposto nesta lei.

X - fixar o valor das anuidades, multas, e dos serviços prestados devidos aos CRC, pelos profissionais, organizações de serviços contábeis e, inclusive, demais formas de organização mencionadas no art. 23;

XI - aprovar o plano de trabalho, o orçamento e respectivas alterações, bem como operações referentes a mutações patrimoniais, e homologar os orçamentos dos CRC;

XII - elaborar e editar o Código de Ética Profissional do Contabilista e funcionar como Tribunal Superior de Ética;

XIII - apreciar e julgar os recursos de decisões dos CRC;

XIV - conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos CRC, bem como prestar-lhes assistência técnica permanente e, eventualmente, financeira;

XV - aprovar as prestações de contas e o relatório da administração, com prévio pronunciamento da Câmara de Contas;

XVI - emitir parecer sobre as prestações ou tomadas de contas do CRC, após exame e pronunciamento das respectivas Câmaras de Contas;

XVII - publicar no Diário Oficial da União o seu Orçamento e respectivos créditos adicionais, bem como suas resoluções, demonstrações contábeis e extrato do relatório de gestão;

XVIII - manter intercâmbio com entidades congêneres e fazer-se representar em conclaves no País e no exterior, relacionados à Contabilidade e suas especializa-

ções, com vistas ao ensino e pesquisa, bem como ao exercício profissional, dentro dos limites dos recursos orçamentários disponíveis;

XIX - revogar ou modificar, de ofício, qualquer ato baixado pelos CRC, contrário a esta lei, ao seu Regimento Interno, ao Código de Ética, ou ainda a provimentos baixados pelo CFC, e representar à autoridade, nas mesmas circunstâncias, ouvidos, previamente, os responsáveis;

XX - aprovar o seu quadro de pessoal, criar empregos e funções, fixar salários e gratificações, bem como autorizar a execução de serviços especiais;

XXI - funcionar como órgão consultivo dos poderes constituídos em assuntos relacionados à Contabilidade, ao exercício de todas as atividades e especializações a ela pertinentes, nelas incluídos o ensino e a pesquisa em qualquer nível;

XXII- estimular a exação na prática da Contabilidade velar pelo prestígio e bom nome da classe e dos que a integram, propagando, no País, a relevância e a responsabilidade dos seus profissionais;

XXIII- assegurar, em toda plenitude, o exercício das atribuições dos profissionais da Contabilidade e zelar pelo respeito de suas prerrogativas;

XXIV - instituir e modificar o modelo das cédulas de identidade profissional, distintas por categoria, e das insígnias privativas da profissão;

XXV - propor alterações na presente lei, colaborar com as instituições públicas no estudo e solução dos problemas relacionados ao exercício profissional e à profissão, inclusive na área de educação;

XXVI- instituir e disciplinar o programa de educação continuada;

XXVII- cooperar com os demais órgãos competentes na regulamentação do estágio profissional;

XXVIII- incentivar o aprimoramento científico, técnico e cultural da profissão, inclusive através da edição de revistas, livros e boletins especializados;

XXIX- criar instituições de treinamento, pesquisa e produção científica, e participar de sua manutenção, visando ao aperfeiçoamento profissional e à difusão do conhecimento contábil;

XXX - criar, com exclusividade, registros e normas especiais.

Art. 9º Ao CRC compete:

I - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, submetendo-o à homologação do CFC;

II - eleger seus Presidente, Vice-Presidente e membros de suas Câmaras;

III - processar, conceder, organizar, manter atualizado, baixar, revigorar e cancelar o registro de contadores, técnicos em contabilidade, estagiários e organizações de serviços contábeis, expedindo as respectivas cédula de identidade, com individualização por categoria, e alvarás;

IV - fiscalizar o exercício profissional na área de sua circunscrição, inclusive examinando livros e documentos de terceiros quando necessários à instrução processual, e representar às autoridades competentes sobre fatos apurados e cuja solução não seja de sua alçada;

V - aprovar seu plano de trabalho, o Orçamento e respectivas alterações, bem como operações referentes a mutações patrimoniais, submetendo-os à homologação do CFC;

VI - publicar no Diário Oficial da União ou do respectivo Estado o seu Orçamento e respectivos créditos adicionais, bem como suas resoluções, demonstrações contábeis e extrato do relatório de gestão;

VII - arrecadar anuidade, multas e demais valores relativos aos serviços prestados, bem como adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destando previamente e promovendo a remessa ao CFC dos valores correspondentes à sua participação legal.

VIII- cumprir e fazer cumprir as disposições desta lei, do seu Regimento Interno, das resoluções do CFC e suas próprias, e dos demais atos baixados por ambos os

órgãos;

IX - julgar infrações e aplicar penalidades previstas nesta lei e em atos normativos baixados pelo CFC;

X - funcionar como Tribunal Regional de Ética;

XI - promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias relativas às anuidades em atraso e multas, depois de esgotados os meios administrativos;

XII - aprovar as prestações de contas e o relatório da administração, com prévio pronunciamento da Câmara de Contas;

XIII- assegurar o pleno exercício das atribuições dos profissionais em Contabilidade e zelar pelo respeito às suas prerrogativas;

XIV - estimular a exação na prática da Contabilidade, velar pelo prestígio e bom nome da classe e dos que a integram, divulgando, no País, a relevância e a responsabilidade dos seus profissionais;

XV - propor ao CFC as medidas necessárias ao aprimoramento dos seus serviços e dos sistemas de fiscalização do exercício profissional;

XVI - aprovar o seu quadro de pessoal, criar empregos e funções, fixar salários e gratificações, bem como autorizar a execução de serviços especiais;

XVII- manter intercâmbio com entidades nacionais congêneres e fazer-se representar em conclaves no País e no exterior relacionados à Contabilidade e suas especializações, com vistas ao ensino e pesquisa, bem como ao exercício profissional, nestes últimos com observância da disciplina geral, especialmente financeira, baixada pelo CFC, condicionando-se a participação em eventos fora da circunscrição à aprovação prévia do Plenário;

XVIII- receber a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria de sua competência, bem como prestar-lhes cooperação técnica, com rigorosa observância do princípio de reciprocidade;

XIX - contribuir, para o aperfeiçoamento técnico e cultural da classe.

Art. 10º As receitas dos Conselhos de Contabilidade serão aplicadas exclusivamente em suas finalidades institucionais.

§ 1º Constituem receita do CFC;

I - 20% (vinte por cento) da arrecadação da anuidade em cada CRC;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais;

IV - outras receitas legais, inclusive as relativas à prestação de seus serviços.

§ 2º Constituem receita do CRC:

I - 80% (oitenta por cento) da arrecadação da anuidade na respectiva circunscrição;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais;

IV - multas aplicadas e outros acréscimos legais;

V - outras receitas legais, inclusive as relativas à prestação de seus serviços.

CAPÍTULO II

DAS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS

Art. 11 Constituem prerrogativas dos contadores, em quaisquer setores de atividades de fins econômicos e sociais, tanto públicas quanto privadas, a realização de trabalhos da área de Contabilidade em geral, especialmente:

I - escrituração contábil e fiscal, controle de seus livros, registros e documentos, admitida a execução desses trabalhos sob a supervisão local, direta e continuada de profissional habilitado;

II - organização e coordenação de inventários patrimoniais para fins contábeis e avaliação de com-

ponentes ativos e passivos;

III - elaboração de planos de contas;

IV - levantamento, consolidação e análise de quaisquer tipos de demonstrações contábeis;

V - chefia e supervisão de auditoria contábil e fiscal, contadoria e órgãos de funções equivalentes, e controladoria, execução de auditoria contábil, projeção de demonstrações contábeis, realização de perícias judiciais ou extrajudiciais baseadas em elementos de natureza contábil, financeira e fiscal, inclusive nos conflitos trabalhistas, previdenciários e tarifários, revisões permanentes ou periódicas, inspeção de documentos, livros, demonstrações contábeis e de contas em geral, assessoramento, consultoria e arbitragens contábeis, responsabilizando-se pelos pareceres, relatórios, laudos e certificados decorrentes desses serviços;

VI - assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades por ações e a órgãos semelhantes de outras entidades, bem como aos comissários de concordatas, síndicos de falências e liquidantes de acervos patrimoniais;

VII - controle sobre o patrimônio contábil;

VIII- planejamento, organização, coordenação e implantação de sistemas e atividades contábeis;

IX - sistematização e análise de custos, receitas e resultados, compartilhada com outras profissões afins;

X - avaliação de capitais investidos, com base em registros ou demonstrações contábeis;

XI - atualização monetária de contas patrimoniais e de resultados;

XII - regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns;

XIII- conversão para nomenclatura e moeda brasileira de demonstrações contábeis em nomenclaturas e moedas estrangeiras;

XIV - magistério das disciplinas contábeis específicas e chefia de unidades e cursos de Contabilida-

de, bem como instituições de nível superior e de pós-graduação;

XV - representação, no País, de instituições científicas ou de entidades de classe, em conclaves sobre Contabilidade e suas especializações, seu ensino e pesquisa, bem como sobre o exercício profissional;

XVI - certificação da existência de bens entregues para a integralização de capitais ou transferência de negócios;

XVII- verificação, apuração e avaliação de acervos patrimoniais em virtude de liquidação, fusão, cisão, entrada, retirada, exclusão ou falecimento de sócios-quotistas ou acionistas, incluídas as verificações de natureza fiscal;

XVIII- avaliação de fundos de comércio, compartilhada com profissões afins;

XIX - determinação da capacidade econômico-financeira das entidades, inclusive nos conflitos trabalhistas, previdenciários, compartilhada com profissões afins;

XX - fiscalização tributária e de contribuições de qualquer natureza que requeira o exame de registros contábeis ou fiscais;

XXI - coordenação das atividades de auditoria que, pelas suas especificidades, exijam a participação de profissionais de outras áreas de conhecimento;

XXII- exame e análise de processos de prestação e tomada de contas, compartilhada com profissões afins;

XXIII- elaboração de relatórios, laudos, pareceres, certificados e quaisquer outras peças que exijam conhecimentos inerentes à Contabilidade ou à aplicação de suas técnicas;

XXIV- supervisão de sistemas contábeis de escrituração por processamento de dados.

§ 1º Constitui prerrogativa inerente à condição profissional do Contador, desde que em dia com suas obrigações, votar e ser votado nos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade.

§ 2º Os documentos referentes ao exercício de prerrogativas profissionais somente terão valor jurídico e produzirão quaisquer efeitos quando assinados por profissional registrado, com indicação da categoria profissional e do número do registro no CRC da respectiva circunscrição.

§ 3º Resguardado o sigilo profissional, os documentos referidos no parágrafo anterior poderão ser arquivados no CRC por cópia autenticada e pelo tempo necessário quando houver manifesta conveniência do profissional.

§ 4º Os órgãos públicos de registro, especialmente os de registro do comércio e os de títulos e documentos, somente arquivarão, registrarão ou legalizarão livros ou documentos contábeis quando assinados por profissional registrado, sob pena de nulidade dos atos e responsabilidade do respectivo oficial.

§ 5º Nas entidades privadas, inclusive sem fins lucrativos, e nos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações públicas, os empregos, cargos ou funções envolvendo atividades que se constituem prerrogativas definidas neste artigo somente poderão ser providos e exercidos por profissionais registrados no CRC, e os serviços, quando contratados de terceiros, prestados por empresas e seus respectivos profissionais registrados e em situação regular.

§ 6º As entidades e órgãos referidos no parágrafo anterior, sempre que solicitados pelo CFC ou CRC da respectiva circunscrição, são obrigados a comprovar que os ocupantes desses empregos, cargos ou funções são profissionais registrados, e as empresas contratadas e seus responsáveis estão em situação regular, aplicando-se as mesmas exigências às organizações que executem serviços para si, em relação aos respectivos profissionais e associados.

§ 7º As entidades privadas e os órgãos e entidades da administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive fundações públicas, somente poderão contratar a prestação de serviços de auditoria contábil, externa e independente, de auditores com

domicílio permanente no País, autônomos, consorciados ou associados.

§ 8º O profissional e a organização contábil são obrigados à anotação de responsabilidade técnica no CRC do respectivo Registro Municipal, observado o processo e as condições estabelecidas pelo CFC.

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 12 O exercício da profissão contábil, sob qualquer forma ou modalidade, é privativo dos Contadores e, observadas as especificações desta lei, dos Técnicos em Contabilidade, estagiários e Técnicos em Escrituração Contábil.

Art. 13 O registro no CRC do domicílio profissional constitui condição necessária para a legalidade do exercício das prerrogativas da profissão em todo o Território Nacional.

Parágrafo único. A cédula de identidade de profissional, expedida pelo CRC com observância do modelo aprovado pelo CFC, tem validade idêntica à do diploma ou certificado, tem fé pública, serve como cédula de identidade e habilita ao exercício da profissão.

Art. 14 No caso de transferência de registro, o profissional individualmente, ou a organização de serviços contábeis, deverá atender às exigências e formalidades estabelecidas pelo CFC.

Art. 15 O estudante do Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, após cumprir 60% (sessenta por cento) do currículo, poderá obter registro de estagiário junto ao CRC da circunscrição do respectivo estabelecimento de ensino, válido durante o prazo de até três anos, desde que revalidado anualmente, mediante comprovação de frequência mínima no ano precedente e matrícula no ano da revalidação.

§ 1º Ao estagiário inscrito será expedida cédula de identidade, contendo os dados estabelecidos pelo CFC, que o habilita, sob supervisão e responsabilidade de profissional registrado, ao exercício das atividades previstas no inciso I do art. 11 e, ainda, na condição de Auxiliar de Contador e sob responsabilidade deste, à execução de trabalhos relacionados às atividades previstas nos incisos V e XVII do mesmo artigo, em qualquer das hipóteses exclusivamente no âmbito da circunscrição do CRC de seu registro.

§ 2º O estagiário registrado será considerado em estágio supervisionado, desde que atendidas todas as normas reguladoras da matéria.

§ 3º Sempre que solicitado pelo CRC, o estagiário será obrigado a comprovar frequência ao curso, sob pena de cancelamento de seu registro.

Art. 16 Os Contadores, Técnicos em Contabilidade e Técnicos em Escrituração Contábil poderão reunir-se para colaboração profissional recíproca sob a forma de organização contábil, adquirindo neste caso personalidade jurídica com o registro de seus atos constitutivos no CRC da circunscrição de sua sede profissional.

Parágrafo único. O CFC disporá sobre o registro:

a) das dependências, filiais ou sucursais das organizações contábeis que exerçam as atividades técnico-contábeis;

b) das organizações contábeis que tenham como atividade-fim a Contabilidade.

Art. 17 É considerado como exercendo ilegalmente a profissão e sujeito às penalidades previstas nesta lei o profissional:

I - que desempenhar qualquer das atribuições nela especificadas sem estar registrado no CRC da circunscrição;

II - que, embora registrado, não fizer, ou com referência a ele não tenha sido feita, a comunicação exigida nesta lei.

Art. 18 É devida anuidade pelos profissionais, organizações contábeis e estagiários, a ser paga na forma, condições e prazos fixados pelo CFC.

Parágrafo único. O pagamento da anuidade constitui condição de legitimidade do exercício da profissão.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19 Constitui infração do profissional e da organização prestadora de serviços contábeis e, no que couber, de qualquer outra forma organizacional:

I - exercer a profissão sem registro no CRC ou, quando registrado, estar impedido de fazê-lo, bem como facilitar, por ação ou omissão, o seu exercício por profissional não registrado ou por leigo, inclusive designando pessoa não registrada no CRC;

II - manter ou integrar organização de serviços contábeis em desacordo com o estabelecido nesta lei;

III - deixar de pagar ao CRC a anuidade ou qualquer contribuição ou penalidade a que estiver sujeito, nos prazos estabelecidos;

IV - deixar de atender à exigência estabelecida nos arts. 11, § 5º e § 6º, e 23;

V - na qualidade de integrante de organização de serviços contábeis, deixar de registrar no CRC, em tempo hábil, qualquer alteração no contrato social, inclusive mudança de domicílio ou endereço e abertura de filiais ou sucursais de qualquer natureza, bem como atos semelhantes, necessários ao controle e fiscalização do exercício profissional;

VI - transgredir preceito do Código de Ética Contábil Profissional do Contabilista;

VII - transgredir as Normas Brasileiras de Contabilidade;

VIII- violar sigilo profissional;

IX - deixar de cumprir, nos prazos e condições estabelecidos, determinação emanada de lei, entidade, órgão ou autoridade profissional, quando notificado;

X - manter conduta incompatível com o exercício da profissão;

XI - faltar a qualquer dever profissional, estabelecido em lei ou norma baixada pelo CFC ou CRC;

XII - prestar concurso a clientes ou a terceiros, para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XIII- prejudicar, por dolo ou culpa, interesse que lhe houver sido profissionalmente confiado;

XIV - recusar-se a prestar contas a clientes de importâncias destes recebidas;

XV - reter abusivamente ou extraviar livros ou documentos contábeis que lhe tenham sido profissionalmente confiado;

XVI - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

XVII- deixar de apresentar declaração quanto à regularidade de sua situação contratual com o cliente, por ocasião da transferência de responsabilidade profissional com serviços contábeis;

XVIII- omitir ou falsear a categoria profissional ou o número de registro em documento de que for autor, responsável ou parte, assim como em cartão de apresentação ou anúncio profissional.

Parágrafo único. Ato próprio do CFC classificará as infrações segundo a frequência e gravidade da ação ou omissão praticada pelo profissional, bem como pelos prejuízos dela decorrentes.

Art. 20 As penalidades disciplinares consistem em:

I - multa equivalente a até 100 (cem) vezes o valor da anuidade;

II - advertência;

III - censura reservada;

IV - censura pública;

V - suspensão do exercício profissional até regularização ou reparação do dano;

VI - cancelamento do registro profissional.

§ 1º Na fixação da penalidade serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de responsabilidade, as circunstâncias atenuantes e agravantes, e as conseqüências da infração.

§ 2º Da imposição de qualquer penalidade cabera recurso ao CFC, com efeito suspensivo:

a) voluntário, no prazo de trinta dias a contar da ciência da decisão;

b) ex officio, em igual prazo, contado da data da decisão, nos casos do inciso VI.

§ 3º A suspensão por falta de pagamento da anuidade ou multa cessará, automaticamente, com a satisfação da dívida.

§ 4º A suspensão decorrente da recusa de prestação de contas a terceiros só vigorará enquanto a obrigação não for cumprida.

§ 5º Os autos de infração, depois de julgados, constituem títulos extrajudiciais de dívida líquida e certa, para efeito da execução a que se refere o § 6º.

§ 6º Não se efetuando, amigavelmente, o pagamento das anuidades e multas, será o crédito cobrado pela via judicial, na forma da legislação vigente.

§ 7º Os sócios respondem solidariamente pelos atos praticados pelas organizações de serviços contábeis.

Art. 21 Na esfera técnica, o poder de punir o profissional é atribuição privativa do CRC, cabendo, em qualquer caso, recurso ao CFC.

§ 1º Em matéria disciplinar, o CRC de liberará ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer de seus membros ou de terceiros legitimamente interessado, através de processo regular, com audiência do acusado.

§ 2º A denúncia somente será recebida quando assinada, declinada a qualificação do denunciante e acompanhada de elementos comprobatórios do alegado.

Art. 22 Será aplicada a penalidade prevista no inciso V do artigo 20 ao profissional que, diretamente ou como responsável, incidir em falta grave ou em erros reiterados, evidenciando incapacidade técnica ou inépcia.

Parágrafo Único. A reincidência poderá acarretar o cancelamento do registro profissional.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 As disposições contidas nos § 5º e § 6º do art. 11 se estendem às pessoas jurídicas por equiparação da legislação do Imposto de Renda, filiais e sucursais, bem como aos condomínios, consórcios e demais formas de organização societária.

Parágrafo Único. A substituição dos profissionais responsáveis obriga a nova comprovação por parte da respectiva entidade.

Art. 24 Os Conselhos de Contabilidade estimularão e promoverão, por todos os meios a seu alcance, inclusive mediante concessão de subvenção e auxílio, segundo normas baixadas pelo CFC, realizações de natureza técnico-cultural, visando ao aprimoramento dos profissionais e à valorização da classe.

Art. 25 Os estabelecimentos que ministrarem cursos de formação profissional de Contabilidade de qualquer nível fornecerão, até noventa dias da conclusão do

curso, ao CRC da circunscrição de sua sede, relação dos alunos formados, contendo nome, filiação e endereço.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo será punido com pena de suspensão do responsável pelo estabelecimento, aplicada pelo órgão competente do Ministério da Educação, em processo regular, iniciado por denúncia do CRC respectivo.

Art. 26. As Câmaras de Contas dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade compete fiscalizar a gestão contábil, financeira e patrimonial, bem como emitir parecer prévio sobre as propostas orçamentárias e respectivas alterações, além da manifestação sobre as prestações de contas apresentadas por seus responsáveis.

Art. 27. Os empregados dos Conselho Federal e Regionais são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada a contratação de parentes consanguíneos e afins, até o terceiro grau, de Conselheiros e de ex-Conselheiros que tenham cumprido mandato nos últimos quatro anos.

Parágrafo único. A proibição aplica-se, nas mesmas condições, à contratação de parentes de empregados e ex-empregados.

Art. 28. O CFC poderá criar Delegacias Regionais e Subdelegacias nos Estados e Territórios Federais, enquanto não houver condições econômico-financeiras para a instalação de CRC.

§ 1º O CFC disporá sobre a criação de Delegacia local ou Subdelegacia pelos CRC quando o Município tiver número de profissionais que a justifique.

§ 2º A partir da verificação da existência de pelo menos 1/5 (um quinto) da média nacional de profissionais registrados em Estados já existentes ou que venham a ser criados, o CFC adotará as providências necessárias à instalação do respectivo CRC.

§ 3º Excepcionalmente, o CFC poderá unificar a circunscrição de 2 (dois) ou mais CRC, estabelecendo sede e foro provisórios, até que cessem as causas determinantes da medida.

§ 4º A substituição da cédula de identidade profissional, prevista no parágrafo único do art. 13, somente será feita após 180 (cento e oitenta) dias contados da instalação do respectivo CRC.

Art. 29 Vinte e cinco de abril é consagrado "DIA DO PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE".

Art. 30 Os membros dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, Delegacias e Subdelegacias não poderão receber jeton por sessão a que comparecerem, nem qualquer tipo de remuneração pelo exercício das respectivas atribuições.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 31 Aos Técnicos em Contabilidade, já registrados em CRC ou que venham a obter esse registro em até três anos, contados da data de publicação desta lei, são assegurados os direitos e prerrogativas anteriormente especificados no art. 25, alíneas "a" e "b", do Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.

Parágrafo único. O exercício das prerrogativas estabelecidas nos incisos III, IV, VII e XI do art. 11 restringe-se às entidades por cuja contabilidade o profissional seja responsável, desde que para fins internos.

Art. 32 A partir do ano seguinte ao da vigência desta lei:

I - o atual Curso de "Técnico em Contabilidade" passa a denominar-se de "Técnico em Escrituração", e os que o concluírem receberão certificado de Técnico em Escrituração Contábil;

II - só o bacharel em Ciências Contábeis e os que lhe são legalmente equiparados poderão registrar-se em CRC, na categoria de Contador;

III - qualquer outro curso na área de

Contabilidade, mesmo reconhecido pelo Conselho Federal de Educação, terá a denominação comum de "Escrituração Contábil".

Art. 33 Durante os primeiros cinco anos, a partir da promulgação desta lei, os Técnicos em Contabilidade poderão continuar integrando o Conselho Federal de Contabilidade, inicialmente na mesma proporção atual de 1/3 (um terço) de seus membros, representação essa que irá sendo reduzida a cada ano, na mesma proporção em que decrescer sua participação nas médias nacional e regionais, conforme o caso.

Parágrafo único. Os Técnicos em Contabilidade votarão exclusivamente em profissionais registrados nessa categoria.

Art. 34 É vedado ao profissional em Contabilidade permanecer no exercício simultâneo dos cargos de Conselheiro no CFC e em CRC.

Art. 35 Nas primeiras eleições para renovação dos membros do CFC e dos CRC a se realizarem após a publicação desta lei, serão eleitos, além daqueles que vierem a suceder aos Conselheiros com mandato encerrando-se, tantos quantos forem necessários para o atendimento do disposto nos arts. 2º e 3º.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver Conselheiros em final de mandato, no primeiro ano após a promulgação desta lei, serão realizadas eleições apenas para a escolha de tantos novos membros quantos forem necessários para o atendimento do disposto nos arts. 2º e 3º.

Art. 36 O CFC, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta lei, baixará as normas necessárias à sua execução.

Art. 37 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

184

especialmente os Decretos-leis nºs 9.295/46, 9.710/46 e
1.040/69 e as Leis nºs 570/48, 3.384/58, 4.695/65 e 5.730/71.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente


Deputado NELSON MORRO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.953, DE 1990

EMENDA

1

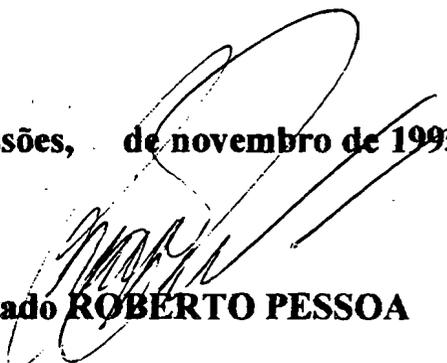
Na forma do Art. 161, do Regimento Interno, requer

acrescentar-se ao Art. 11, parágrafo 1º do item XXIV, após a
palavra “do Contador”, a expressão “e do Técnico em Contabilidade, nos
termos desta lei”, mantendo-se o restante do texto.

Justificação

Objetiva-se manter a importante prerrogativa que os Técnicos em
Contabilidade têm hoje e que foi conquistada por seus méritos e por sua
rica experiência acumulada. E que, lamentavelmente, se tentou eliminar
no Substitutivo aprovado numa das Comissões Técnicas da Câmara.

Sala das Sessões, de novembro de 1995


Deputado ROBERTO PESSOA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No 4.953, DE 1990**EMENDA**

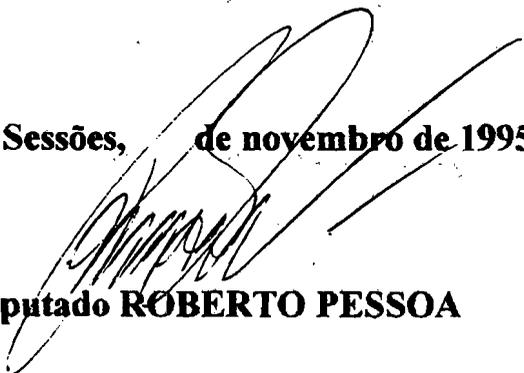
Na forma do Art. 161, do Regimento Interno, requer

suprimir-se do “caput” do Art. 12 a expressão “Técnicos em Escrituração Contábil”.

Justificação

No Substitutivo reconhece-se a existência legal de um novo tipo de profissional, o Técnico em Escrituração Contábil, que virá substituir o atual profissional de nível médio, o Técnico em Contabilidade. Para tanto, seria requerido o Curso de Técnico em Escrituração, que substituiria o atual Técnico em Contabilidade. Aos atuais técnicos, entretanto, bem como aos que vierem a obter registro em até três anos, contados da publicação da lei, são assegurados os direitos e prerrogativas anteriormente especificados no Decreto-lei No 9.295, de 27 de maio de 1946. Não há, pois, como permitir aos futuros Técnicos em Escrituração Contábil as mesmas prerrogativas que aos atuais Técnicos em Contabilidade, que o “caput” do Art. 12 acabaria por conferir, permitindo-lhes associarem-se sob a forma de organizações contábeis com os Contadores.

Sala das Sessões, de novembro de 1995



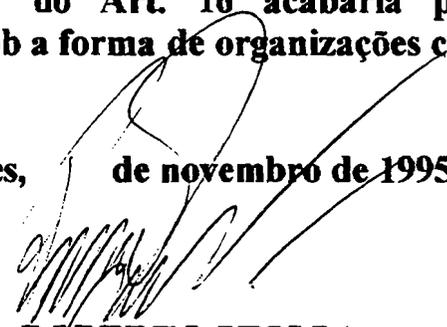
Deputado ROBERTO PESSOA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No 4.953, DE 1990**EMENDA**

3

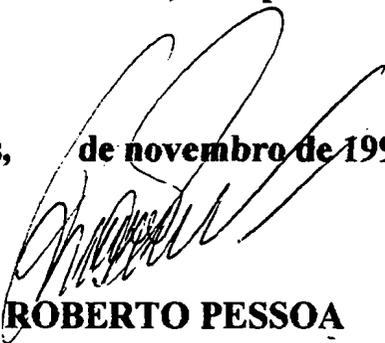
Na forma do Art. 161, do Regimento Interno, requer**suprimir-se do “caput” do Art. 16 a expressão “Técnicos em Escrituração Contábil”.****Justificação**

No Substitutivo reconhece-se a existência legal de um novo tipo de profissional, o Técnico em Escrituração Contábil, que virá substituir o atual profissional de nível médio, o Técnico em Contabilidade. Para tanto, seria requerido o Curso de Técnico em Escrituração, que substituiria o atual Técnico em Contabilidade. Aos atuais técnicos, entretanto, bem como aos que vierem a obter registro em até três anos, contados da publicação da lei, são assegurados os direitos e prerrogativas anteriormente especificados no Decreto-lei No 9.295, de 27 de maio de 1946. Não há, pois, como permitir aos futuros Técnicos em Escrituração Contábil as mesmas prerrogativas que aos atuais Técnicos em Contabilidade, que o “caput” do Art. 16 acabaria por conferir, permitindo-lhes associarem-se sob a forma de organizações contábeis com os Contadores.

Sala das Sessões, de novembro de 1995
Deputado ROBERTO PESSOA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No 4.953, DE 1990**EMENDA**

4

Na forma do Art. 161, do Regimento Interno, requer**acrescentar-se ao “caput” do Art. 31 a seguinte expressão “e demais direitos e prerrogativas em vigor até a data de publicação da presente lei”.****Justificação****Esta alteração assegura aos Técnicos em Contabilidade direitos e prerrogativas que o Substitutivo equivocadamente pretendia suprimir.****A iniciativa dessa mudança veio a nosso intermédio por parte do próprio autor do projeto original do 4953/90, o Deputado Victor Faccioni.****Sala das Sessões, de novembro de 1995**
Deputado ROBERTO PESSOA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.953, DE 1990

EMENDA

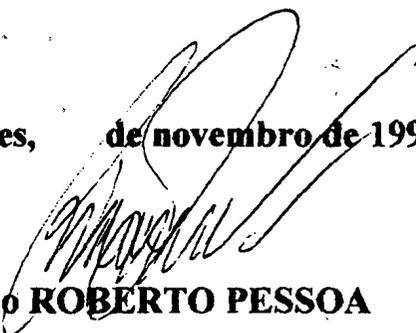
5

**Na forma do Art. 161, do Regimento Interno, requer
suprimir o parágrafo único do Art. 33.**

Justificação

**Esta modificação eliminará a discriminação no processo eleitoral,
quando da renovação dos dirigentes dos Conselhos Federal e Regionais de
Contabilidade.**

Sala das Sessões, de novembro de 1995


Deputado ROBERTO PESSOA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No 4.953, DE 1990**EMENDA** 

Na forma do Art. 161, do Regimento Interno, requer

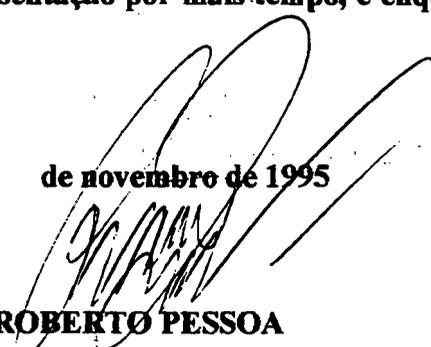
dar ao "caput" do Art. 33 a seguinte redação:

"Art. 33 - Os Técnicos em Contabilidade continuarão integrando os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, inicialmente na mesma proporção atual de 1/3 (um terço) de seus membros, representação essa que irá sendo reduzida a cada renovação bienal, na mesma proporção em que decrescer sua participação nas médias nacionais e regionais, conforme o caso, até atingir pelo menos 10% (dez por cento) do número total de profissionais registrados".

Justificação

Pelo texto do Substitutivo, a atual representação dos Técnicos em Contabilidade nos Conselhos Federal e Regionais se extinguiria dentro de cinco anos. Esta alteração permitirá a permanência desses técnicos no Plenário do Conselho Federal, pelo período em que esta categoria for representativa nos Conselhos Regionais. Pretende-se amenizar o ritmo em que essa perda de representação iria ocorrer, se mantido o texto. Em vez de se reduzir essa perda a cada ano, o processo iria ocorrendo gradualmente, à medida em que se fosse procedendo à renovação bienal dos membros dos respectivos Conselhos. E isto se daria até que a participação dos técnicos nas médias nacionais e regionais atingisse pelo menos 10% do número total de profissionais registrados. Deste modo, seria assegurada a representação por mais tempo, e enquanto o quantitativo de técnicos fosse expressivo.

Sala das Sessões, de novembro de 1995


Deputado ROBERTO PESSOA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No 4.953, DE 1990**EMENDA**

Na forma do Art. 161, do Regimento Interno, requer

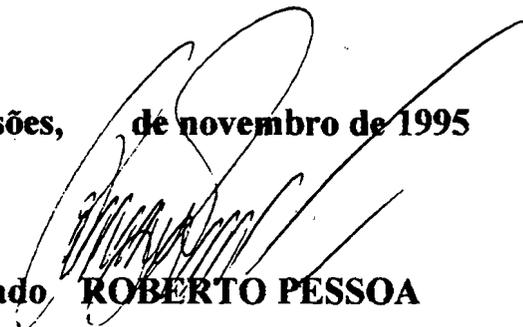
suprimir-se os itens I e III do Art. 32, renumerando-se o atual item II, e nele acrescentar-se a expressão “ficando assegurado ao Técnico em Contabilidade o respectivo registro nas condições previstas na presente lei”.

Justificação

Esta exclusão corrige um equívoco do Substitutivo - o da criação de uma nova profissão, o do Técnico em Escrituração Contábil -, quando o sentimento geral dos que elaboraram o ante-projeto era de aperfeiçoar a legislação da profissão dos Contabilistas.

A sugestão dessa supressão partiu do próprio Conselho Federal de Contabilidade, que congrega nada menos que 300 profissionais de todo o país.

Sala das Sessões, de novembro de 1995

Deputado  **ROBERTO PESSOA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No 4.953, DE 1990**EMENDA**

Na forma do Art. 161, do Regimento Interno, requer
eliminar-se o Art. 36 do Substitutivo ao Projeto de Lei No
4.953, de 1990, de autoria do Deputado Victor Faccioni.

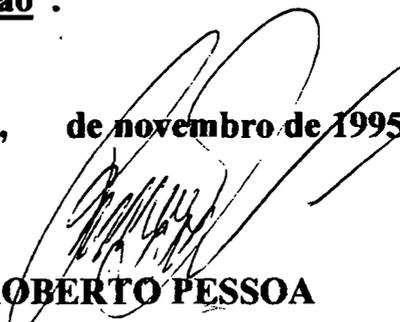
Justificação

Trata-se de evitar uma flagrante inconstitucionalidade do
Substitutivo quando pretende admitir que o Conselho Federal de
Contabilidade estabeleça normas necessárias à execução da lei.

É que, segundo a Constituição Federal (Art. 84, item IV),
“compete privativamente ao Presidente da República sancionar,
promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e
regulamentos para sua fiel execução”.

Sala das Sessões, de novembro de 1995

Deputado ROBERTO PESSOA



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 4.953-B, DE 1990.**

"Dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, as prerrogativas profissionais e dá outras providências."

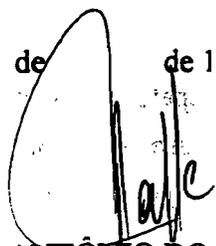
EMENDA DE PLENÁRIO Nº 1

Suprimam-se os incisos XVI e XXVI do art. 8º do projeto, renumerando-se os incisos subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos acima referidos devem ser suprimidos porque atribui ao Conselho Federal de Contabilidade a faculdade de emitir parecer conclusivo sobre as prestações e tomadas de conta dos Conselhos Regionais de Contabilidade, o que constitui injustificável restrição às atribuições dos órgãos regionais. Conceder-lhe o poder de regulamentação e disciplina do exame de suficiência profissional é retirar dos conselhos regionais a autonomia de que não podem prescindir para o perfeito exercício de sua competência.

Sala das Sessões, em de de 1995.



Deputado ANTÔNIO DO VALE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 4.953-B, DE 1990.**

"Dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, as prerrogativas profissionais e dá outras providências."

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 2

Acrescente-se à parte final do inciso XIX do art. 9º do projeto o seguinte:

"Art. 9º

XIX - ..., para tanto sendo outorgados autonomia absoluta e todos os poderes e direitos que, relativamente à mesma função, se atribuem ao Conselho Federal de Contabilidade no inciso XXIX do art. 8º, garantida a liberdade de pensamento e de corrente científica ou cultural."

JUSTIFICAÇÃO

A competência exclusiva do Conselho Federal de Contabilidade para criar entidades e ditar normas culturais atenta contra o princípio da liberdade de produção de conhecimentos, impedindo os órgãos regionais de exercer igualmente essa faculdade.

A Constituição Federal garante a liberdade de pensamento: não há como atribuir ao Conselho Federal de Contabilidade a exclusividade em matéria de produção de conhecimentos, pesquisa e difusão cultural.

Sala das Sessões, em de de 1995.



Deputado ANTONIO DO VALE

PL 4.953-B/90
Substitutivo da CCJR

Dispõe sobre os Conselhos Federais e Regionais de Contabilidade, as prerrogativas profissionais e dá outras providências

Emenda Supressiva

Suprima-se:

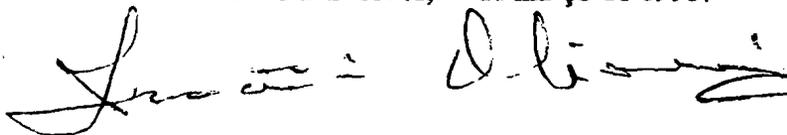
Parte do inciso III do art. 8º, *in fine*

III - ...após abertura pública de prazo para sugestões, especialmente de instituições universitárias, associações profissionais e entidades que representem os interesses dos principais grupos de usuários de informação contábil;

JUSTIFICATIVA

Pretendemos suprimir o dispositivo por ser estranho à qualificação do profissional: em defesa do consumidor ou usuário, única motivação que podemos acertar para a regulamentação profissional.

Sala das Sessões, de março de 1995.



PL 4.953-B/90
Substitutivo da CCJR

Dispõe sobre os Conselhos Federais e Regionais de Contabilidade, as prerrogativas profissionais e dá outras providências

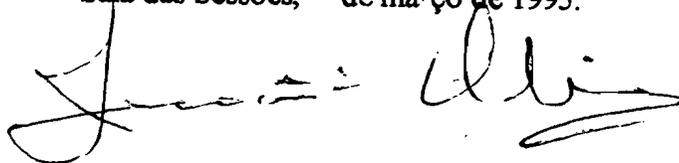
Emenda Supressiva

Suprima-se:
Inciso XIII do art. 11

JUSTIFICATIVA

Pretendemos suprimir o dispositivo por ser estranho à qualificação do profissional em defesa do consumidor ou usuário, única motivação que podemos acertar para a regulamentação profissional.

Sala das Sessões, de março de 1995.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'João de Deus', is written over the date line.

PL 4.953-B/90
Substitutivo da CCJR

Dispõe sobre os Conselhos Federais e Regionais de Contabilidade, as prerrogativas profissionais e dá outras providências

Emenda Supressiva

Suprima-se:

Parte do § 5º do art. 11, **in fine**

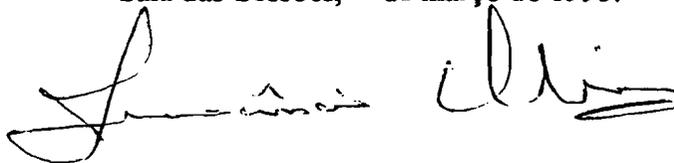
Art. 11.....

§ 5º - ...e os serviços, quando contratados de terceiros, prestados por empresas e seus respectivos profissionais registrados e em situação regular.

JUSTIFICATIVA

Pretendemos suprimir o dispositivo por ser estranho à qualificação do profissional em defesa do consumidor ou usuário, única motivação que podemos acertar para a regulamentação profissional.

Sala das Sessões, de março de 1995.



PL 4.953-B/90
Substitutivo da CCJR

Dispõe sobre os Conselhos Federais e Regionais de Contabilidade, as prerrogativas profissionais e dá outras providências

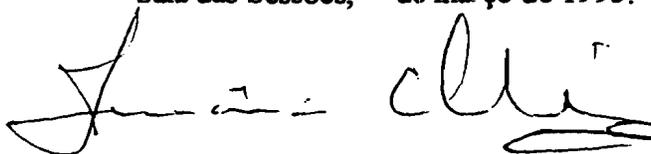
Emenda Supressiva

Suprima-se:
§ 7º do art. 11

JUSTIFICATIVA

Pretendemos suprimir o dispositivo por ser estranho à qualificação do profissional em defesa do consumidor ou usuário, única motivação que podemos acertar para a regulamentação profissional.

Sala das Sessões, de março de 1995.



PL 4.953-B/90
Substitutivo da CCJR

Dispõe sobre os Conselhos Federais e Regionais de Contabilidade, as prerrogativas profissionais e dá outras providências

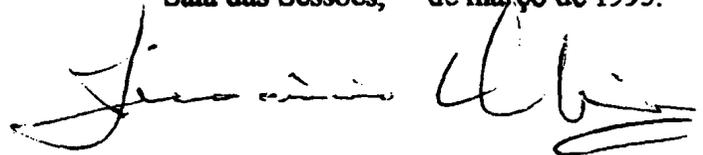
Emenda Supressiva

Suprima-se:
Art. 29

JUSTIFICATIVA

Pretendemos suprimir o dispositivo por ser estranho à qualificação do profissional em defesa do consumidor ou usuário, única motivação que podemos acertar para a regulamentação profissional.

Sala das Sessões, de março de 1995.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Joaquim de Brito', written over the date line.

PL 4.953-B/90
Substitutivo da CCJR

Dispõe sobre os Conselhos Federais e Regionais de Contabilidade, as prerrogativas profissionais e dá outras providências

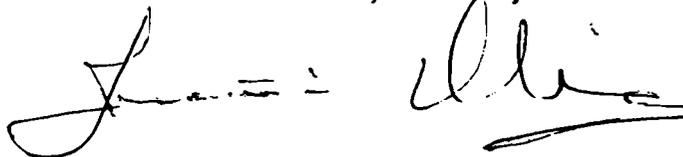
Emenda Supressiva

Suprima-se:
Art. 31

JUSTIFICATIVA

Pretendemos suprimir o dispositivo por ser estranho à qualificação do profissional em defesa do consumidor ou usuário, única motivação que podemos acertar para a regulamentação profissional.

Sala das Sessões, de março de 1995.



PL 4.953-B/90
Substitutivo da CCJR

Dispõe sobre os Conselhos Federais e Regionais de Contabilidade, as prerrogativas profissionais e dá outras providências

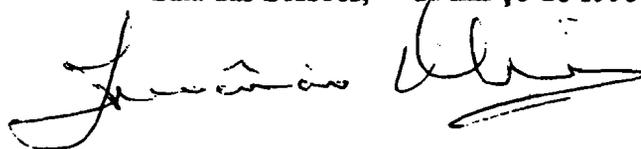
Emenda Supressiva

Suprima-se:
Art. 32 e seus incisos

JUSTIFICATIVA

Pretendemos suprimir o dispositivo por ser estranho à qualificação do profissional em defesa do consumidor ou usuário, única motivação que podemos acertar para a regulamentação profissional.

Sala das Sessões, de março de 1995.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "João de Deus", written over a horizontal line.

PL 4.953-B/90
Substitutivo da CCJR

Dispõe sobre os Conselhos Federais e Regionais de Contabilidade, as prerrogativas profissionais e dá outras providências

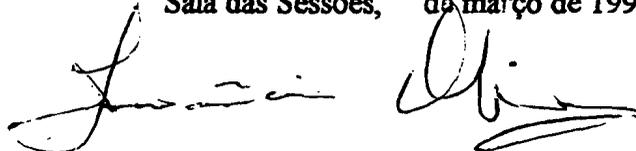
Emenda Supressiva

Suprima-se:
Art. 33 e seu parágrafo único

JUSTIFICATIVA

Pretendemos suprimir o dispositivo por ser estranho à qualificação do profissional em defesa do consumidor ou usuário, única motivação que podemos acertar para a regulamentação profissional.

Sala das Sessões, da março de 1995.



EMENDA SUPRESSIVA, ao Projeto de Lei nº 4.953-B, de 1990, do Deputado Victor Faccioni, que "Dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, as prerrogativas profissionais e dá outras providências".

SUPRIMA-SE do art. 11, os parágrafos 5º e 7º:

JUSTIFICATIVA

Os parágrafos 5º e 7º conflitam com os dispositivos legais em vigor, não só nas áreas do serviço público, como também impossibilita a contratação de auditorias externas de empresas, cujos auditores não tenham domicílio permanente no Brasil.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1995


ROMEL ANÍCIO PPA

EMENDA SUPRESSIVA, ao Projeto de Lei nº 4.953-B, de 1990, do Deputado Victor Faccioni, que "Dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, as prerrogativas profissionais e dá outras providências".

SUPRIMA-SE do art. 11, os incisos V, XVI e XX:

JUSTIFICATIVA

O teor dos incisos que ora se propõem a sua supressão conflitam com os dispositivos legais em vigor, sobretudo no que diz respeito à áreas do serviço público.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1995

Victor Faccioni
PPB
ROMELANIZIO

EMENDA SUPRESSIVA, ao Projeto de Lei nº 4.953-B, de 1990, do Deputado Victor Faccioni, que "Dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, as prerrogativas profissionais e dá outras providências".

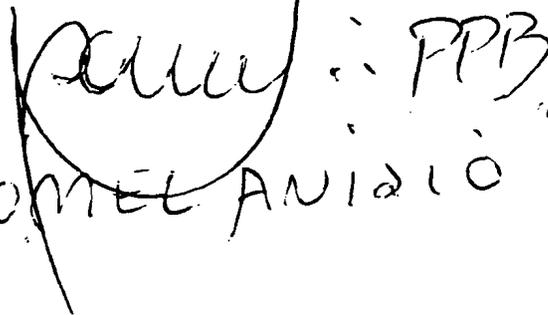
SUPRIMA-SE do caput do art. 11, a seguinte expressão:

.... em quaisquer setores de atividades de fins econômicos e sociais, tanto públicos quanto privados ...

JUSTIFICATIVA

A supressão ora apresentada se deve ao conflito do seu teor com a legislação vigente: Capítulo II - do Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, no seu artigo 15.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1995

 ROMEL ANÍCIO

Substitutivo da CCJR ao PL nº 4.953/90

Emenda Substitutiva

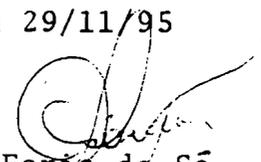
Dê-se ao § 1º do art. 11 a seguinte redação:

§ 1º - Constitui prerrogativa inerente à condição de contador e do técnico em contabilidade, nos termos da presente lei, desde que em dia com suas obrigações, votar e ser votado nos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade.

Justificativa

Segundo proposta do ex-deputado Victor Faccioni, apresentamos a presente emenda para garantir o direito a voto dos técnicos em contabilidade.

Sala das Sessões em 29/11/95


Deputado Arnando Faria de Sá

Vice-Líder do PPB

Substitutivo da CCJR ao Projeto de Lei nº 4.953/90

Emenda Supressiva

Suprima-se do art. 12 a expressão:

"... Técnicos em Escrituração Contábil".

Justificativa

Apresentamos a presente emenda por sugestão do ex-deputado Victor Faccioni, autor do projeto, cuja preocupação é assegurar os direitos adquiridos dos atuais profissionais.

Sala das Sessões em 29/11/95


Deputado Arnando Faria de Sá

Vice-Lider do PPB

Substitutivo da CCJR ao PL nº 4.953/90

Emenda Supressiva

Suprima-se do caput do art. 16 a expressão "Técnicos em Escrituração Contábil".

Justificativa

O Projeto está reconhecendo a existência legal de um novo tipo de profissional, o Técnico em Escrituração Contábel, que virá substituir o atual profissional de nível médio, o Técnico em Contabilidade. Para tanto, será requerido o Curso Técnico em Escrituração, em substituição ao atual Técnico em Contabilidade. Aos atuais técnicos, entretanto, bem como aos que vierem a obter registro em até três anos, contados da publicação da lei, são assegurados os direitos e prerrogativas anteriormente especificados no Decreto-lei nº 9.295/46. Não há, pois, como permitir aos futuros técnicos em escrituração contábel as mesmas prerrogativas que os atuais técnicos em contabilidade, que o caput do art. 16 acabaria por conferir, permitindo-lhes associarem-se sob a forma de organização com os contadores.

Sala das Sessões em 29/11/95

Deputado Arnaldo Faria de Sá

Vice-Líder do PPB

Substitutivo da CCJR ao Projeto de Lei nº 4.953/90

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao caput do art. 31 a seguinte expressão:

... bem como os demais direitos e prerrogativas vigentes até a data da presente lei.

Justificativa

Por sugestão do ex-deputado Victor Faccioni, apresentamos a presente emenda com o intuito de assegurar direitos adquiridos à categoria de técnicos em contabilidade.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1995.


Deputado Arnaldo Faria de Sá

Vice-Líder do PPB

Substitutivo da CCJR ao PL nº 4.953/90

Emenda Supressiva

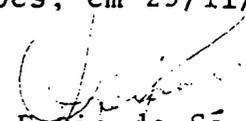
Suprima-se os itens I e III do art. 32, transformando em parágrafo único o remanescente inciso II.

Justificativa

Por sugestão do ex-deputado Victor Faccioni, apresentamos a presente emenda que visa corrigir um equívoco do Substitutivo, o da criação de uma nova profissão, quando o sentimento geral dos que elaboraram o ante-projeto era de aperfeiçoar a legislação da profissão dos Contabilistas.

A sugestão de excluir o item I partiu do Conselho Federal de Contabilidade, em decorrência, suprima-se também o item III.

Sala das Sessões, em 29/11/95


Deputado Arnando Faria de Sá

Vice-Lider do PPB

Substitutivo da CCJR ao PL nº 4.953/90

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao final do inciso II do art. 32, o seguinte texto:

"...ficando assegurado ao técnico em contabilidade o respectivo registro nas condições previstas na presente lei.

Justificativa

Atendendo solicitação do ex-deputado Victor Faccioni, autor do projeto, apresentamos a presente emenda com o objetivo de assegurar o registro dos técnicos em contabilidade no CRC.

Sala das Sessões em 29/1/95

Deputado Arnaldo Faria de Sá

Vice-Líder PPB

Substitutivo da CCJR ao PL nº 4.953/90

Emenda Substitutiva

Dê-se ao caput do art. 33 a seguinte redação:

"Art. 33 Os técnicos em contabilidade continuarão integrando os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, inicialmente na mesma proporção atual de 1/3 (um terço) de seus membros, representação essa que irá sendo reduzida a cada renovação bienal, na mesma proporção em que decrescer sua participação nas médias nacional e regionais, conforme o caso, até atingir pelo menos 10% do número total de profissionais registrados".

Justificativa

Pelo texto do Substitutivo, a atual representação dos técnicos em Contabilidade nos Conselhos Federal e Regionais se extinguirá dentro de cinco anos. O que se pretende com esta Emenda é amenizar o ritmo em que essa perda de representação iria ocorrer, se mantido o texto. Em vez de se reduzi-la atualmente, o processo iria ocorrendo gradual e naturalmente.

Sala das Sessões, em 29/11/95

Deputado Arnaldo Faria de Sá

Vice-Líder do PPB

Substitutivo da CCJR ao PL nº 4.953/90

Emenda Supressiva

Suprima-se o parágrafo único do art. 33.

Justificativa

Trata-se da sugestão que recebi do Conselho Federal de Contabilidade, através do ex-deputado Victor Faccioni, visando eliminar a discriminação no processo eleitoral, por ocasião da renovação dos dirigentes dos Conselhos Regionais e Federal.

Sala das Sessões, em 29/11/95


Deputado Arnaldo Faria de Sá

Vice-Lider do PPB

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.953-B, de 1990, objetiva regulamentar a estrutura e o funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, bem como o exercício profissional e as prerrogativas de seus afiliados, profissionais da área contábil.

Para tanto, revoga o Decreto-lei nº 9.295, que data de 27 de maio de 1946, bem como suas alterações, atualizando e reunindo em um só diploma legal toda a normatização relativa aos órgãos fiscalizadores e ao exercício profissional da contabilidade.

Trata-se de proposição apresentada pelo Deputado Victor Faccioni em 1990, resultado de debates e consenso entre os membros da classe contábil no Brasil, promovidos pelas entidades de classe e conselhos regionais em todos os Estados, por iniciativa do Conselho Federal de Contabilidade.

Este projeto já foi aprovado, por unanimidade, no âmbito desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Entretanto, sofreu diversas alterações no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - CCJR desta Casa, as quais o descaracterizaram como consenso.

Desta forma, após negociação com o relator do projeto na CCJR, restou ao autor, com o necessário apoio regimental, requerer que o projeto fosse submetido ao Plenário da Câmara dos Deputados, ocasião em que foram apresentadas emendas com vistas à correção das distorções existentes, retomando-se, por conseguinte, o texto original.

Cabe-nos agora analisar e decidir quanto ao mérito das 29 (vinte e nove) emendas apresentadas em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é preciso salientar que não se trata simplesmente de retomar o texto aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, mas um texto que foi debatido durante três anos entre os Contadores e Técnicos em Contabilidade de todo o país, antes de ser apresentado ao Congresso Nacional.

É evidente que, mesmo nascido de consenso, o projeto de lei, para alcançar aprovação, deve subordinar-se aos mandamentos constitucionais existentes, bem como aos dispositivos legais aos quais não tenha o alcance de modificar, como, por exemplo, direitos adquiridos dos profissionais cuja atuação regulamenta.

Assim, passamos a comentar as emendas de n°s 1 a 29, oferecidas em Plenário ao PL n° 4.953-B, de 1990.

Emendas n°s 2 e 23 :

Suprimem do *caput* do art. 12 a expressão "Técnicos em Escrituração Contábil".

Com essa supressão o que ocorre, na prática, é a manutenção da necessidade de se obter, no mínimo, um curso em escola técnica especializada para atuar na área contábil. A simples mudança de denominação do profissional de nível secundário, se fosse o caso, não teria sentido. Retoma-se, dessa forma, o texto originalmente proposto pela classe dos contabilistas: Votamos pela aprovação das emendas.

Emendas n°s 3 e 24

Suprimem do *caput* do art. 16 a expressão "Técnicos em Escrituração Contábil".

O objetivo dessas é idêntico ao das emendas anteriores. Por esse motivo, votamos pela sua aprovação.

Emendas n°s 5 e 29

Suprimem o parágrafo único do art. 33.

O referido dispositivo prevê que os Técnicos em Contabilidade, nas eleições para composição dos seus conselhos, poderão votar exclusivamente em profissionais registrados nessa categoria. Com a supressão, elimina-se a discriminação no processo eleitoral para definição dos dirigentes dos conselhos. Votamos pela aprovação das emendas.

Emendas n°s 1 e 22

Alteram a redação dada ao § 1° do art. 11.

Essas emendas guardam coerência com as de n°s 5 e 29, pois seu texto permite também ao profissional técnico em contabilidade, da mesma forma que o Contador, votar e ser votado nos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade. Opinamos novamente pela aprovação das emendas.

Emendas n°s 6 e 28

Alteram a redação do *caput* do art. 33.

A atual redação mantém a participação dos Técnicos em Contabilidade em um terço dos membros do Conselho Federal de Contabilidade por cinco anos e, após esse prazo, esta decresce ano a ano, na mesma proporção em que decrescer sua participação nas médias nacional e regionais de profissionais inscritos.

Com a nova redação, mantém-se inicialmente a atual participação dos Técnicos em Contabilidade, que será reduzida a cada renovação bienal da direção do conselho, utilizando-se a mesma fórmula de proporcionalidade para o decréscimo gradual. Entretanto é estabelecido um limite, que será alcançado quando os profissionais de nível médio atingirem 10 % (dez por cento) do número total de profissionais registrados. Votamos pela aprovação das emendas.

Emendas nºs 4 e 25

Acrescentam ao final do *caput* do art. 31 a expressão “bem como os demais direitos e prerrogativas vigentes até a data da presente lei”.

Novamente procura-se garantir aos Técnicos em Contabilidade já inscritos nos conselhos ou que venham a se inscrever nos próximos três anos, os direitos atualmente assegurados a esses profissionais. Votamos pela aprovação dessas emendas.

Emendas nºs 7, 26 e 27

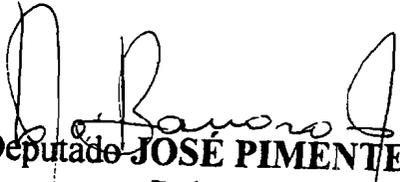
A emenda nº 26 suprime os incisos I e III do art. 32, a nº 27 acrescenta ao inciso II do art. 32 a expressão “ficando assegurado ao Técnico em Contabilidade o respectivo registro nas condições previstas na presente lei”, e a emenda nº 7 afigura-se como uma junção das duas primeiras.

Como nas emendas de nºs 2 e 23, pretende-se aqui evitar a simples modificação do nome do Técnico em Contabilidade para Técnico em Escrituração Contábil, além de assegurar aos profissionais de nível médio direitos atualmente existentes, nesse caso a prerrogativa de se inscrever nos conselhos de contabilidade. Votamos pela aprovação das emendas.

As demais emendas não apresentam, a nosso ver, alterações que se coadunem com o objetivo precípua que nos anima a modificar o presente projeto de lei, qual seja o de nos aproximar ao máximo do texto nascido de discussões e consenso entre os profissionais da área e seus respectivos conselhos, sem no entanto abandonar uma criteriosa análise de mérito das proposições.

Em suma votamos, no mérito, pela aprovação das emendas n°s 1,2,3,4,5,6,7,22,23,24,25,26,27,28 e 29, bem como pela rejeição das emendas n°s 8,9,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20 e 21.

Sala da Comissão, em 18 de Agosto de 1997.


Deputado **JOSE PIMENTEL**
Relator

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 4.953-B, de 1990, objetiva regulamentar a estrutura e o funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, bem como o exercício profissional e as prerrogativas de seus afiliados, profissionais da área contábil.

Para tanto, revoga o Decreto-lei n° 9.295, que data de 27 de maio de 1946, bem como suas alterações, atualizando e reunindo em um só diploma legal toda a normatização relativa aos órgãos fiscalizadores e ao exercício profissional da contabilidade.

Trata-se de proposição apresentada pelo Deputado Victor Faccioni em 1990, resultado de debates e consenso entre os membros da classe contábil no Brasil, promovidos pelas entidades de classe e conselhos regionais em todos os Estados, por iniciativa do Conselho Federal de Contabilidade.

Este projeto já foi aprovado, por unanimidade, no âmbito desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Entretanto, sofreu diversas alterações na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - CCJR desta Casa, as quais o descaracterizaram como consenso.



Desta forma, após negociação com o relator do projeto na CCJR, restou ao autor, com o necessário apoio regimental, requerer que o projeto fosse submetido ao Plenário da Câmara dos Deputados, ocasião em que foram apresentadas emendas com vistas à correção das distorções existentes, retomando-se, por conseguinte, o texto original.

Cabe-nos agora analisar e decidir quanto ao mérito das 29 (vinte e nove) emendas apresentadas em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é preciso salientar que não se trata simplesmente de retomar o texto aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, mas um texto que foi debatido durante três anos entre os Contadores e Técnicos em Contabilidade de todo o país, antes de ser apresentado ao Congresso Nacional.

É evidente que, mesmo nascido de consenso, o projeto de lei, para lograr aprovação, deve subordinar-se aos mandamentos constitucionais existentes, bem como aos dispositivos legais os quais não tenha o alcance de modificar, como, por exemplo, aqueles que consagram direitos adquiridos dos profissionais cuja atuação regulamenta.

Assim, atentos a esses parâmetros, passamos a comentar as emendas de n°s 1 a 29, oferecidas em Plenário ao PL n° 4.953-B, de 1990.

Emendas n°s 2 e 23

Suprimem do *caput* do art. 12 a expressão “Técnicos em Escrituração Contábil”.

Com essa supressão o que ocorre, na prática, é a manutenção da necessidade de se obter, no mínimo, um curso em escola técnica especializada para atuar na área contábil. A simples mudança de denominação do profissional de nível secundário, se fosse o caso, não teria sentido. Retoma-se, dessa forma, o texto originalmente proposto pela classe dos contabilistas. Votamos pela aprovação das emendas.

Emendas n°s 3 e 24

Suprimem do *caput* do art. 16 a expressão “Técnicos em Escrituração Contábil”.

O objetivo dessas é idêntico ao das emendas anteriores. Por esse motivo, votamos pela sua aprovação.

Emendas n°s 5 e 29.

Suprimem o parágrafo único do art. 33.

O referido dispositivo prevê que os Técnicos em Contabilidade, nas eleições para composição dos seus conselhos, poderão votar exclusivamente em profissionais registrados nessa categoria. Com a supressão, elimina-se a discriminação no processo eleitoral para definição dos dirigentes dos conselhos. Votamos pela aprovação das emendas.

Emendas n°s 1 e 22

Alteram a redação dada ao § 1º do art. 11.

Essas emendas guardam coerência com as de n°s 5 e 29, pois seu texto permite também ao profissional técnico em contabilidade, da mesma forma que o Contador, votar e ser votado nos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade. Opinamos novamente pela aprovação das emendas.

Emendas n°s 6 e 28

Alteram a redação do *caput* do art. 33.

A atual redação mantém a participação dos Técnicos em Contabilidade em um terço dos membros do Conselho Federal de Contabilidade por cinco anos e, após esse prazo, esta decresce ano a ano, na mesma proporção em que decrescer sua participação nas médias nacional e regionais de profissionais inscritos.

Com a nova redação, mantém-se inicialmente a atual participação dos Técnicos em Contabilidade, que será reduzida a cada renovação bienal da direção do conselho, utilizando-se a mesma fórmula de proporcionalidade para o decréscimo gradual. Entretanto é estabelecido um limite, que será alcançado quando os profissionais de nível médio atingirem 10 % (dez por cento) do número total de profissionais registrados. Votamos pela aprovação das emendas.

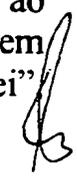
Emendas n°s 4 e 25

Acrescentam ao final do *caput* do art. 31 a expressão “bem como os demais direitos e prerrogativas vigentes até a data da presente lei”.

Novamente procura-se garantir aos Técnicos em Contabilidade já inscritos nos conselhos ou que venham a se inscrever nos próximos três anos, os direitos atualmente assegurados a esses profissionais. Votamos pela aprovação dessas emendas.

Emendas n°s 7, 26 e 27

A emenda n° 26 suprime os incisos I e III do art. 32, a n° 27 acrescenta ao inciso II do art. 32 a expressão “ficando assegurado ao Técnico em Contabilidade o respectivo registro nas condições previstas na presente lei” e a emenda n° 7 afigura-se como uma junção das duas primeiras.



Como nas emendas de nºs 2 e 23, pretende-se aqui evitar a simples modificação do nome do Técnico em Contabilidade para Técnico em Escrituração Contábil, além de assegurar aos profissionais de nível médio direitos atualmente existentes, nesse caso a prerrogativa de se inscrever nos conselhos de contabilidade. Votamos pela aprovação das emendas.

Emenda nº 20

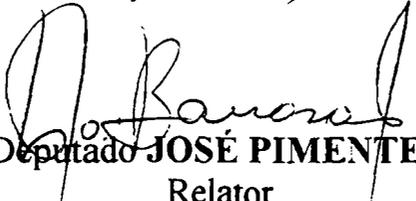
Suprime os incisos V, XVI e XX do art. 11.

A emenda nº 20, ao eliminar inteiramente os incisos acima, atinge não só os agentes públicos, como ressalta a justificativa, mas também os privados, desobrigando ambos de manter profissionais da área contábil nas atividades em questão. Se a intenção é liberar da obrigatoriedade apenas os entes públicos, entendemos que a excepcionalidade deve estar contida em um dos parágrafos do art. 11. Assim, votamos pelo acolhimento parcial desta emenda, na forma da subemenda apresentada em anexo.

As demais emendas não apresentam, a nosso ver, alterações que se coadunem com o objetivo precípuo que nos anima a modificar o presente projeto de lei, qual seja o de nos aproximar ao máximo do texto nascido de discussões e consenso entre os profissionais da área e seus respectivos conselhos, sem no entanto abandonar uma criteriosa análise de mérito das proposições.

Em suma votamos, no mérito, pela aprovação das emendas nºs 1,2,3,4,5,6,7,22,23,24,25,26,27,28 e 29, pela aprovação parcial da emenda nº 20, na forma da subemenda em anexo, bem como pela rejeição das emendas nºs 8,9,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19 e 21.

Sala das Sessões, em ⁰⁶ ~~07~~ de ¹¹ ~~Outubro~~ de 1997.


Deputado **JOSE PIMENTEL**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.953-B, DE 1990

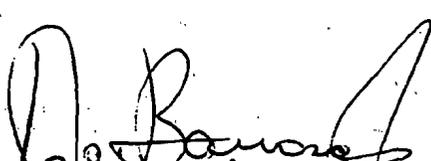
Dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, as prerrogativas profissionais e dá outras providências.

SUBEMENDA

Acrescente-se ao texto do art. 11 do projeto o seguinte parágrafo:

“§ 9º Das atividades prescritas nos incisos V, XVI e XX, o exercício de chefia e supervisão de auditoria fiscal, inspeção de documentos, livros, demonstrações contábeis e de contas em geral, com responsabilidade pelos pareceres, relatórios, laudos e certificados decorrentes desses serviços, a certificação da existência de bens entregues para a integralização de capitais ou transferência de negócios, bem como a fiscalização tributária e de contribuições de qualquer natureza que requeira o exame de registros fiscais, quando atribuídos a agente público, serão exercidos, preferencialmente, por contabilistas regularmente inscritos nos CRC”.

Sala das Sessões, em 01 de Outubro de 1997.


Deputado **JOSÉ PIMENTEL**
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO das Emendas Oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº 4.953-B/90, de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29; da subemenda à emenda nº 20, e pela rejeição das emendas de nºs 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 21, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado José Pimentel.

Estiveram presentes os senhores Deputados Osvaldo Biolchi, Presidente; Arlindo Vargas, Jair Meneguelli e Zaire Rezende, Vice-Presidentes; José Pimentel, Miguel Rossetto, Paulo Rocha, Noel de Oliveira, Maria Laura, Benedito Guimarães, Chico Vigilante, Zila Bezerra, De Velasco, Arnaldo Madeira, Osmir Lima, Luciano Castro, Hugo Rodrigues da Cunha, Milton Mendes, Benedito Domingos, Sandro Mabel, Jovair Arantes e Agnelo Queiroz.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 1997.



Deputado OSVALDO BIOLCHI
Presidente

SUBEMENDA ADOTADA À EMENDA DE Nº 20

Acrescente-se ao texto do art. 11 do projeto o seguinte parágrafo:

"§ 9º Das atividades prescritas nos incisos V, XVI e XX, o exercício de chefia e supervisão de auditoria fiscal, inspeção de documentos, livros, demonstrações contábeis e de contas em geral, com responsabilidade pelos pareceres, relatórios, laudos e certificados decorrentes desses serviços, a certificação da existência de bens entregues para a integralização de capitais ou transferência de negócios, bem como a fiscalização tributária e de contribuições de qualquer natureza que requeira o

exame de registros fiscais, quando atribuídos a agente público, serão exercidos, preferencialmente, por contabilistas regularmente inscritos nos CRC".

Sala da Comissão, 1º outubro de 1997.



Deputado **OSVALDO BIOLCHI**
Presidente

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 4.953, de 1990, de autoria do Deputado **Victor Faccioni** objetiva "Dispor sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, as prerrogativas profissionais e dá outras providências".

Distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, mereceu em ambas pareceres favoráveis, nos termos dos Substitutivos que lhe foram oferecidos, sendo Relatores os Deputados **Paulo Rocha**, na primeira Comissão, e **Nelson Morro**, na segunda.

Por força do Recurso nº 178, de 1994, interposto com fundamento no art. 132, § 2º, do Regimento Interno, especificamente contra os arts. 16 e 33 do Substitutivo aprovado conclusivamente nesta Comissão, a matéria foi alçada ao Plenário, onde foram apresentadas vinte e nove emendas, sendo oito do Deputado **Roberto Pessoa** (Emendas

nº 1 a 8); duas do Deputado **Antônio do Vale** (Emendas nºs 9 e 10); oito do Deputado **Inocêncio Oliveira** (Emendas nº 11 a 18); três do Deputado **Romel Anísio** (Emendas nºs 19 a 21); e oito do Deputado **Arnaldo**

Faria de Sá (Emendas nº 22 a 29).

As emendas referem-se aos arts. 8º, 9º, 11, 12, 16, 29, 31, 32 e 33, 36.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

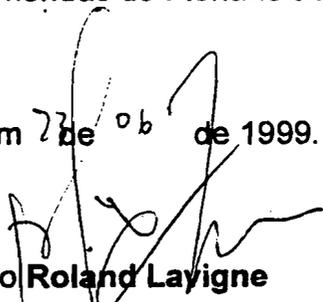
De acordo com o art. 32, inciso III, letra a, do Regimento Interno, cabe-nos o exame das emendas de Plenário ao Substitutivo aprovado nesta Comissão sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

Examinando-os, verifica-se que estão obedecidos, em todas as emendas, os requisitos constitucionais quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria, a teor dos arts. 22, inciso I e 48, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa, nada a opor, ressalvando-se, apenas, que há emendas com idêntico teor, quais sejam as de nºs 1 e 22; 2 e 23; 3 e 24; 4 e 31; 5, 18 e 29; 6 e 28 e 7, 26 e 27. Descrição pormenorizada das emendas encontra-se em quadro anexo a este Parecer.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas de Plenário ao Projeto de lei nº 4.953, de 1990.

Sala da Comissão, em 22 de 06 de 1999.


Deputado **Roland Layigne**
Relator

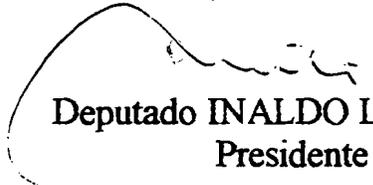
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas apresentadas em Plenário ao Projeto de Lei nº 4.953-B/90, nos termos do parecer do Relator, Deputado Roland Lavigne.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Roland Lavigne, Geraldo Magela, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Augusto Farias, José Antônio Almeida, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Domiciano Cabral, Léo Alcântara, Luiz Antônio Fleury, Odílio Balbinotti, Cláudio Cajado, Mauro Benevides, Themistocles Sampaio, Orlando Fantazzini, Dr. Benedito Dias e Wagner Salustiano.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente